

MANUAL DE ATUAÇÃO MINISTERIAL



# Poluição sonora É crime!

RESPEITE O BEM-ESTAR DO CIDADÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
*Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente*

MANUAL DE ATUAÇÃO MINISTERIAL

*Poluição Sonora*





*Ministério Público*  
*do Estado do Piauí*  
Procuradoria Geral de Justiça

**ZÉLIA SARAIVA LIMA**  
Procuradora-Geral de Justiça

**LUÍS FRANCISCO RIBEIRO**  
Subprocurador-Geral de Justiça

**ROSÂNGELA DE FÁTIMA LOUREIRO MENDES**  
Corregedora-Geral do Ministério Público

*Realização*  
Centro de Apoio Operacional de Defesa  
do Meio Ambiente - **CAODMA**

*Elaboração e Organização*

**DENISE COSTA AGUIAR**  
Coordenadora do CAODMA

**JORGE MAGALHÃES DA COSTA**  
Analista Ministerial

**BRUNNA GABRIELLE ALMEIDA FONSECA**  
Estagiária

*Projeto Gráfico e Diagramação*

**SHAIANNA DA COSTA ARAÚJO**  
Coordenadora de Comunicação Social do MP-PI



*À Excelentíssima Senhora  
Procuradora-Geral de Justiça Zélia Saraiva  
Lima pelo incentivo às ações e metas do CAODMA.  
À Ilustríssima Senhora Coordenadora de Comunicação  
Social do MP-PI Shaianna da Costa Araújo  
pela criação da capa e diagramação do texto.*



# ÍNDICE

---

## **PARTE I – POLUIÇÃO SONORA – ASPECTOS GERAIS**

1.1. ASPECTOS LEGAIS, DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS.....	20
1.1.1. Introdução.....	20
1.1.2. Informações técnicas.....	33
1.1.3. Poluição sonora como infração administrativa ambiental.....	40
1.1.4. Poluição sonora como ilícito civil.....	47
1.1.5. Poluição sonora como crime ou contravenção penal.....	52
1.1.6. Poluição sonora como infração administrativa de trânsito.....	66
1.1.7. Poluição sonora decorrente de cano kadron.....	70
1.2. PLANO DE ATUAÇÃO MINISTERIAL.....	74

## **PARTE II – POLUIÇÃO SONORA EM PROPAGANDA ELEITORAL**

2.1. ASPECTOS LEGAIS.....	88
2.2. PLANO DE ATUAÇÃO MINISTERIAL.....	97

---

## ANEXOS

### ANEXO A - MODELOS

A.1. Portaria de abertura de Procedimento Preparatório.....	102
A.2. Portaria de instauração de Inquérito Civil.....	108
A.3. Portaria de instauração de Inquérito Civil para grandes eventos.....	116
A.4. Ofício – Representante legal de estabelecimento reclamado.....	120
A.5. Ofício – Secretaria Municipal de Meio Ambiente.....	122
A.6. Ofício – Secretaria Municipal de Finanças.....	124
A.7. Ofício – Corpo de Bombeiros Militar.....	126
A.8. Ofício – Vigilância Sanitária.....	128
A.9. Ofício – Polícia Civil.....	130
A.10. Recomendação – Secretaria Municipal de Meio Ambiente.....	132
A.11. Termo de Ajustamento de Conduta – carnaval fora de época.....	138
A.12. Termo de Ajustamento de Conduta – grande evento.....	146
A.13. Recomendação - Polícia Militar.....	156
A.14. Recomendação – Polícia Civil.....	190
A.15. Inicial – Ação de Execução de Termo de Ajustamento de Conduta.....	224
A.16. Inicial – Ação Civil Pública – estabelecimento poluidor.....	236
A.17. Recomendação – partidos e coligações eleitorais.....	259
A.18. Termo de Ajustamento de Conduta – partidos e coligações eleitorais.....	264
A.19. Representação Eleitoral por poluição sonora.....	282

### ANEXO B - LEGISLAÇÃO

B.1. Resolução Conama 01/90.....	292
----------------------------------	-----

B.2. Resolução Conama N° 02/90.....	294
B.3. Resolução Conama 01/93.....	297
B.4. Resolução Conama 20/94.....	319
B.5. Resolução Conama 17/95.....	322
B.6. Resolução Conama 20/96.....	329
B.7. Resolução Conama 237/97.....	333
B.8. Resolução Conama 242/98.....	357
B.9. Resolução Conama 252/99.....	359
B.10. Resolução Conama 256/99.....	371
B.11. Portaria 92, Ministério de Estado do Interior.....	381
B.12. NBR 10-151.....	384
B.13. NBR 10-152.....	393
B.14. Resolução CONTRAN n° 204/2006.....	395
B.15. Decreto-Lei N° 3688/41 ("Lei das Contravenções Penais").....	399
B.16. Lei 9.605/98 ("Lei dos Crimes Ambientais").....	400
B.17. Decreto Estadual N° 9.035/93.....	402
B.18. Lei Municipal 3.508/2006 ("Lei do Silêncio de Teresina").....	411
B.19. Lei N° 9.504/97 ("Lei Geral das Eleições").....	436



# APRESENTAÇÃO

---

Os altos níveis de sons e ruídos em que a sociedade moderna está inserida além de gerar problemas de saúde às pessoas que vivem nos centros metropolitanos, comumente compõem um palco facilitador de crimes mais graves, arrastando consigo transtornos sociais significativos. Por isso, hoje, a poluição sonora tornou-se um dos maiores desafios ambientais do mundo.

O enfrentamento do problema é necessário para avançar na harmonia social, um dos corolários da democracia urbana, exigindo dos profissionais envolvidos na temática dedicação à regularização de atividades humanas potencialmente geradoras de poluição sonora, já que o funcionamento destas reverbera diretamente na paz, saúde e segurança das pessoas. Estremes de dúvidas, a adequação de empreendimentos, além de possibilitar maior qualidade ao seu frequentador, restringe o ingresso de armas, o consumo de drogas, bem como inibe a presença de adolescentes, colaborando com as ações policiais preventivas.

Com o intuito de apontar caminhos, este manual é um instrumento jurídico seguro que serve de orientação e consulta aos Promotores de Justiça sobre o combate à poluição sonora, açambarcando, em uma única publicação, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, textos integrais de lei e modelos de peças.

Para facilitar sua utilização, a presente obra foi dividida em duas partes: uma primeira que trata dos aspectos gerais da poluição sonora e uma segunda que trata especificamente da poluição sonora decorrente da propaganda eleitoral, tendo em vista o aumento de reclamações advindas da população durante o pleito eleitoral.

Cabe realçar que parte substancial das lições constantes nessa publicação foi talhada a partir de uma atuação eminentemente prática e pautada em casos concretos, tendo em vista que o combate à poluição sonora tem sido, nos últimos anos, objeto de incansável trabalho do CAO de Defesa do Meio Ambiente do MP-PI, tanto na seara judicial, quanto extrajudicial.

Afora a atividade repressiva, a promoção de educação ambiental massificada é outro viés com grande efetividade no combate à poluição sonora, vez que introduz na sociedade a consciência ecológica, imprescindível para a construção de uma cidade sustentável. A prática vem revelando que a atuação repressiva desvinculada de uma educação ambiental não tem o condão de surtir efeitos duradouros e exitosos, restringindo-se a intervenções pontuais, que se tornam incapazes de sensibilizar os infratores e acarretar uma repulsa social suficiente para inibir novas práticas.

Atualmente o CAODMA disponibiliza 02 (duas) campanhas ambientais direcionadas à temática: 1) Poluição Sonora Geral - consta de material publicitário em meio visual (panfleto e outdoor), áudio (spot para rádio) e vídeo (VT para televisão); 2) Poluição Sonora em Propaganda Eleitoral – através de material publicitário em meio visual (outdoor) de vídeo (VT para televisão).

Tais campanhas foram financiadas integralmente por meio de compensação ecológica negociada através de Termo de Ajuste de Conduta com empreendimentos geradores de poluição sonora, a exemplo, dos realizadores de grandes shows em arenas abertas, feiras, exposições e micaretas.

Ademais, desde o pleito eleitoral de 2010, o CAODMA desenvolve atuação voltada especificamente à poluição sonora em período eleitoral, com base no disposto na Lei Federal nº 9.504/97 e nas Resoluções do TSE, que estabelecem normas

relativas ao tema.

Assim, com esta publicação, o Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente do MP-PI reafirma o seu compromisso e missão institucional de auxiliar os Promotores de Justiça do Estado do Piauí na árdua tarefa de promover a proteção do meio ambiente e combater todas as formas de poluição, inclusive a sonora, oferecendo-lhes uma orientação segura e necessária quanto aos aspectos teóricos e práticos da matéria.

**DENISE COSTA AGUIAR**  
Coordenadora do CAODMA



# PREFÁCIO

---

Nos últimos 10 anos, percebe-se um crescimento da consciência sobre os problemas ambientais em todo o mundo, repercutindo diretamente no surgimento, cada vez mais frequente, dos movimentos ecológicos e no aumento de reclamações oriundas da desarmonia socioambiental, a qual põe em evidência a estreita relação entre a meio ambiente e saúde das pessoas.

No caso, a poluição sonora é um dos problemas ambientais graves nos grandes centros urbanos. É uma ameaça constante ao homem, e sua nocividade está diretamente relacionada à frequência do ruído, à intensidade da pressão sonora, o tempo de exposição diária, bem como à suscetibilidade individual de cada um de nós.

Embora exista legislação específica que regula os limites de emissão de ruídos e estabelece medidas de proteção para a coletividade dos efeitos danosos da poluição sonora, o que se constata é que os níveis de sons e ruídos nas mais diversas atividades cotidianas, na maioria das vezes, estão acima de todos os valores determinados pelas legislações, tanto em nível nacional como internacional.

Este tipo de poluição é bastante disseminada nas sociedades industrializadas, bem como é causa de perdas auditivas em adultos e crianças, e afeta a saúde física geral e emocional dos indivíduos. É impressionante os níveis de ruído a que as pessoas estão expostas nas cidades: nas ruas, no trabalho, nas escolas, no lazer e inclusive em suas residências. Urge pois que as pessoas sejam esclarecidas quanto às alterações auditivas irreversíveis que a exposição excessiva ao ruído pode causar.

Diante desse cenário, o Ministério Público, na qualidade de defensor dos interesses sociais e individuais indisponíveis, deve usar de todos meios judiciais e extrajudiciais para fazer valer o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Assim, a poluição sonora não pode mais ser vista como simples incômodo restrito aos vizinhos, ofendendo a bens jurídicos individuais e disponíveis. Pelo contrário, deve ser entendida como fator de risco a bens difusos, como a própria higidez do meio ambiente e o direito à saúde e à tranquilidade pública, autorizando a legitimação do Parquet.

Em contraponto à intensificação dos problemas ambientais, e no compasso das reflexões teóricas e jurisprudenciais sobre o tema, o Ministério Público do Estado do Piauí tem se dedicado à elaboração de atuação ministerial integrada e uniforme. Neste contexto, o Manual de Atuação Ministerial - Poluição Sonora se apresenta como resultado da experiência dos Promotores de Justiça em demandas atinentes à tutela jurídica do meio ambiente, no que tange ao combate aos abusos sonoros.

Portanto, esta obra elaborada pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente e disponibilizada a todos, cumpre sua função de munir de informações os Promotores de Justiça do Estado do Piauí acerca do tema poluição sonora.

**ZÉLIA SARAIVA LIMA**  
Procuradora-Geral de Justiça





PARTE I

*Poluição Sonora*

ASPECTOS GERAIS

## 1.1. ASPECTOS LEGAIS, DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAS DA POLUIÇÃO SONORA

### 1.1.1. INTRODUÇÃO

Com o desenvolvimento econômico, o surgimento do processo industrial e o crescimento das cidades, grandes foram as mudanças nos valores e nos modos de vida da sociedade, aumentando assim a utilização dos recursos naturais. Além disso, profundas foram as mudanças na cultura, afetando principalmente a percepção do ambiente pelos seres humanos, que passaram a vê-lo como um objeto de uso para atender suas vontades, sem se preocupar em estabelecer limites e critérios apropriados. Assim, não demorou muito para aparecerem os problemas ambientais que degradam a qualidade de vida, gerando tensão entre os interesses econômicos e o meio ambiente. Com isso, a sociedade e o poder público procuraram encontrar alternativas e instrumentos efetivos que trouxessem a harmonia na relação homem e meio ambiente.

Historicamente, a necessidade proteger o meio ambiente somente exurgiu quando a utilização

dos recursos naturais de forma desenfreada trouxe o desequilíbrio ecológico, pois não existe uma estrutura ecológica capaz de acompanhar o desenvolvimento industrial humano, sem que a natureza sofra com a evolução da sociedade. Todavia, ao mesmo tempo que essa atitude causa danos terríveis ao meio ambiente, faz despertar a consciência coletiva, que dá a luz a necessidade de preservação ambiental, a fim de que se possa manter o meio ambiente para o desenvolvimento das futuras gerações.

Por outro lado, não se pode esquivar do fato de que o desenvolvimento econômico é necessário à satisfação das necessidades do homem. Entretanto, em nome do desenvolvimento tem-se promovido uma verdadeira ação predatória do meio ambiente natural, através da destruição do mesmo como também da poluição em todas as suas formas.

Essa visão amplificada decorre do próprio conceito de meio ambiente, que açambarca os elementos naturais, artificiais e culturais que promovem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. Por isso, urge assegurar a todos condições que

promovam uma boa qualidade de vida, tais como: trabalho, lazer, educação, saúde, segurança, etc, estabelecendo um equilíbrio entre a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico-social, até chegar ao desenvolvimento sustentável que consiste na utilização equilibrada dos recursos naturais, nos limites da satisfação das necessidades e do bem-estar desta geração, assim como de sua conservação no interesse das gerações vindouras.

O esforço em estabelecer este equilíbrio entre o desenvolvimento com a proteção ambiental, teve reflexo na legislação de todo o mundo, fazendo com que surjam normas que visam resolver o problema da poluição e degradação ambiental e ao mesmo tempo manter sob controle as atividades das empresas potencialmente poluidoras, com o intuito único de melhorar a qualidade de vida, em todas as suas formas.

No Brasil, foi na égide da Constituição Federal de 1969 que foi editada a Lei nº 6.938/81 que disciplinou a Política Nacional do Meio Ambiente, a qual definiu em seu art. 3º que o meio ambiente é o *“conjunto de condições, leis, influências e interações de*

*ordem físicas, química e biológica, que permite, que abriga e rege a vida em todas as suas formas”.*

Foi somente com esta lei que a definição de meio ambiente foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro sobre meio ambiente. Afora isso, esta lei passou a considerá-lo como patrimônio público, impondo a todos o dever de protegê-lo. Entretanto, essa definição sofreu profundas alterações com o advento da Constituição Federal de 1988, a qual introduziu um conteúdo humano e social, impondo ao Estado e à comunidade o dever de proteger o meio ambiente.

A própria Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 225 e parágrafos a necessidade da conservação do meio ambiente ao defini-lo como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, incumbindo ao poder público e a coletividade a preservação e defesa do meio ambiente. Ainda, os parágrafos 2º e 3º do artigo 225, da Constituição vem determinar a obrigação da reparação do dano ambiental, bem como a aplicação de sanções criminais e administrativas àqueles que, de

alguma maneira, lesarem ao meio ambiente.

Depreende-se também deste dispositivo constitucional que o meio ambiente é um direito acessível a todos, razão pela qual se pode asseverar que todos são vítimas das diversos tipos de poluição. Neste momento, destaca-se a poluição sonora, que se constitui hoje um dos principais problemas da sociedade industrializada, afetando a todos, homens, mulheres, crianças, jovens ou adultos, todos que vivem em grandes ou pequenas cidades, em maior ou menor intensidade, têm suas vidas afetadas por sons ou ruídos abusivos.

Na verdade, com a antropofização do ambiente natural, os saudáveis sons da natureza desaparecem e dão lugar aos danosos ruídos artificiais, os quais, diferentemente de outras formas de dano ambiental, são facilmente identificáveis por qualquer pessoa, pois, embora invisíveis, os sons chegam aos ouvidos de todos, desencadeando malefícios mediatos e imediatos à saúde, de ordem psíquica e também orgânica. Entretanto, seus vestígios desaparecem, dificultando sensivelmente sua comprovação por meio

de perícia posterior.

Por outro lado, de muitas maneiras a poluição sonora atinge ou pode atingir à saúde humana. Basta lembrar que o ouvido é o único órgão dos sentidos que nunca descansa, razão pela qual a poluição sonora nos coloca sob prolongado estresse que, por sua vez, pode ocasionar sérios danos à saúde, como por exemplo, a arteriosclerose, os problemas de coração e neurológicos, as doenças infecciosas, o aumento do colesterol, os problemas psicológicos e psiquiátricos, a insônia e outros. Além dos danos gerados pelo estresse crônico, não se pode olvidar de mencionar a perda ou diminuição da audição.

Outro ponto interessante a esclarecer é que em nenhum horário pode-se fazer barulho, nem manhã, nem tarde, nem noite. Os níveis de sons e ruídos são disciplinados pelas legislações vigentes e não há período do dia ou da noite que seja impune dessa restrição. De fato o que existe é uma maior ou menor redução desses níveis, sempre levando em conta o conforto social, quanto mais próximo do horário de descanso menor a quantidade de decibéis permitidos.

Cabe salientar também que diversas são as fontes de poluição sonora, como por exemplo: veículos com escapamentos ou motores inadequados, o uso de equipamento de som de modo abusivo, ou seja, cujo sons e ruídos ultrapassam o ambiente interno, veículos de propaganda sonora independente da mensagem, manifestações regionais e culturais, fogos de artifício, shows, trabalho em oficinas, uso de máquinas ruidosas, motores geradores de energia, entre outros.

A poluição sonora, portanto, é uma das mais significativas formas de degradação ambiental encontradas nos centros urbanos, resultando em perda da qualidade de vida e problemas de saúde.

O conceito legal de poluição sonora pode ser extraído da própria definição de poluição dada pela Lei nº 6.938/81, da Política Nacional de Meio Ambiente, no art. 3º:

Art. 3º - Para fins previstos nesta lei, entende-se por: III) poluição: a

degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Assim, podemos conceituar poluição sonora como sendo o ruído capaz de produzir incômodo ao bem-estar ou malefícios à saúde, independentemente da comprovação da efetiva lesão.

Estudo publicado pela Organização Mundial de Saúde destaca como efeitos da poluição sonora a perda de audição, a interferência com a comunicação, a dor, a interferência no sono, os efeitos clínicos sobre a saúde, os efeitos sobre a execução de tarefas, os incômodos e os efeitos não específicos.

Paulo Affonso Leme Machado afirma

que:

Como efeitos do ruído sobre a saúde em geral registram-se sintomas de grande fadiga, lassidão, fraqueza. O ritmo cardíaco acelera-se e a pressão arterial aumenta. Quando ao sistema respiratório, pode-se registrar dispnéia e impressão de asfixia. No concernente ao aparelho digestivo, as glândulas encarregadas de fabricar ou de regular os elementos químicos fundamentais para o equilíbrio humano são atingidas (como supra-renais, hipófise etc).

Quanto à regulamentação do tema, segundo o inciso VI do art. 24 da Constituição Federal, cabe à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição. Assim, é da União a competência para editar as normas gerais a respeito da poluição sonora, restando aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar supletivamente, e caso tais normas não existam os Estados e o Distrito Federal poderão editar as normas gerais. O Município pode legislar a respeito da poluição sonora. Contudo, não pode ele estabelecer padrões de qualidade mais permissivos do que aqueles determinados pela União

ou pelo Estado. Contudo, poderá estabelecer níveis mais rígidos.

Em nível federal, na seara cível, não existe uma lei específica a tratar do tema, ficando a normatização a cargo da Resolução nº 01/90 do CONAMA, que adotou os padrões estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – e pela norma NBR n. 10.152, que diz respeito à avaliação do ruído, nas áreas habitadas, visando o conforto da comunidade.

Abaixo demonstramos alguns locais ambientais e valoração das medidas apontadas pela resolução mencionada, em decibéis.

HOSPITAIS	
Apartamentos, enfermarias, berçários, centro cirúrgicos	35-45
Laboratórios, áreas para uso do público	40-50
Serviços	45-55

ESCOLAS	
Bibliotecas, sala de música, salas de desenhos	35-45
Sala de aula e laboratórios	40-50
Circulação	45-55

RESIDÊNCIAS	
Dormitórios	35-45
Sala de estar	40-50

RESTAURANTES	
40-50	

ESCRITÓRIOS	
Sala de reunião	30-40
Sala de reunião, sala de projeto e administração	35-45
Sala de computadores	45-65
Sala de mecanografia	50-60

IGREJAS E TEMPLOS	
40-50	

No âmbito do Estado do Piauí, o Decreto Estadual nº 9.035/93 estabelece padrões de emissões de ruídos e vibrações, nos seguintes limites:

TIPO DE ÁREA	PERÍODO DIURNO	PERIODO VESPERTINO	PERÍODO NOTURNO
Residencial	55 dBA	50 dBA	45 dBA
Diversificada	65 dBA	60 dBA	55 dBA
Industrial	60 dBA	60 dBA	60 dBA

As leis municipais, por sua vez, podem veicular limites mais rígidos para a emissão de sons e ruídos do que as estabelecidas pela legislação federal e estadual, assim como impor novas restrições para atender às peculiaridades locais, sendo-lhes vedada, porém, a adoção de posicionamento mais permissivo.

No Município de Teresina, os níveis de emissão de ruídos são disciplinados pela Lei Municipal nº 3.508/2006, que fixa os seguintes parâmetros:

TIPO DE ÁREA	PERÍODO DIURNO	PERIODO VESPERTINO	PERÍODO NOTURNO
Residencial	55 dBA	50 dBA	45 dBA
Diversificada	65 dBA	60 dBA	55 dBA
Industrial	60 dBA	60 dBA	62 dBA

O § 3º do art. 225 da Constituição Federal de 1988, por sua vez, fixando critérios de responsabilização, dispõe que *"as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente*

*sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".*

Disso se depreende que a responsabilidade jurídica em matéria ambiental e de poluição sonora ocorre de forma simultânea e independente nas esferas administrativa, cível e criminal.

A Lei nº 9.605/98 ratifica a tríplice responsabilidade em matéria ambiental ao determinar no caput do art. 3º, respectivamente, que:

As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade.

Sendo assim, aquele que produz poluição sonora deve ser a um só tempo

responsabilizado no âmbito administrativo, civil e criminal, conforme passaremos a explicar a seguir.

### 1.1.2. INFORMAÇÕES TÉCNICAS

É frequente o uso do termo "ruído" e "som" como sinônimos, embora "som" seja geralmente utilizado para as sensações prazerosas como música e fala, ao passo que "ruído" é usado para descrever sons indesejáveis como buzina, explosão, trânsito e máquinas.

Acerca da diferenciação entre esses dois conceitos, o ambientalista Celso Antonio Pacheco Fiorillo afirma que:

Som é qualquer variação de pressão (no ar, na água...) que o ouvido humano possa captar, enquanto ruído é o som ou conjunto de sons indesejáveis, desagradáveis, perturbadores. O critério de distinção é o agente perturbador, que pode ser variável, envolvendo o fator psicológico de tolerância de

cada indivíduo. (...) O ruído possui a natureza jurídica de agente poluente. Difere, evidentemente, em alguns pontos de outros agentes poluentes, como os da água, do ar, do solo, principalmente no que diz respeito ao objeto da contaminação.

Considerando os aspectos físicos e sensoriais do som, temos que:

O som se caracteriza por flutuações de pressão em um meio compressível. No entanto, não são todas as flutuações de pressão que produzem a sensação de audição quando atingem o ouvido humano. A sensação de som só ocorrerá quando a amplitude destas flutuações, e a frequência com que elas se repetem, estiver dentro de determinada faixa de valores.

Samir N. Y. Gerges, especialista em acústica, leciona que o som é uma forma de energia, *“que é transmitida pela colisão de moléculas do meio, umas com outras, sucessivamente”*.

Portanto, mesmo que utilizemos indistintamente os termos ruído ou barulho, para

nos referirmos aos eventos sonoros prejudiciais e perturbadores, com níveis excessivos de pressão sonora, o importante é ter claro que o que chega aos nossos ouvidos é uma forma de energia.

Para a captação e medição dos níveis de sons/ruídos emitidos pelas diversas fontes sonoras é utilizado um equipamento denominado decibelímetro ou Medidor de Nível de Pressão Sonora (MNPS).

Através desse aparelho é possível realizar a medição dos níveis de pressão sonora e da intensidade de sons, já que o nível de pressão sonora é uma grandeza que representa razoavelmente bem a sensação auditiva de volume sonoro.

Os decibelímetros são classificados basicamente em 03 (três) tipos ou classes, conforme a precisão de suas medidas:

Tipo/Classe 0: geralmente usados para calibrar outros decibelímetros, e podem ser usados em medidas

de alta precisão em espaços controlados ou pesquisas acadêmicas. Possuem uma margem de erro de 0.7dB.

Tipo/Classe 1 e Tipo/Classe 2: são os mais comumente usados em laboratórios e pesquisas de campo em geral. O de Classe 1 é mais preciso que o de Classe 2. Possuem margem de erro de 1.0 e 1.5dB respectivamente.

Dependendo da padronização, ainda há mais uma classificação 2 :

- Tipo/Classe 3: uso restrito a medições básicas, onde não é necessária tanta precisão. Possuem margem de erro de 2.5dB

Os decibelímetros e respectivos calibradores acústicos a serem usados como instrumentos de colheita de indícios e/ou provas da ocorrência de poluição sonora devem atender a certas especificações contidas na Norma NBR nº 10.151/2000:

#### 4 Equipamentos de medição

##### 4.1 Medidor de nível de pressão sonora

O medidor de nível de pressão sonora ou o sistema de medição deve atender às especificações da IEC 60651 para tipo 0, tipo 1 ou tipo 2.

Recomenda-se que o equipamento possua recursos para medição de nível de pressão sonora equivalente ponderado em "A" (LAeq),

conforme a IEC 60804.

#### 4.2 Calibrador acústico

O calibrador acústico deve atender às especificações da IEC 60942, devendo ser classe 2, ou melhor.

Os procedimentos a serem adotados para a aferição sonora estão descritos no mesmo diploma normativo, que dispõe o seguinte:

### 5 Procedimentos de medição

#### 5.1 Condições gerais

No levantamento de níveis de ruído deve-se medir externamente aos limites da propriedade que contém a fonte, de acordo com 5.2.1.

Na ocorrência de reclamações, as medições devem ser efetuadas nas condições e locais indicados pelo reclamante, de acordo com 5.2.2 e 5.3, devendo ser atendidas as demais condições gerais.

Em alguns casos, para se obter uma melhor avaliação do incômodo à comunidade, são necessárias correções nos valores medidos dos níveis de pressão sonora, se o ruído apresentar características especiais. A aplicação dessas correções, conforme 5.4, fornece o nível de pressão sonora corrigido ou simplesmente nível corrigido (Lc).

Todos os valores medidos do nível de pressão sonora devem ser aproximados ao valor inteiro mais próximo.

Não devem ser efetuadas medições

na existência de interferências audíveis advindas de fenômenos da natureza (por exemplo: trovões, chuvas fortes etc.).

O tempo de medição deve ser escolhido de forma a permitir a caracterização do ruído em questão. A medição pode envolver uma única amostra ou uma seqüência delas.

## 5.2 Medições no exterior de edificações

Deve-se prevenir o efeito de ventos sobre o microfone com o uso de protetor, conforme instruções do fabricante.

5.2.1 No exterior das edificações que contêm a fonte, as medições devem ser efetuadas em pontos afastados aproximadamente 1,2 m do piso e pelo menos 2 m do limite da propriedade e de quaisquer outras superfícies refletoras, como muros, paredes etc. Na impossibilidade de atender alguma destas recomendações, a descrição da situação medida deve constar no relatório.

5.2.2 No exterior da habitação do reclamante, as medições devem ser efetuadas em pontos afastados aproximadamente 1,2 m do piso e pelo menos 2 m de quaisquer outras superfícies refletoras, como muros, paredes etc.

Caso o reclamante indique algum ponto de medição que não atenda as condições de 5.2.1 e 5.2.2, o valor medido neste ponto também deve constar no relatório.

## 5.3 Medições no interior de

edificações

As medições em ambientes internos devem ser efetuadas a uma distância de no mínimo 1 m de quaisquer superfícies, como paredes, teto, pisos e móveis. NBR 10151:2000 3

Os níveis de pressão sonora em interiores devem ser o resultado da média aritmética dos valores medidos em pelo menos três posições distintas, sempre que possível afastadas entre si em pelo menos 0,5 m.

Caso o reclamante indique algum ponto de medição que não atenda as condições acima, o valor medido neste ponto também deve constar no relatório.

As medições devem ser efetuadas nas condições de utilização normal do ambiente, isto é, com as janelas abertas ou fechadas de acordo com a indicação do reclamante.

Após, à aferição, o fiscal responsável pelas medições deve emitir o respectivo Relatório de Medição Sonora com base nos valores da medição salvos na memória do decibelímetro. Desse documento deve constar, pelo menos, as seguintes informações: data, horário e local das medições; descrição obrigatória do equipamento/aparelho utilizado com a sua respectiva identificação e do certificado de

calibração; medição sonora calculada pelo aparelho e a conclusão do relatório com base na legislação ambiental vigente.

### 1.1.3. POLUIÇÃO SONORA COMO INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

A competência administrativa ou material para combater a poluição sonora cabe ao Poder Executivo e diz respeito à faculdade para atuar com base no poder de polícia, sendo competência comum à União, aos Estados e ao Distrito Federal e aos Municípios, porque é atribuída indistinta e cumulativamente a todos os entes federados nos moldes do inciso VI do art. 23 da Constituição Federal.

Ademais, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, insculpido no art. 225 da Constituição Federal, incumbiu o legislador constituinte ao Poder Público a obrigação de *“controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a*

*qualidade de vida e o meio ambiente*”( Parágrafo. 1º, inciso V, CF), sujeitando a ordem econômica e a livre iniciativa à observância de princípios como a defesa do meio ambiente (art. 170,VI, CF).

Conceituando infração administrativa ambiental, o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98 dispõe que:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Eventualmente, a poluição sonora pode resvalar na infração administrativa ambiental tipificada no art. 61 do Decreto Federal nº 6.514/98:

Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta

milhões de reais).

Parágrafo único. As multas e demais penalidades de que trata o caput serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.

As sanções administrativas aplicáveis à poluição sonora estão estabelecidas pelo art. 72 da Lei nº 9.605/98 e pelo art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/98: advertência, multa simples, multa diária, apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração, destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividade, demolição de obra, suspensão parcial ou total de atividades, restrição de direitos e reparação dos danos causados.

Dessa forma, a poluição sonora constitui infração administrativa e por isso deve ser combatida com base no poder de polícia pelos órgãos que fazem

parte do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), os quais podem agir de ofício ou por provocação, inclusive do Ministério Público.

Por fim, cabe tecer breves e importantes considerações acerca do instituto do licenciamento ambiental, vez que plenamente aplicável aos empreendimentos que desenvolvam atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, incluindo-se, naturalmente, aquelas que envolvam a propagação de sons e ruídos.

O artigo 10 da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, Lei Federal 6.938/81, dispõe, *in verbis*:

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Por sua vez, a Resolução CONAMA 237/97, em seu art. 1º, inciso I, conceitua licenciamento ambiental como o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas aplicáveis ao caso.

A mesma resolução, em seu art. 8º, enumera as espécies de licença ambiental:

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas

fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Ademais disso, em se tratando de obra ou atividade potencialmente poluidora, o artigo 225, caput, § 1º, inciso IV, da Constituição da República e a Resolução CONAMA n. 001/86, estabelecem a exigência, prévia ao licenciamento, de elaboração do estudo de impacto ambiental (EIA).

Dessa maneira, o licenciamento ambiental, instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, inciso IV, da Lei n. 6.938/81), constitui procedimento administrativo pelo qual o Poder Executivo exerce o controle sobre as atividades que possam interferir de forma danosa no meio ambiente, visando garantir e promover o desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido, o Decreto Federal nº 6.514/98, em seu art. 66, estabelece como infração administrativa a conduta de:

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008\).](#)

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor; e ([Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008](#)).

II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.

Vale lembrar ainda que o artigo 60 da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), tipifica como crime a conduta de construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, cominando, ao agente infrator, pena de detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

#### 1.1.4. POLUIÇÃO SONORA COMO ILÍCITO CIVIL

A poluição sonora constitui ainda ilícito civil, uma vez que é causadora de danos patrimoniais (danos à saúde) e extra patrimoniais (danos morais).

Assim, no âmbito cível, a poluição sonora pode ser questionada tanto de forma individual, através de Ação de Conhecimento ou Ação Popular, quanto coletivamente, pelo Ministério Público, através de Ação Civil Pública contra empreendimento poluidor do meio ambiente em ruídos acima dos níveis permitidos, pois uma das características da poluição sonora é atingir várias pessoas, que, na maioria das vezes, são indeterminadas.

Tendo em conta o estabelecido no art. 3º, da Lei Federal nº 7.345/85, a Ação Civil Pública poderá, conforme a necessidade ou conveniência do caso concreto, abarcar tanto medidas tendentes à cessação da atividade poluidora quanto a recomposição dos danos eventualmente ocasionados.

Entretanto, revela-se como tormentosa a verificação, no caso concreto, se os fatos noticiados perante o Promotor de Justiça, relatando a ocorrência de poluição sonora, implicam em desrespeito a direitos e interesses difusos e coletivos (ex: saúde, sossego público, etc) ou se violam tão somente interesses individuais e direitos de vizinhança (ex: incômodo por som alto entre vizinhos), caso em que não será cabível a atuação ministerial, devendo a representação ser rejeitada.

A esse respeito, leciona Guilherme José Purvin de Figueiredo<sup>1</sup>:

Ainda hoje questiona-se se a poluição sonora constitui modalidade de lesão a direitos de natureza difusa ou a direitos individuais homogêneos disponíveis. No julgamento de uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual, o extinto 2º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, hoje integrado o tribunal de Justiça, adotou o seguinte entendimento:

---

<sup>1</sup> FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *A Propriedade no Direito Ambiental*, 3ª edição. São Paulo: Ed. RT. 2010. págs. 304-305

*'Possibilidade de ajuizamento de ação civil pública apenas em defesa de interesses difusos ou coletivos, excluindo-se direitos individuais homogêneos disponíveis. Fato que também não caracteriza dano ao meio ambiente, de forma a legitimar o Ministério Público a interpor ação civil pública, para obstar a emissão de ruídos que retiram o sossego a grupo vizinho. Mera questão de direito de vizinhança. Ilegitimidade de parte reconhecida. Recurso improvido'* (8ª Câm. Apelação 609.662-00/4, j. 02.08.2001, rel. Juiz Ruy Coppola). Não nos parece possível estabelecer aprioristicamente a natureza jurídica do bem lesado, tudo dependendo da fonte emissora da poluição e da extensão do dano causado. Se, por um lado, bailes ruidosos realizados em clubes permitem, até um certo ponto, a identificação as vítimas da poluição, constituindo idênticas hipóteses de uso nocivo da propriedade e desrespeito de direitos de vizinhança, por outro lado como seria possível identificar com precisão todas as suas vítimas, caso nas vizinhanças do hipotético clube haja hospitais e hotéis? A bem da verdade, nos grandes centros urbanos, é cada mais difícil a individualização dos membros de uma comunidade local, ainda que a circunscrevemos a um bairro ou a três ou quatro quarteirões, o que nos leva a concluir que, ressalvada a hipótese de vir o poluidor – em

ação civil pública – a provar que o dano ambiental que causou era espacialmente limitado e suas vítimas identificáveis, em regra os casos de poluição sonora constituem hipótese de lesão a interesse difuso.

Assim, o interesse difuso justificador da legitimidade do *Parquet* para a propositura de ACP contra a poluição sonora decorre da impossibilidade de individualização dos que sofrem com poluição sonora e a amplitude do dano, ainda que somente um noticiante leve o fato ao conhecimento do Ministério Público. Ausentes tais requisitos, via de regra, é caso de interesses individuais homogêneos disponíveis que não se inserem no âmbito da ação civil pública.

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça ratificou a legitimidade ativa do Ministério Público para a propositura de ACP contra poluição sonora, no REsp 1.051.306-MG, consagrando o entendimento de que a poluição sonora enquadra-se no conceito de poluição, não

sendo apenas um incômodo, mas grave ameaça à saúde, mormente quando impede o sono a tinge um número indeterminado de pessoas.

A respeito desse tema, remete-se o leitor ao item 1.2, que detalha Plano de Atuação Ministerial, detalhando medidas extrajudiciais e judiciais a serem tomadas nessa seara.

#### 1.1.5. POLUIÇÃO SONORA COMO CRIME OU CONTRAVENÇÃO PENAL

O abuso de emissões sonoras, sem dúvida alguma, alteram o equilíbrio do meio ambiente, pois a normalidade ambiental é afetada causando ou podendo causar sofrimento às pessoas, inclusive com possibilidade de prejuízo à saúde destas.

Contudo, tanto a perturbação sossego quanto à poluição sonora, em regra, possuem a mesma origem; a distinção entre estas aparecerá somente no que tange ao seus resultados. Ou seja, para o Direito Penal, o que determinará se uma emissão sonora é

contravenção de perturbação do sossego alheios ou poluição sonora é o bem jurídico atingido. Se o abuso afetar somente o sossego ou o trabalho de outrem, configura-se a contravenção, mas se as emissões sonoras gerarem problema de saúde, a conduta resvala no crime de poluição. Também não se pode esquivar do fato de que a contravenção penal é mais fácil de incidência e de comprovação do que o crime.

Assim, na esfera criminal, a depender das circunstâncias do caso concreto e da fonte poluidora (estabelecimento comercial, casa de show, residência ou automóvel), a poluição sonora pode consistir em crime (art. 54 da Lei nº 9.605/98) ou contravenção penal (art. 42, III, ou art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41).

No âmbito dos crimes ambientais, expressa o artigo 54 da Lei 9.605/98:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa

da flora:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Esse crime tem como objeto a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, que propicie boas condições de desenvolvimento à vida e à saúde humanas e à preservação da flora e da fauna e possui como sujeito ativo, qualquer pessoa, física ou jurídica, e como sujeito passivo a coletividade.

Paulo Affonso Leme Machado<sup>2</sup>, Luiz Flávio Gomes<sup>3</sup>, Sílvio Maciel<sup>4</sup>, Celso Antônio Pacheco Fiorillo<sup>5</sup>, entre outros entendem ser o artigo 54 da Lei Ambiental aplicado à poluição sonora.

---

<sup>2</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 19ª edição rev. atual. e ampl, 2011.

<sup>3</sup> GOMES, Luiz Flavio at al. Crimes Ambientais: Comentários à Lei 9605/98. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>4</sup> MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

<sup>5</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

Da mesma forma entendeu o Superior Tribunal de Justiça no HC 54.536/MS, rel. Min. Felix Fischer, DJU 01.08.2006.

Idêntica posição vem sendo acolhida pelos Tribunais:

POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. CONDUCTA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA DENÚNCIA. ORDEM DENEGADA. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, que há imputação de fato penalmente atípico, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade. 2. O Impetrante alega falta de justa causa para a ação penal porque a poluição sonora não foi abrangida pela Lei n.º [9.605/98](#), que tratada crimes contra o meio ambiente. Entretanto, os fatos imputados ao Paciente, em tese, encontram adequação típica, tendo

em vista que o réu é acusado de causar poluição em níveis tais que poderiam resultarem danos à saúde humana, nos exatos termos do dispositivo legal apontado na denúncia. 3. Uma vez que a poluição sonora não é expressamente excluída do tipo legal, acolher a tese de atipicidade da conduta, nesses moldes, ultrapassa os próprios limites do habeas corpus, pois depende, inexoravelmente, de amplo procedimento probatório e reflexivo, mormente porque a denúncia, fundamentada em laudo pericial, deixa claro que a emissão de sons e ruídos acima do nível permitido trouxe risco de lesões auditivas à várias pessoas. 4. Ordem denegada. STJ. HC 159329 MA 2010/0005251-4.

HABEAS CORPUS. POLUIÇÃO SONORA. ART. 54 DA LEI Nº 9.605/98. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ACEITA. PLEITO PARA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL NA VIA ESTREITA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RESTABELECIMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO AFASTADA. CRIME AMBIENTAL. ART. 54 DA LEI Nº 9.605/98 QUE ABARCA A POLUIÇÃO SONORA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA.

INCABÍVEL. INEXISTÊNCIA DE FATO ATÍPICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. A admissão do sursis processual pelo acusado não lhe retira o interesse de agir para pleitear o trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus, em virtude da possibilidade de ter seu direito ambulatorial ameaçado pelo restabelecimento da relação processual. Precedentes STF e STJ. O art. 54 da Lei nº 9.605/98 abrange qualquer tipo de poluição capaz de acarretar danos à saúde humana, provocar a mortandade de animais ou destruir significativamente a flora, inclusive a poluição sonora, não havendo falar em fato atípico a justificar o trancamento da ação penal. (TJ-MT; HC 103961/2007; Cáceres; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Juvenal Pereira da Silva; Julg. 26/02/2008; DJMT 03/03/2008; Pág. 17)

Cabe alertar que a configuração da conduta de emitir sons e ruídos em níveis excessivos como crime ambiental é tarefa que exige meticulosa análise do caso concreto, uma vez que para a configuração do delito do art. 54 da Lei Federal nº 9.605/98, a poluição sonora deve ter como resultado danos concretos à saúde humana ou a potencialidade

para tanto, devendo ser diferenciado os dois casos.

Na hipótese de configuração do crime do art. 54 com ocorrência de dano efetivo a saúde humana, são necessários laudos médicos que atestem a existência de danos à higidez humana, Relatório de Medição de Níveis de Sons e Ruídos bem como a identificação de, pelo menos, uma vítima.

Noutro giro, na configuração do crime do art. 54 com a simples potencialidade de dano à saúde humana, é indispensável o Relatório de Medição de Níveis de Sons e Ruídos, uma vez que, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), os ruídos acima de 85 dB (A) aumentam o risco de comprometimento auditivo, entre outras implicações nocivas, podendo a colheita de tal índice, através de medição sonora, ser tomada como prova do cometimento do crime do art. 54 da Lei de Crimes Ambientais, desde que haja vítima definida. Vale ressaltar que tratando-se de crime de perigo abstrato, não se fazem necessários, nesse caso, os laudos médicos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte

julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. CRIME QUE NÃO EXIGE RESULTADO NATURALÍSTICO. MATERIALIDADE COMPROVADA DE FORMA INDIRETA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA CULPOSA DO DELITO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR DOAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. O crime de poluição sonora, previsto no art. 54 da Lei nº 9.605/98, não exige a demonstração de dano efetivo à saúde humana, bastando aquele potencial, sendo possível a comprovação da materialidade de forma indireta. – A doação de cestas básicas não está descrita no rol taxativo das penas restritivas de direitos previstas no art. 8º da Lei nº 9.605/98, pelo que inviável sua aplicação. (TJ-MG; APCR 1.0433.05.169449-8/0011; Montes Claros; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Herculano Rodrigues; Julg. 13/09/2007; DJEMG 03/10/2007)

Quanto à necessidade de medição dos níveis sonoros como prova do crime, é esta indispensável tanto na modalidade de dano concreto

quanto potencialidade de dano.

Esse mesmo posicionamento é defendido pelo Promotor de Justiça Luciano Taques Ghignone<sup>6</sup>:

A configuração da poluição sonora depende de medição que comprove que a emissão de ruídos encontra-se em intensidade e permanência no tempo tais que possam causar dano à saúde humana. Essa medição é efetuada por um equipamento chamado decibelímetro, que deverá estar calibrado segundo normas da ABNT. A medição pelo aparelho confere a certeza objetiva acerca da intensidade do som, sendo, portanto, indispensável para a prova da infração.

Não sendo possível a prova do prejuízo para a saúde, será utilizado o tipo penal de reserva, a contravenção do artigo 42 da Lei de Contravenções Penais, que dispõe:

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:  
I – com gritaria ou algazarra;

---

<sup>6</sup> Ghignone, Luciano Taques. *Manual ambiental penal: comentários à Lei nº 9.605/98*. Salvador: Ministério Público do Estado da Bahia, Núcleo Mata Atlântica, 2007. pág. 204.

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Esta norma então, utilizando consagrada expressão do penalista Nelson Hungria, é o “soldado de reserva”, possuindo aplicação subsidiária.

Tal delito se preocupa em repudiar a perturbação do trabalho e do sossego alheios, na forma de diversas condutas descritas no tipo e, no caso específico de ruídos ou sons ocasionados por veículos, através do abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos.

Inicialmente, cabe destacar que a contravenção penal em exame possui dois meios de prova: testemunhal ou técnica (medição sonora por

decibelímetros).

A prova testemunhal (solicitante, transeuntes, vizinhos ou a própria autoridade policial), a qual deve atestar o desconforto acústico e a perturbação do trabalho ou sossego, pode ser usada no caso de impossibilidade de produção de prova técnica através da medição dos níveis sonoros por decibelímetros.

Ademais, a poluição sonora é conduta que não deixa vestígios, motivo pelo qual, ao menos para a configuração do delito do artigo 42 do Decreto-Lei 3.688/41, reforça a dispensabilidade da medição dos níveis sonoros.

No sentido da prescindibilidade de prova técnica para caracterização da contravenção do artigo 42 da Lei das Contravenções Penais, colaciona-se os seguintes julgados:

34005115 – CONTRAVENÇÃO  
PENAL – PERTURBAÇÃO DO  
TRABALHO OU DO SOSSEGO

ALHEIOS – POLUIÇÃO SONORA – PROVA – ALVARÁ – O abuso de instrumentos sonoros, capaz de perturbar o trabalho ou o sossego alheios, tipifica a contravenção do art. 42, III, do Decreto-lei nº 3688/41, sendo irrelevante, para tanto, a ausência de prova técnica para aferição da quantidade de decibéis, bem como a concessão de alvará de funcionamento, que se sujeita a cassação ante o exercício irregular da atividade licenciada ou se o interesse público assim exigir. (TAMG – Ap 0195398-4 – 1ª C.Crim. – Rel. Juiz Gomes Lima – J. 27.09.1995)

34005370 – CONTRAVENÇÃO PENAL – PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU SOSSEGO ALHEIOS – SERESTA – PROVA PERICIAL – A promoção de serestas sem a devida proteção acústica, configura a infração prevista no art. 42 do Decreto-lei nº 3688/41, sendo desnecessária a prova pericial para comprovar a sua materialidade. (TAMG – Ap 0198218-3 – 1ª C.Crim. – Rel. Juiz Sérgio Braga – J. 29.08.1995)

Entretanto, para ser admitida com exclusividade a prova testemunhal, deve haver a presença de vítimas ou testemunhas determinadas, uma vez que o tipo previsto no artigo 42 da Lei das

Contravenções Penais reclama como elementar, de forma clara, perturbar o trabalho ou o sossego alheios, exigindo-se, no caso, a presença de mais de uma vítima ou testemunha (STF. Habeas Corpus nº 85032/RJ).

Contudo, mesmo que não haja vítimas definidas e solicitação de atuação por particulares, ainda assim é possível o enquadramento da conduta de poluição sonora na figura típica do art. 42 da Lei de Contravenções Penais caso exista prova pericial (medição por decibelímetro) atestando que os sons emitidos estejam acima dos níveis legais permitidos, uma vez que nesse caso existe uma presunção legal de incômodo e perturbação do trabalho e sossego alheios, pois nesse as vítimas são indeterminadas.

Outrossim, caso a poluição sonora incomode uma única pessoa, e não se enquadrando na hipótese de crime do art. 54 da Lei nº 9.605/98, restará configurada a contravenção penal do art. 65 do Decreto-Lei 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais):

Art. 65 - Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:  
Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses, ou multa.

Como elementares do tipo em comento, sobressaem os núcleos “molestar” (irritar, incomodar) e “perturbar a tranquilidade” (atrapalhar o sossego e a paz). As condutas são praticadas por acinte ou motivo reprovável, de forma contrária aos sentimentos morais, sociais e jurídicos.

Essa modalidade de contravenção penal, ao contrário da estabelecida no artigo 42, se refere ao incomodo ou molestamento a pessoa determinada, exigindo-se desde o início da conduta a intenção de atingir a tranquilidade de uma certa pessoa.

Igualmente, nesse caso, não é necessária a prova técnica através da medição dos níveis sonoros por decibelímetro, bastando o depoimento da vítima ou testemunha para a

configuração do ilícito penal, uma vez que a poluição sonora não deixa vestígios.

#### 1.1.6. POLUIÇÃO SONORA COMO INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DE TRÂNSITO

No caso de poluição sonora gerada por carro de particular com instalação de som automotivo (que se denotam os mais comuns verificados no ambiente viário, em especial nas áreas de concentração urbana), aplica-se, inicialmente, o art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro pela autoridade de trânsito, o qual demanda a lavratura de Auto de Infração por autoridade de trânsito, de forma privativa, isto é, somente esse poderá autuar o infrator, sendo imprescindível a medição de decibéis, tendo em vista o limite de 80 decibéis, conforme art. 1º, da Resolução nº 204/2006, do Conselho Nacional de Trânsito.

Confira-se o estabelecido no artigo 228 do CTB:

Art. 228. Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

Destaque-se que, neste caso, não é necessário vítima definida ou reclamação de particular para a configuração da infração administrativa.

Outrossim, cabe pontificar que a infração administrativa de trânsito supra mencionada somente se configura caso o som esteja em uso efetivo (ainda que o carro não esteja em movimento) em via aberta à circulação (art. 1º do Código de Trânsito Brasileiro), não sendo cabível a autuação administrativa e retenção do veículo caso os mesmos estejam desligados ou o automóvel se encontre fora de vias terrestres livres à circulação.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

VEÍCULO DE PUBLICIDADE. POLUIÇÃO SONORA. BUSCA E APREENSÃO. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE POLICIAL PARA RETER O VEÍCULO E DETERMINAR A REGULARIZAÇÃO. Veículo de publicidade que trafega com som exageradamente elevado. Competência da autoridade policial para reter o veículo e determinar a respectiva regularização, conforme art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro. Inócua a busca e apreensão na garagem da empresa proprietária do carro de som, já que o equipamento deve ter um controle instantâneo de som, só podendo ser flagrada a infração, quando em uso. Apelação impróvida à unanimidade. (Apelação Crime N° 70008103178, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 19/08/2004).

Finalmente, conforme se depreende da leitura do dispositivo legal, o descumprimento do mesmo enseja a retenção do veículo para regularização.

Cabe destacar ainda que caso o equipamento de som esteja acoplado em estrutura movida por reboque (popularmente chamada de

“carrocinha” ou “carretinha”), essa deverá ter emplacamento próprio, conforme se extrai do art. 115, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 115 – [Omissis]

§ 1º Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento.

A ausência do emplacamento, nesse caso, constitui infração gravíssima, ensejando multa e retenção do veículo, segundo o art. 230, IV, do CTB:

Art. 230. Conduzir o veículo:

IV - sem qualquer uma das placas de identificação;

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

Dessa forma, na seara de infrações administrativas de trânsito, a poluição sonora, em geral, pode resvalar nas condutas descritas nos artigos 228 e 230, IV, do Código de Trânsito Brasileiro, as quais

merecem especial atenção das autoridades fiscalizadoras de trânsito.

### 1.1.7. POLUIÇÃO SONORA DE DECORRENTE DE CANO DE DESCARGA LIVRE EM MOTOCICLETA (CANO KADRON)

Ultimamente, nos centros urbanos, tem se verificado o aumento da presença, em motocicletas, da instalação de escapamento com descarga livre ou sem sistema de redução de ruídos, popularmente denominados de cano *kadron*.

Trata-se de fenômeno preocupante, causador de intensa poluição sonora e desassossego público, que exige uma atuação específica dos órgãos administrativos de trânsito, bem como uma atenção especial do Ministério Público.

Nesse sentido, a poluição sonora seja causada por veículo com descarga livre ou aberta (quando o escapamento encontra-se sem o sistema de

redução de ruídos – abafador ou miolo) - ou com silenciador de motor de explosão trafegando sem descarga, tal conduta encontra-se vedada pelo art. 230, XI do Código de Trânsito Brasileiro, o qual define como infração administrativa de trânsito:

Art. 231. Transitar com o veículo:  
*XI - com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante;*

A título de ilustração, deve-se observar as seguintes definições, extraídas do Parecer nº 81/2009 do Conselho Estadual de Trânsito de Santa Catarina<sup>7</sup>:

*Descarga livre: Significa ser um tubo oco, sem nenhuma espécie de abafador, silencioso ou miolo interno, os quais servem para reduzir os níveis de emissão de ruídos e poluentes, sendo portanto altamente ruidosos; Normalmente são escapes feitos em casa partindo do corte da peça original ou mesmo com a colocação de um cano simplesmente sem nenhum padrão de confecção técnica;*

*Silenciador defeituoso deficiente ou*

---

<sup>7</sup> Disponível em [http://www.motociclismosc.com.br/materias\\_mostra.php?materia=0&mostra=97](http://www.motociclismosc.com.br/materias_mostra.php?materia=0&mostra=97). Acesso em 14/05/2014

*inoperante: Significa dizer que são escapes em que as partes internas, como as câmaras ou miolo interno estão desgastados, bem como a área externa do mesmo esteja quebrada, furada ou danificada, ocasionando assim, emissão de ruído extremamente alta;*

Assim, a utilização desse tipo de equipamento é proibida pelo art. 105, V, do Código de Trânsito Brasileiro, combinado com a Resolução CONAMA 252/1999, incidindo na infração administrativa do art. 230, XII do CTB:

*Art.105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:*

*V – dispositivo destinado ao controle de emissão de gases e poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;*

Segundo o art. 1º, §3º, da Resolução CONAMA nº 252/1999, para as motos o nível máximo de decibéis é de 99 dB, os quais deverão ser medidos de acordo com a NBR 9714 – Ruído Emitido por Veículos Automotores na condição Parado, nas

proximidades do escapamento.

Complementa a Resolução  
supramencionada em seu art. 5º:

*Art. 5º - Independentemente do nível de ruído medido, o motor, o sistema de escapamento, o sistema de admissão de ar, encapsulamentos, barreiras acústicas e outros componentes do veículo que influenciam diretamente na emissão de ruído do veículo, não deverão apresentar avarias ou estado avançado de deterioração.*

*§1º Os sistemas de escapamento, ou parte destes, poderão ser substituídos por sistemas similares, desde que os novos níveis de ruído não ultrapassem os níveis originalmente obtidos e declarados pelo fabricante do veículo, conforme Resoluções CONAMA nos 1, 2 e 8, de 1993, e os estabelecidos na TABELA 1.*

Assim, a utilização de canos *kadron* por permitirem a emissão de ruídos acima de 99 decibéis é um acessório proibido pelo CONTRAN por contrariar suas normas, incidindo o condutor da moto da infração

administrativa prevista pelo art. 230, XII do Código de Trânsito:

*Art. 230 - Conduzir veículo:  
XII – com equipamento ou acessório proibido;*

A fim de obter a aplicação da legislação supra, deve-se provocar a autoridade de trânsito municipal, caso o Município não a tenha autoridade constituída, então, suscita-se à atuação da autoridade de trânsito estadual, no caso do Piauí, trata-se da Companhia Independente de Policiamento de Trânsito - CIPTRAN.

Afora isso, a conduta também pode configurar Contravenção Penal ou crime, conforme critérios descritos no item 1.1.5.

## 1.2. PLANO DE ATUAÇÃO MINISTERIAL

As estratégias de atuação do Ministério Público dependem da fonte de poluição, à qual

determina uma atuação ministerial específica em razão da legislação vigente.

Inicialmente, descreve-se um modelo de atuação extrajudicial, em formato de “passo a passo”, para o caso de empreendimentos com utilização de som mecânico ou banda (ex: bares, casas de shows, boates, templos religiosos, rádios comunitárias, etc), bem como aqueles que permitem e/ou incentivam, através do fornecimento de bebidas ou alimentos e/ou cessão de espaço ou energia elétrica, a presença de veículos com equipamentos de som em sua área privativa ou no seu entorno:

**Passo nº 01 –** Receber representação escrita ou tomar a termo depoimento que ateste a ocorrência de poluição sonora, adotando-se a cautela de verificar a presença dos requisitos mínimos para a instauração de inquérito civil por meio de requerimento ou representação, elencados no artigo 2º, II, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público: *“informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a*

*qualificação mínima que permita sua identificação e localização*”. Caso esses requisitos não sejam observados, o Promotor de Justiça deverá manter contato com o noticiante pelos meios disponibilizados na representação (telefone, e-mail ou endereço para expedição de correspondências) com a finalidade de que as informações sejam esclarecidas ou complementadas. Na hipótese de, à vista da ausência dos requisitos constantes do art. 2º, II, da Resolução CNMP nº 23/2007, o Promotor de Justiça não dispor de dados que permitam a manutenção de contato com o reclamante, deverá arquivar o documento em pasta própria, aguardando o retorno do noticiante para complemento das informações.

Passo nº 02 – De posse da representação, já devidamente circunstanciada nos moldes do item anterior, verificar se os fatos narrados implicam em afronta a direitos e interesses difusos e coletivos ou se violam tão somente interesses individuais e direitos de vizinhança (ex: incômodo por som alto entre vizinhos), caso em que não caberá a atuação ministerial, devendo a representação ser

rejeitada, informando ao noticiante acerca da falta de legitimidade do *Parquet* para atuar no caso e sugerindo ao mesmo que apresente a demanda perante o Juizado Especial Cível ou Defensoria Pública, conforme as peculiaridades do caso concreto. Por isso, são de grande valia também os abaixo-assinados, pois demonstram a dimensão do incômodo sonoro na sociedade, afastando a possibilidade de ofensa somente ao direito individual de vizinhança.

Passo nº 03 – Constatada a lesão a interesse difuso ou coletivo, instaurar através de Portaria, o devido Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil Público, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Oficiar ao órgão ambiental do Município, quando houver, ou, caso o município não disponha, ao órgão ambiental estadual (no caso do Piauí, a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos), realização de vistoria com emissão de Relatório Técnico Circunstanciado, com o objetivo de aferir, através de decibelímetro, os níveis de emissão de

ruídos e o conseqüente enquadramento aos padrões estabelecidos pela norma (NBR 10.151, Lei Estadual ou Lei Municipal, prevalecendo a norma mais restritiva), e, em caso positivo, recomendar a adoção imediata de providências administrativas no sentido de notificar/autuar/interditar o estabelecimento poluidor, conforme procedimento administrativo previsto na legislação local e federal (Decreto Federal nº 6.514/98). Cabe pontuar ainda que a referida vistoria, em caso de omissão do órgão municipal ou estadual pode, ser realizada por corpo técnico ambiental do Ministério Público, bastando que esse disponha de equipamento de decibelímetro devidamente calibrado.

2) Oficiar ao órgão ambiental licenciador (Município, caso possua órgão ambiental estruturado ou ao Estado), cópia da Licença Ambiental de Operação do empreendimento.

3) Oficiar à Prefeitura Municipal requisitando cópia de Alvará de Funcionamento, ou documento similar, que ateste que a localização do estabelecimento está em consonância com o Código de

Posturas e/ou a Lei de Uso e Ocupação do Solo. 4) Na hipótese de o empreendimento promover a venda de bebidas ou alimentos ao público, oficiar à Prefeitura Municipal, caso essa disponha de setor com atuação na área de vigilância sanitária, ou ao Estado, em caso negativo, requisitando a realização de vistoria no local, bem como cópia de Licença Sanitária (ou documento similar) que ateste a regularidade do mesmo à legislação sanitária. 5) Oficiar ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado requisitando cópia do Atestado de Regularidade para Incêndio e Pânico (ou documento similar), bem como a realização de vistoria, caso haja a suspeita de riscos da ocorrência desses sinistros.

Passo nº 04 – Recebidas as informações requisitadas, conforme item anterior, e verificada a inoocorrência de poluição sonora, bem como dispondo o estabelecimento os documentos autorizadores de seu funcionamento (Licença Ambiental, Alvará de Funcionamento, Licença Sanitária e Atestado de Regularidade para Incêndio e Pânico), promover o arquivamento dos autos, encaminhando-os ao Conselho Superior do Ministério Público para o reexame

necessário.

Passo nº 05 – Verificada a poluição sonora por meio de vistoria e/ou a ausência de regularização perante os órgãos ambientais competentes, o Promotor de Justiça dispõe, basicamente, de 03 (três) alternativas das quais pode lançar mão:

1) Notificar o representante legal do estabelecimento investigado para audiência, com a presença de representante do órgão ambiental licenciador, para a proposição de assinatura de Termo de Compromisso e Ajustamento de Condutas – previsto no parágrafo 6º, do art. 5º, da Lei n. 7.347/85, o qual deve prever que o empreendimento não mais causará poluição sonora, bem abster-se-á de exercer suas atividades sem os documentos/autorizações devidos: Licença Ambiental, Alvará de Funcionamento, Licença sanitária e Atestado de Regularidade para Incêndio e Pânico, bem como providenciará o isolamento acústico do estabelecimento, por meio de elaboração e execução de projeto técnico de isolamento acústico, em

acordo com as normas da ABNT (NBRs 10.151 e 10.152) e devidamente assinado por técnico habilitado, com anotação da responsabilidade técnica – ART. Seguidamente, acompanhar o devido cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, através da requisição periódica de perícias, promovendo a execução judicial em caso de descumprimento (total ou parcial) ou arquivamento dos autos com remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, no caso de cumprimento.

2) Expedir Recomendação : a) ao órgão ambiental para abster-se de conceder licença ou autorização sem o devido isolamento acústico do local, bem como para, exercendo o seu poder de polícia, promover a interdição do estabelecimento ou a cassação de licença eventualmente concedida. b) ao representante legal do estabelecimento investigado para que se abstenha de exercer suas atividades sem o devido licenciamento, bem como sem a adequação acústica do local. Em caso de descumprimento, parcial ou total, da Recomendação, ingressar com Ação Civil Pública.

3) Promover Ação Civil Pública, abrangendo, conforme a necessidade ou conveniência do caso concreto, os seguintes pedidos: a) Obrigação de fazer, consistente na Obrigação na cessação da emissão de sons e ruídos que superem os níveis considerados aceitáveis pela NBR 10.152, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (ou legislação estadual ou municipal mais restritiva) ou que sejam prejudiciais à saúde e ao sossego coletivo ou difuso (LF nº 7.347/85, art. 11). b) Obrigação de fazer consistente na elaboração e execução de projeto técnico de isolamento acústico, devidamente assinado por técnico habilitado, com anotação da responsabilidade técnica – ART, visando a reforma ou instalação de equipamentos acústicos capazes de conter vibrações sonoras ou ruídos excessivos, impedindo que alcancem o ambiente exterior em níveis que extrapolem os limites impostos pela NBR 10.152, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. c) Regularização perante a Vigilância Sanitária, Secretaria Municipal/Estadual de Meio Ambiente, Corpo de Bombeiros e Prefeitura, e apresentação em juízo respectivamente da Licença Sanitária, Licença Ambiental de Operação, Atestado de

Regularidade para Incêndio e Pânico e Alvará de Funcionamento. d) Pagamento de indenização em decorrência dos danos efetivamente causados ao meio ambiente e a terceiros pela atividade poluidora, reversível ao Fundo Especial de Despesa e Reparação de Interesses Difusos Lesados, previsto na Lei Federal nº 7.347, de 24.07.85, ou em outro fundo previsto legalmente.

Passo nº 06 – Averiguar a necessidade de se requisitar à Delegacia de Polícia a instauração de procedimento investigatório criminal para apurar a prática dos crimes capitulados no artigo 54 e 60 da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) ou das contravenções penais fixadas nos artigos 42, III, ou art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais). Caso o Promotor de Justiça detenha apenas atribuição para atuar na seara cível, encaminhar expediente, com a devida fundamentação, para o Promotor de Justiça com atuação na seara penal, para que promova a devida persecução criminal.

Afora isso, dadas as suas peculiaridades,

cabe tecer considerações acerca da forma de atuação ministerial para o caso de poluição sonora causada por automóveis com instalação de som automotivo e por grandes eventos (ex: feiras, micaretas, shows artísticos de grande porte em áreas abertas, etc).

No caso de carro de particular, aplica-se o art. 228 do Código de Trânsito (Infração Administrativa de Trânsito) pela autoridade de trânsito municipal, caso o Município não a tenha autoridade constituída, então, suscita-se a atuação do Companhia Independente de Policiamento de Trânsito – CIPTRAN (no caso do Estado do Piauí), o qual fará a atuação administrativa do poluidor, precedida da necessária medição de decibéis. Afora isso, a conduta também configura Contravenção Penal insculpida pelo art. 42 da Lei das Contravenções Penais.

Os grandes eventos que geram poluição tais como carnaval fora de época, show artísticos de grande porte, os quais demandam um acompanhamento mais incisivo, recomenda-se a realização prévia de reunião com a presença de todos

os órgãos de fiscalização e controle ambiental (Secretaria Estadual ou Municipal de Meio Ambiente, Vigilância Sanitária, Corpo de Bombeiros, Polícia Militar, Polícia Civil e Polícia Rodoviária Federal, conforme o caso), além dos empreendedores, para que possa ser traçado um plano conjunto de atuação e entrega de documentação, que poderá ser circunstanciado através de Termo de Ajustamento de Conduta, podendo inclusive gerar compensação e (em regra, campanha educativa ambiental) com retorno para o próprio município.



PARTE II

*Poluição Sonora*

EM PROPAGANDA  
ELEITORAL

## 2.1. ASPECTOS LEGAIS

Com o advento das eleições partidárias, notadamente as cidades de grande e médio porte, sofrem com os abusos sonoros cometidos nas campanhas eleitorais através de aparelhos de som instalados em automóveis e de carrinhos de som manuais ou por meio da realização de eventos em desacordo com os limites legalmente estabelecidos para a emissão de ruídos, prejudicando a qualidade de vida e o sossego da coletividade.

Em suas ruas, vias e avenidas observa-se, com grande frequência, que a luta de convicções travada nos pleitos eleitorais alarga em escala extrema a poluição auditiva seja pelo uso desordenado e desmedido de recursos sonoros seja pelo flagrante desrespeito ao ordenamento jurídico.

Com efeito, a propaganda eleitoral tem por escopo divulgar a imagem ou idéias de um determinado candidato ou partido político, contudo a multiplicidade de campanhas de candidatos em níveis sonoros abusivos atrapalha mais que favorece o entendimento da mensagem pelo eleitor. A cada período eleitoral ocorre um notório e significativo aumento de reclamações relativas à emissão excessiva de sons e ruídos decorrente da propaganda eleitoral, que acarretam dificuldades de aceitação e compreensão das inúmeras e simultâneas mensagens passadas pelos candidatos por esse meio de divulgação.

Ademais, a utilização pública desses instrumentos sonoros em frequência e quantidade

excessivas pode constituir perigo para o trânsito e à saúde de condutores e pedestres, e conseqüentemente gerar comportamentos negativos diversos nas pessoas afetadas, vulnerando a segurança pública.

Outro fator que também deve ser avaliado pelo eleitor no que tange a despertar em si a consciência, é se um candidato, que já começa a desrespeitar o direito alheio ainda na campanha, merece ser votado, vez que a problemática da poluição sonora alça os limites da saúde, pois quando a propaganda eleitoral atinge níveis sonoros acima de 85 decibéis, à giza dos demais sons e ruídos, também provoca o aumento do risco de comprometimento auditivo, como já alertou a Organização Mundial de Saúde (OMS).

Cabe lembrar, que a propaganda eleitoral é aquela que pode ser realizada pelos candidatos ou partidos políticos exclusivamente durante o período fixado em lei e que tem como objetivo conquistar os eleitores para angariar votos nas eleições que se aproximam. Logo, é permitida a sua divulgação por meio de alto falantes, amplificadores ou carros de som, no horário compreendido das 8h às 22h, independentemente de licença da autoridade pública ou do pagamento de qualquer contribuição, respeitada a legislação comum sobre limites de volume sonoro (Lei 9.504/97, art. 39, §§ 3º e 9º).

Esse conceito difere substancialmente das definições de propaganda partidária e propaganda política, conforme se infere do Glossário Eleitoral, disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior

## Eleitoral:

Propaganda partidária - Consiste na divulgação, sem ônus, mediante transmissão por rádio e televisão, de temas ligados exclusivamente aos interesses programáticos dos partidos políticos, em período e na forma prevista em lei, preponderando a mensagem partidária, no escopo de angariar simpatizantes ou difundir as realizações do quadro.

Propaganda política - São todas as formas, em lei permitidas, de realização de meios publicitários tendentes à obtenção de simpatizantes ao ideário partidário ou à obtenção de votos.

Com efeito, sem descurar do fato de que a propaganda política pode ser considerada gênero e as demais podem ser tomadas como espécies, das 03 (três) modalidades de propaganda mencionadas, aquela que possui maior incidência de emissão de sons e ruídos acima dos níveis legais durante seu exercício é a propaganda eleitoral, motivo pelo qual se dedicou especial atenção à sua regulamentação, notadamente nos aspectos de controle dos níveis máximos de sons e ruídos.

A propaganda eleitoral submete-se ao controle da Justiça Eleitoral, à qual cabe exercer a fiscalização e aplicar, se for o caso, as medidas punitivas para coibir as ilicitudes e abusos cometidos.

Dentro desse controle da propaganda

eleitoral há o chamado poder de polícia, que é a possibilidade do juiz eleitoral agir de ofício para coibir irregularidades, ilicitudes e abusos cometidos na propaganda eleitoral. O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais (Lei nº 9.504/97, art. 41, § 1º).

Entretanto, conforme se extrai da Súmula nº 18 do TSE, não pode o juiz eleitoral, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/97. Para aplicar sanções deve haver a representação do Ministério Público Eleitoral ou demais legitimados, observando-se o devido processo legal e assegurando-se o contraditório.

Estreme de dúvidas, é assegurado aos partidos políticos e às coligações, em período próprio, o direito de instalar e fazer funcionar alto-falantes ou amplificadores de som, assim como em veículos seus ou à sua disposição, com a finalidade de promover propaganda eleitoral. Entretanto, essa atividade deve observar a legislação comum, inclusive quantos aos limites do volume sonoro.

Nesse sentido, o art. 243, VI, do Código Eleitoral, preceitua que não será tolerada a propaganda partidária que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos. Por outro lado, o art. 244, inciso II, reforça o entendimento de que a propaganda eleitoral se submete à legislação ambiental, ao assegurar aos

partidos políticos a instalação e o funcionamento, das 14 às 22 horas, nos três meses que antecedem as eleições, de alto-falantes, ou amplificadores de voz, nos locais não proibidos em lei bem como em veículos próprios ou à sua disposição, em território nacional, com a observância da legislação comum.

Igualmente, o inciso I da Resolução CONAMA Nº 01, de 08 de março de 1990, que estabelece que a “emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução”.

A mesma resolução determina que a emissão de ruídos produzidos por veículos automotores obedecerão às normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Cabe destacar ainda que a utilização de som em veículo automotor, inclusive com propaganda eleitoral, acima dos níveis fixados pelo CONTRAN, a depender das circunstâncias do caso concreto, pode configurar contravenção penal do art. 42, inciso III, ou art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais) e acima de 85 dB(A) pode configurar o crime de poluição inculcado pelo artigo 54 da Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais).

Ademais, nos termos do art. 228 do Código de Trânsito (Lei nº 9.503/97), usar no veículo

equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizadas pelo CONTRAN, constitui infração administrativa grave.

Em 11 de dezembro de 2013, foi publicada a Lei n. 12.891/13 que alterou as Leis n.ºs 4.737/65(CODIGO ELEITORAL), 9.096/95(LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS) e 9.504/97(LEI DAS ELEIÇÕES). Essas modificações na legislação eleitoral trouxeram muitas novidades, dentre elas o controle expresso da poluição sonora decorrente da propaganda eleitoral.

Destaca-se o art. 3º. da lei recém publicada, no que tange aos §§ 11 e 12, os quais corroboram as imposições do art. 244, II do Código Eleitoral, do art. 228 do Código de Trânsito, da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN n.º 204/ 06, e da Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA n.º 01/90.

A [Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 39. (...)

§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

I - das sedes dos Poderes Executivo

e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

§ 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.

§ 10. Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios.

§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 (sete) metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo. ([Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

§ 12. Para efeitos desta Lei, considera-se: ([Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

I - carro de som: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 (dez mil) watts; ([Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

II - minitrio: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000 (dez mil) watts e até 20.000 (vinte mil) watts; ([Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

III - trio elétrico: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000 (vinte mil) watts. ([Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

Na mesma esteira, regulamentando essas disposições legais, a resolução TSE n. 23.404/2014, em seu art. 14, replicou as proibições do art. 243. VI do Código Eleitoral, o qual dispõe:

Art. 14. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX, Lei nº 5.700/71 e Lei Complementar nº 64/90, art. 22):

I – de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classes;

II – que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;

III – de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

IV – de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

- V – que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- VI – que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- VII – por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;
- VIII – que prejudique a higiene e a estética urbana;
- IX – que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;
- X – que desrespeite os símbolos nacionais.

Logo, não há como se desvencilhar da análise sistêmica de que a propaganda eleitoral deve observar os limites sonoros impostos pela legislação ambiental, sob pena de configurar poluição e das implicações legais consequentes tanto na área criminal como administrativa exercida, neste caso, em razão do art. 41, §§1º e 2º da Lei n. 9.504/97, pelo Juízes Eleitorais de ofício ou por representação do MPE .

Nesse diapasão, uma vez constatada a poluição sonora eleitoral, esta configura propaganda irregular por descumprimento da Lei nº 9.504/97, que deverá ser coibida pelo Ministério Público através de representação em desfavor do poluente e/ ou candidato beneficiário, junto ao Juiz da Zona Eleitoral, seguindo o rito do art. 96 que preceitua:

Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

O procedimento alinhavado para a Representação, ressalta a necessidade da inicial conter o relato dos fatos e a indicação de provas, indícios ou circunstâncias, como determina o art. 96. §1º. Após o recebimento da representação, a Justiça Eleitoral notificará o representado para apresentar defesa em 48 horas. Após, o transcurso do prazo para defesa, com ou sem manifestação do representado, a Justiça Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em 24 horas.

## 2.2. PLANO DE ATUAÇÃO MINISTERIAL

O Centro de Apoio Operacional em Defesa do Meio Ambiente (CAODMA), *pari passu* com os demais Ministérios Públicos Estaduais, e atento aos

inúmeros reclamos da população no que tange a propaganda eleitoral abusiva em níveis sonoros, vem, desde o pleito de 2010, despertando na comunidade política a consciência de que mesmo a propaganda eleitoral quando em níveis sonoros elevados ofende ao direito à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo também se submeter aos limites de decibéis permitidos.

### Atuação Preventiva

Passo nº 01 – Realizar reunião com todos os partidos e coligações com representatividade no Município para explicar as restrições legais aos níveis sonoros da propaganda eleitoral.

Passo nº 02 – Emitir recomendação aos partidos e coligações, ou celebrar de Termos de Ajustes de Conduta com estes.

Passo nº 03 – Promover a divulgação nos meios de comunicação disponíveis no Município da campanha elaborado pelo CAODMA relativo a poluição sonora decorrente da propaganda eleitoral, oficiando às empresas de comunicação solicitando a divulgação; e encaminhando os cartazes da campanha para afixação em todos os prédios públicos.

No Estado do Piauí, durante as eleições de 2010 e 2012, vários Promotores de Justiça já desenvolveram a atuação preventiva, inclusive com os

aplausos da comunidade, e sem resistência dos candidatos, partidos e coligações.

## 2) Atuação Repressiva

Passo nº 01 – Ao tomar conhecimento do descumprimento dos níveis sonoros permitidos de ofício ou através de representação, requisitar da Polícia Civil ou de outro órgão capacitado a realizar as medições sonoras perícia a fim de comprovar a infração 39, § 11 da Lei nº 9.504/98.

Passo nº 02 – Recebido o laudo de medição sonora, e constatados os níveis acima do permitido, promoverá a Representação junto ao Juiz Eleitoral da respectiva Zona, com fulcro no art.40-B e seu parágrafo único da Lei Nº 9.504/97.

Passo nº 03 – Averiguar a necessidade de se requisitar à Delegacia de Polícia a instauração de procedimento investigatório criminal para apurar a prática dos crimes capitulados no artigo 54 e 60 da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) ou das contravenções penais fixadas nos artigos 42, III, ou art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais).



ANEXO A  
-  
MODELOS

A.1. PORTARIA DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO

PORTARIA Nº \_\_/201\_

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/\_\_\_ª Promotoria de Justiça, por intermédio da Promotora de Justiça \_\_\_\_\_, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no parágrafo 3º, do art. 225, *“as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente*

*da obrigação de reparar os danos causados”.*

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º dessa Resolução, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO PIAUÍ/\_\_\_\_ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE \_\_\_\_\_ tomou conhecimento, através de denuncia, que no endereço

\_\_\_\_\_, funciona um estabelecimento de nome "\_\_\_\_\_", funcionando aos \_\_\_\_\_, a partir das \_\_\_\_h, incomodando os moradores durante o seu sossego diário.

Resolve instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para apurar os fatos acima descritos, em todas as suas circunstâncias, determinando, desde logo:

1) O registro e autuação em livro próprio, juntando-se o termo de declarações;

2) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente e ao Reclamante a instauração deste procedimento preparatório, instruindo com cópia da portaria;

3) Oficie-se à Secretaria Municipal de Meio Ambiente para realização de diligência *in loco*, com elaboração de relatório circunstanciado, sem prejuízo da adoção das providências cabíveis no âmbito administrativo, bem como para encaminhamento de

cópias da licença ambiental do estabelecimento em referência acaso expedida.

4) Oficie-se à Secretaria Municipal de Planejamento para que informe acerca da compatibilidade da atividade desenvolvida pelo estabelecimento em comento e a área na qual está situada;

5) Oficie-se a Secretaria Municipal de Finanças para que informe se o estabelecimento possui Alvará de Funcionamento, e em caso positivo que remeta cópia a esta promotoria, sem prejuízo da adoção das providências cabíveis no âmbito administrativo em caso de ausência do mesmo;

6) Oficie-se ao Reclamado para apresentar toda documentação legal do mesmo (Licença ambiental, Alvará de Funcionamento, Atestado de Regularidade para Incêndio e Pânico e Licença Sanitária).

7) Oficie-se o Corpo de Bombeiros

para realização de diligência *in loco*, com elaboração de relatório circunstanciado, sem prejuízo da adoção das providências cabíveis no âmbito administrativo, bem como para encaminhamento de cópia do Atestado de regularidade do estabelecimento em referência acaso expedida;

8) Oficie-se Delegacia do Silêncio para realização de diligência *in loco* para averiguar a possibilidade da prática de crime ou contravenção penal, com elaboração de relatório circunstanciado, sem prejuízo da adoção das providências cabíveis no âmbito criminal;

9) Oficie-se a DIVISA - Diretoria de Vigilância Sanitária e Ambiental para realização de diligência *in loco*, com elaboração de relatório circunstanciado, sem prejuízo da adoção das providências cabíveis no âmbito administrativo, bem como para encaminhamento de cópias da licença sanitária do estabelecimento em referência acaso expedida;

10) Publique-se, por extrato, a presente portaria no Diário da Justiça, afixando-a no local de costume.

Com as respostas, conclusos para ulteriores deliberações.

\_\_\_\_\_, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 201\_

---

-Promotor (a) de Justiça -

## A.2. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL - EMPREENDIMENTOS

Portaria n.º \_\_/\_\_\_

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público conferida pela Constituição Federal em seu art. 127 *caput*, incumbindo-o da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério público de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conferida pelo art. 129, III da Carta Maior;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 assegura que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225);

CONSIDERANDO que as atribuições do Ministério Público na proteção e defesa do meio ambiente nas Comarcas do interior são exercidas pelos Promotores de Justiça, nos moldes do

art. 149 da Constituição Estadual do Piauí;

CONSIDERANDO a disciplina conferida pela lei da ação civil pública (Lei 7347/95), outorgando ao Ministério Público legitimidade para apurar a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente e a qualquer outro bem difuso ou coletivo (art. 1º, I e IV c/c art. 5º I);

CONSIDERANDO a desregrada e abusiva utilização de aparelhos sonoros e acústicos em festas, bares, restaurantes, casas noturnas, veículos automotivos, lava-rápidos, comércios em geral, veículos móveis de empresas de divulgação e publicidade, bem como em residências de particulares vem ocasionando importunação do sossego de diversos munícipes;

CONSIDERANDO que o período de festividades no Município de \_\_\_\_\_ se estende das férias escolares até período carnaval, ocasionando agravamento do problema, com dissipação de som em níveis intoleráveis de volume (decibéis elevados) em diversas festas e eventos promovidos nesse período;

CONSIDERANDO a variedade de motocicletas transitando pelas ruas da Cidade de \_\_\_\_\_ com caixas acústicas e amplificadores acoplados aos veículos, ligados em elevadíssimo volume para fins de divulgarem propagandas de lojas, supermercados, shows e eventos em geral, causando extremo desconforto e irritação em seus ouvintes;

CONSIDERANDO a verdadeira competição existente entre proprietários de veículos

automotores instalada no Município de \_\_\_\_\_, que utilizam carros com caixas acústicas seladas (paredões) para fins de demonstração e exibicionismo do melhor som automotor, cuja disputa se faz nas ruas e portas de diversos bares, restaurantes, lava-rápidos e outros estabelecimentos, os quais mantêm a altura do som, invariavelmente, em volume de decibéis elevado;

CONSIDERANDO que a utilização abusiva de instrumentos e aparelhagens sonoras e/ou acústicas, causando indubitável prejuízo à saúde e ao bem-estar da população de \_\_\_\_\_-PI;

CONSIDERANDO, também, que a abusiva utilização de fogos de estampido durante o período supracitado, em especial nos finais de semana, qualquer horário do dia ou da noite, causa perturbação da ordem social, impedindo que moradores e trabalhadores locais gozem, efetivamente, de seu descanso semanal, impossibilitando, inclusive, o livre exercício de atividades de lazer em suas casas, como assistir televisão, dormir, tomar refeição em paz, reunir-se com familiares e, até mesmo, transitar, com tranquilidade, pelas ruas da Cidade;

CONSIDERANDO que as festas, shows, serestas e festividades em geral são realizadas neste Município em locais abertos ou sem contenção apropriada da difusão do volume de som, inclusive se estendendo até altas horas da madrugada em diversos bares, boates, trailers, e congêneres, causando perturbação da tranqüilidade de munícipes, caracterizando, inclusive, a contravenção penal prevista no art. 42 da Lei de Contravenções Penais;

CONDERANDO que o Código de Posturas do Município de \_\_\_\_\_ disciplina a proibição de perturbação do sossego público com ruídos ou sons excessivos, elencando dentre elas a propaganda realizada com alto falantes, a execução de música excessivamente alta proveniente de qualquer estabelecimento, bem como os carros de som volantes e os carros de som particulares, estacionados em estabelecimentos comerciais com som acima de 55 decibéis (art. 29, III, VI e VIII da Lei Municipal 005, de 26 de Outubro de 2001);

CONSIDERANDO que tais práticas abusivas impedem o exercício de direitos individuais, coletivos e sociais fundamentais, previstos em diversas normas constitucionais tipificadas nos arts. 5º, 6º e 7º da Carta Republicana;

CONSIDERANDO que a falta de intervenção estatal em tal seara provoca desordem social e algazarra na Cidade, devendo a utilização de instrumentos sonoros e/ou acústicos ser pautada por padrões éticos e morais de conduta, de modo a coibir sua utilização de forma incompatível com a realidade de pequenos municípios, como o de \_\_\_\_\_-PI;

CONSIDERANDO ainda a dificuldade das autoridades locais de fiscalizarem com efetividade o respeito à norma jurídica ora violada e, conseqüentemente, zelarem pela manutenção da ordem, da segurança e da paz social, ante a falibilidade do Estado na segurança publica local, que conta com baixo quadro de policiais militares para fins de garantia

da preservação da ordem pública, da incolumidade pública das pessoas e do patrimônio;

CONSIDERANDO que a permanência de tais atos viola o princípio fundamental constitucional da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III da CF), bem como violando um dos objetivos fundamentais da República, que se trata da promoção do bem de todos (art. 5º, IV da CF), princípios basilares do Estado Democrático de Direito;

DETERMINO:

1) a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para fins de investigar, apurar e coibir a utilização abusiva de instrumentos sonoros e/ou acústicos por parte de pessoas físicas e jurídicas do Município de \_\_\_\_\_;

2) autuação e registro em livro próprio;

3) designação de AUDIÊNCIA PÚBLICA para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ às \_\_\_\_ h, na sala de audiências da Promotoria de Justiça de \_\_\_\_\_, convocando-se para comparecimento toda a população interessada na discussão do assunto, bem como proprietários de bares, restaurantes, supermercados, pousadas, comerciantes em geral, proprietários de veículos automotores que possuam aparelhos sonoros e/ou acústicos, publicando-se a presente portaria em todos os órgãos públicos para conhecimento de todos;

4) expeça-se RECOMENDAÇÃO<sup>8</sup> a todas as pessoas físicas e jurídicas que utilizem ou permitam a utilização de aparelhos sonoros e/ou acústicos, para fins de:

▲ se ABSTEREM da utilização instrumentos sonoros e/ou acústicos, inclusive sons automotivos, em nível de volume elevado (acima de 55 decibéis), bem como fogos de estampido e quaisquer outros artifícios que possam causar poluição ambiental ou, de qualquer forma, degradação à saúde auditiva da população de \_\_\_\_\_-PI, compreendido neste conceito qualquer prática que cause desconforto ou incômodo auditivo à população em geral, ressalvado o uso de som ambiente, em nível médio baixo de volume [até 55 (cinquenta e cinco) decibéis], compreendido em tal conceito a emissão de som que não adentre as residências dos munícipes que as mantenham de portas fechadas, sob pena responsabilidade cível e criminal, inclusive com promoção de ação civil pública, com pedido de multa diária em caso de descumprimento do preceito e/ou tomadas de outras medidas judiciais cabíveis, como fechamento/interdição do estabelecimento comercial, apreensão de veículos e equipamentos sonoros/acústicos;

▲ IMPEDIREM veículos automotores de fazerem uso de aparelhagem sonora/acústica defronte ou nas imediações de suas casas ou estabelecimentos comerciais, em volumes de decibéis elevados, restando possibilitada a manutenção de som ambiente, em baixo tom de volume, no interior da casa ou estabelecimento

---

<sup>8</sup> Art. 6º, XX da Lei Complementar n.º 75/1993 c/c art. 80 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

comercial, sob pena de responsabilidade civil e criminal, juntamente com os responsáveis pela emissão da poluição sonora;

▲ CONTROLAREM o volume de som (em nível médio-baixo) utilizado por seus empregados, prepostos ou contratados, inclusive no que tange às empresas e motociclistas que exercem a divulgação e propaganda dos comércios e eventos locais em geral, sob pena de responsabilidade solidária com esses.

05) RECOMENDO, por fim, aos donos de bares, restaurantes, trailers, boates, casas de show, promotores de eventos e comerciantes em geral, que se utilizam de instrumentos ou aparelhos sonoros/acústicos, que se abstenham da utilização desses instrumentos ou aparelhos em volume elevado, bem como providenciando a imediata instalação de equipamentos de contenção de som, com isolamento dos ambientes em que os aparelhos e instrumentos musicais são utilizados, a fim de evitar possam causar poluição sonora ambiental ou qualquer outra forma de degradação auditiva à saúde dos moradores locais, compreendido neste conceito qualquer prática que cause desconforto ou incômodo auditivo ao ambiente doméstico, sob pena de promoção de ação civil pública com pedido de multa diária em caso de descumprimento do preceito e/ou tomadas de outras medidas judiciais cabíveis para interdição/fechamento do estabelecimento comercial.

06) NOTIFIQUE-SE os donos de bares, restaurantes, trailers, boates, casas de show, promotores de eventos e comerciantes em geral, que se

utilizam de instrumentos ou aparelhos sonoros/acústicos para comparecerem a esta Promotoria de Justiça de \_\_\_\_\_ em / / às :00 h, podendo fazer-se acompanhar de advogado(s), caso queiram, salientando que, nesta oportunidade, poderão ser-lhes tomado termo de ajustamento de sua conduta, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, a teor do art. 5 § 6 ° da Lei 7347/85.

07) determine-se a oitiva de eventuais comerciantes e moradores locais interessados na solução da problema, a qual se dará mediante o simples comparecimento à Promotoria de Justiça de \_\_\_\_\_, em horário de expediente forense, no prazo de 30 (trinta) dias.

8) comunique-se a presente instauração à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, bem como ao Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente, mediante ofício acompanhado da presente portaria.

9) Expeça-se cópia da presente portaria à Delegacia de Polícia de \_\_\_\_\_, ao Conselho Tutelar de \_\_\_\_\_, ao Batalhão da Polícia Militar à Delegacia Regional de \_\_\_\_\_ para fins que encaminharem tropas da polícia militar à Cidade de \_\_\_\_\_ aos finais de semana, no período carnavalesco e nas datas de festividades, com fins à reforçar o policiamento no Município, realizando "blitz" nas ruas da Cidade e em veículos automotores, com vistas à garantia da preservação da ordem pública.

10) Após realização das diligências supra, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

\_\_\_\_\_/, \_\_ de \_\_\_\_\_  
de 201\_.

\_\_\_\_\_  
Promotor (a) de Justiça

### A.3. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PARA GRANDES EVENTOS

Portaria n.º \_\_\_\_ /201\_

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DO PIAUÍ/PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE \_\_\_\_\_, por intermédio de sua representante legal infra-assinada,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público conferida pela Constituição Federal em seu art. 127 *caput*, incumbindo-o da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função

institucional do Ministério público de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conferida pelo art. 129, III da Carta Maior;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 assegura que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225);

CONSIDERANDO que as atribuições do Ministério Público na proteção e defesa do meio ambiente nas Comarcas do interior são exercidas pelos Promotores de Justiça, nos moldes do art. 149 da Constituição Estadual do Piauí;

CONSIDERANDO a disciplina conferida pela lei da ação civil pública (Lei 7347/95), outorgando ao Ministério Público legitimidade para apurar a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente e a qualquer outro bem difuso ou coletivo (art. 1º, I e IV c/c art. 5º I);

CONSIDERANDO os transtornos decorrentes de grandes eventos com emissão de Poluição Sonora, às quais por atingir limites acima de 85 dB(a) aumentam o risco de comprometimento auditivo, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS);

CONSIDERANDO que a emissão excessiva e desordenada de sons e ruídos trazem malefícios à saúde, provocando distúrbios físicos, mentais, estresse, problemas auditivos e reflexos diretos nos relacionamentos sociais, pois causam a deterioração da qualidade de vida, atingindo a relação interpessoal, sobretudo quando níveis utilizados não são suportáveis pelo ouvido humano ou prejudiciais ao repouso noturno e sossego público.

CONSIDERANDO que a poluição sonora configura contravenção penal de perturbação do trabalho e sossego alheios (art. 42, III da Lei das Contravenções Penais), tendo pois reflexos penais.

CONSIDERANDO que grandes eventos precisam também minimizar seus impactos no que tange a geração de resíduos, ao disciplinamento do trânsito, a segurança de estruturas e contra incêndio e pânico, assegurando, dessa forma, aos participantes a qualidade do evento.

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor, a proteção a vida, a saúde e a segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços, consoante art. 6º, inciso I do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que é prática abusiva, é vedado ao fornecedor de produtos e serviços, colocar no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, conforme art. 39, inciso VII do Código de Defesa do Consumidor;

DETERMINA:

1) a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para fins de investigar, apurar e coibir a utilização abusiva de instrumentos sonoros e/ou acústicos por parte de pessoas físicas e jurídicas do Município de \_\_\_\_\_,

2) autuação e registro em livro próprio;

3) Designação de AUDIÊNCIA para o dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ às \_\_\_\_\_ hs, na sala de audiências do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente, na sede da Procuradoria Geral de Justiça, convocando-se para comparecimento a SEMAR, o CORPO DE BOMBEIROS, a PREFEITURA MUNICIPAL e o EMPREENDEDOR.

4) Comunique-se a presente instauração Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente, mediante ofício acompanhado da presente portaria.

5) Após realização das diligências supra, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Teresina/PI, \_\_ de \_\_\_\_\_ de  
201\_.

---

Promotor (a) de Justiça

#### A.4. OFÍCIO – REPRESENTANTE LEGAL DO ESTABELECIMENTO RECLAMADO

Ofício nº \_\_\_\_/\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_,  
\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Ao (À) Ilustríssimo (a) Senhor (a)

\_\_\_\_\_

Representante legal do Estabelecimento

\_\_\_\_\_ - PI

Assunto: Requisição de informações

Senhor Representante Legal,

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO PIAUÍ/PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE \_\_\_\_\_ recebeu a notícia que estabelecimento denominado \_\_\_\_\_, localizado \_\_\_\_\_, nesta cidade, vem provocando transtornos aos moradores circunvizinhos devido à ocorrência de intensa

poluição sonora.

Assim, em conformidade com os arts. 129, IV da Constituição Federal; 26, I, "b" da Lei nº 8.625/93; 37, I, "b" da Lei Complementar nº 12/93, requisitamos de Vossa Senhoria, no prazo impreterível de 10 (dez) dias úteis, cópias da documentação comprobatória da regularidade do funcionamento do estabelecimento, tal como licença ambiental de operação, licença sanitária, alvará de funcionamento e atestado de regularidade.

Atenciosamente,

---

Promotor (a) de Justiça

## A.5. OFÍCIO – SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Ofício nº \_\_\_\_/\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_,  
\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Ao (À) Excelentíssimo (a) Senhor (a)

\_\_\_\_\_

Secretário Municipal de Meio Ambiente de

\_\_\_\_\_ - PI

\_\_\_\_\_ - PI

Assunto: Requisição de vistoria e informações

Senhor Secretário,

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO PIAUÍ/PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE \_\_\_\_\_ recebeu a notícia que estabelecimento denominado \_\_\_\_\_, localizado \_\_\_\_\_, nesta cidade, vem provocando transtornos aos moradores circunvizinhos devido à ocorrência de intensa poluição sonora.

Assim, em conformidade com os arts. 129, IV da Constituição Federal; 26, I, "b" da Lei nº 8.625/93; 37, I, "b" da Lei Complementar nº 12/93, requisitamos de Vossa Excelência, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a realização de vistoria no empreendimento em questão, no horário de funcionamento, com elaboração de laudo circunstanciado e envio a esta Promotoria de Justiça, bem como cópia da respectiva licença ambiental.

Atenciosamente,

---

Promotor (a) de Justiça

## A.6. OFÍCIO – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Ofício nº \_\_\_\_/\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_,  
\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Ao (À) Excelentíssimo (a) Senhor (a)

\_\_\_\_\_

Secretário Municipal de Finanças de  
\_\_\_\_\_ - PI  
\_\_\_\_\_ - PI

Assunto: Requisição de informações

Senhor Secretário,

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO PIAUÍ/PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE \_\_\_\_\_ recebeu a notícia que estabelecimento denominado \_\_\_\_\_, localizado \_\_\_\_\_, nesta cidade, vem provocando transtornos aos moradores circunvizinhos devido à ocorrência de intensa

poluição sonora.

Assim, em conformidade com os arts. 129, IV da Constituição Federal; 26, I, "b" da Lei nº 8.625/93; 37, I, "b" da Lei Complementar nº 12/93, requisitamos de Vossa Excelência, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informação acerca do alvará de funcionamento do estabelecimento supracitado.

Atenciosamente,

---

Promotor (a) de Justiça

## A.7. OFÍCIO – CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Ofício nº \_\_\_\_/\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_,  
\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Ao (À) Ilustríssimo (a) Senhor (a)

\_\_\_\_\_

–

Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado  
do Piauí

Teresina - PI

Assunto: Requisição de vistoria e informações

Senhor Secretário,

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
DO PIAUÍ/PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE  
\_\_\_\_\_ recebeu a notícia que  
estabelecimento denominado \_\_\_\_\_,  
localizado \_\_\_\_\_,  
nesta cidade, vem provocando transtornos aos  
moradores circunvizinhos devido à ocorrência de intensa

poluição sonora.

Assim, em conformidade com os arts. 129, IV da Constituição Federal; 26, I, "b" da Lei nº 8.625/93; 37, I, "b" da Lei Complementar nº 12/93, requisitamos de Vossa Senhoria que proceda a vistoria no local e nos informe no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre o Atestado de Regularidade do referido estabelecimento. Acaso não possua o mencionado atestado, que sejam adotadas as providências cabíveis no âmbito administrativo.

Atenciosamente,

---

Promotor (a) de Justiça

## A.8. OFÍCIO – VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Ofício nº \_\_\_\_/\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_  
de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Ao (À) Ilustríssimo (a) Senhor (a)

\_\_\_\_\_  
Gerente da Divisão de Vigilância Sanitária do Estado do  
Piauí

Teresina - PI

Assunto: Requisição de informações

Senhor Gerente,

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
DO PIAUÍ/PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE  
\_\_\_\_\_ recebeu a notícia que  
estabelecimento denominado \_\_\_\_\_,  
localizado \_\_\_\_\_,  
nesta cidade, vem provocando transtornos aos  
moradores circunvizinhos devido à ocorrência de intensa

poluição sonora.

Assim, em conformidade com os arts. 129, IV da Constituição Federal; 26, I, “b” da Lei nº 8.625/93; 37, I, “b” da Lei Complementar nº 12/93, requisitamos de Vossa Senhoria no prazo de 10 (dez) dias úteis, a realização de vistoria *in loco*, com a elaboração de laudo técnico circunstanciado e envio a este Órgão Ministerial, sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis no âmbito administrativo em caso de funcionamento irregular do referido estabelecimento no tocante às questões sanitárias, bem como informações acerca do licenciamento sanitário do referido estabelecimento, nos remetendo cópia da licença sanitária eventualmente concedida.

Atenciosamente,

---

Promotor (a) de Justiça

## A.9. OFÍCIO – POLÍCIA CIVIL

Ofício nº \_\_\_\_/\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_,  
\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Ao (À) Ilustríssimo (a) Senhor (a)

\_\_\_\_\_

–

Delegado de Polícia Civil

Teresina - PI

Assunto: Requisição de vistoria e informações

Senhor Secretário,

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO PIAUÍ/PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE \_\_\_\_\_ recebeu a notícia que estabelecimento denominado \_\_\_\_\_, localizado \_\_\_\_\_, nesta cidade, vem provocando transtornos aos moradores circunvizinhos devido à ocorrência de intensa poluição sonora.

Assim, em conformidade com os arts. 129, IV da Constituição Federal; 26, I, "b" da Lei nº 8.625/93; 37, I, "b" da Lei Complementar nº 12/93, requisitamos de Vossa Senhoria, o prazo de 10 (dez) dias úteis, a realização de vistoria *in loco* para aferição dos ruídos emitidos pelo empreendimento, bem como providências que entender pertinentes à prevenção e repressão de delitos do gênero.

Atenciosamente,

---

Promotor (a) de Justiça

A.10. RECOMENDAÇÃO – SECRETARIA MUNICIPAL  
DE MEIO AMBIENTE

RECOMENDAÇÃO N° \_\_/201\_\_

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE \_\_\_\_\_, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n° 8.625, de 12.02.93(Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar n° 12, de 18.12.93 (Lei Orgânica Estadual),

Considerando que este Órgão Ministerial instaurou Procedimento Investigatório n° \_\_/\_\_\_ (cópia em anexo) com a finalidade de apurar poluição sonora gerada pelo estabelecimento \_\_\_\_\_, localizado na \_\_\_\_\_;

Considerando que em audiência realizada nessa data na sede desta Curadoria foi apresentada pela representante legal do estabelecimento Casa de Shows " \_\_\_\_\_",

\_\_\_\_\_, cópia de Licença Ambiental de Operação nº \_\_/\_\_, datada de \_\_/\_\_/\_\_ e emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de \_\_\_\_\_, onde é dado ao licenciado o direito de operar o estabelecimento na atividade de “bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas”.

Considerando que, conforme diversas evidências colhidas ao longo da instrução do Procedimento Investigatório nº \_\_/\_\_\_\_, constatou-se que o empreendimento \_\_\_\_\_, em flagrante desatendimento à Licença Ambiental de Operação nº \_\_/\_\_\_\_, além de manter as regulares atividades normais de “bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas” vem realizando atividades de “casa de shows” através da apresentação de bandas e música ao vivo, tendo inclusive a seguinte apresentação: \_\_\_\_\_;

Considerando que o Município é dotado de poder de polícia, o qual destina-se assegurar o bem estar geral, devendo a Administração utilizar-se de

ordens, proibições e apreensões, para impedir o exercício anti-social dos direitos individuais, o uso abusivo da propriedade e a prática de atividades prejudiciais à coletividade.

Considerando que a Administração, com o intuito de promover a convivência social harmoniosa e evitar conflitos entre o interesse social e o individual, deve fiscalizar, controlar e deter as atividades particulares que se demonstrem contrárias à higiene, à saúde, à moralidade, ao sossego, ao conforto público e até mesmo à ética urbana.

Considerando que cabe ao Município zelar pela boa conduta em face das leis e regulamentos administrativos em relação ao exercício do direito de propriedade e de liberdade, devendo, quando necessário utilizar ações concretas para restringir direitos individuais em defesa do interesse geral.

Considerando que o poder de polícia administrativa se fundamenta no princípio da predominância do interesse público sobre o do

particular, estando a Administração Pública em supremacia em relação aos particulares, agindo ora preventivamente, quando orienta os particulares, ora repressivamente quando apreende os produtos, embarga obras e suspende atividades.

Considerando que são corolário do Poder de Polícia o seguintes atributos: a autoexecutoriedade (execução as suas decisões sem precisar recorrer previamente ao Poder Judiciário),coercibilidade(limitação do particular em sua liberdade de atuação por imposição da Administração) e a discricionariedade(liberdade em decidir qual o melhor meio, momento e sanção aplicável para determinada situação).

Considerando, que constitui crime ambiental “instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos públicos ambientais competentes, contrariando as normas legais”( art. 60 da Lei n. 9.605);

## RESOLVE

RECOMENDAR à Secretaria de Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e à Procuradoria Geral do Município o que se segue:

a) que seja exercido o poder de polícia ao caso, tendo em vista a configuração de infração administrativa, devendo ser aplicada a interdição do estabelecimento tendo em vista que o estabelecimento não possui Licenciamento Ambiental de Operação vigente, sob pena de responsabilização civil e criminal pela omissão no exercício do Poder de Polícia, bem como por ato de improbidade administrativa insculpido pelo art. 11, *caput* e inciso II da Lei nº 8.429/92;

b) que seja comunicado a este Órgão, no prazo de \_\_ (\_\_\_\_) dias do recebimento deste, as medidas adotadas por esta Superintendência;

DETERMINAR, por fim, à Secretaria do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio

Ambiente, que seja encaminhada a presente  
Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público  
do Estado do \_\_\_\_\_ para a devida publicação no Diário  
da Justiça e que por fim, proceda ao arquivamento  
desta Recomendação em pasta do Centro.

\_\_\_\_\_, \_\_ de \_\_\_\_\_  
de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Promotor (a) de Justiça

A.11. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA –  
CARNAVAL FORA DE ÉPOCA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE  
CONDUTA  
NUM. /

Aos \_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de dois mil e \_\_\_\_\_, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL/\_\_\_ PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE \_\_\_\_\_ e o CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE(em auxílio) representados pelos Promotores de Justiça infra-assinados, doravante denominado COMPROMITENTE, e \_\_\_\_\_, estabelecida na \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ representada pelo \_\_\_\_\_, realizador (a) do evento \_\_\_\_\_, o qual realizar-se-á no dia \_\_\_\_\_, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, compareceram na sede da Promotoria de Justiça de \_\_\_\_\_, localizada à \_\_\_\_\_, os quais, solidariamente, firmaram o presente Termo de Ajustamento de Conduta, comprometendo-se a \_\_\_\_\_ cumprir as seguintes cláusulas:

Cláusula 1ª - Submeter à apreciação da Secretaria Estadual de Meio Ambiente - SEMAR, Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente, Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí – CBMPI, Gerência de Vigilância Sanitária do Município de \_\_\_\_\_, até o dia \_\_\_\_\_, projetos (layout de montagem dos camarotes, iluminação, pânico e incêndio) acompanhados das respectivas ART's, especificações técnicas e cronogramas de execução.

Cláusula 2ª - Apresentar ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente, até o dia \_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, respectivamente, laudo de vistoria realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí – CBMPI e CREA, dando conta da compatibilidade do projeto com aquilo que foi executado e da segurança da estrutura montada para a realização do evento (camarotes, corredor da folia, barracas de venda de bebidas, etc).

Cláusula 3ª – Apresentar ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente e, até o \_\_/\_\_/\_\_, laudo de vistoria realizada pela Vigilância Sanitária do Município – GEVISA dando conta da compatibilidade do projeto com o executado e da sua conformidade com as exigências sanitárias.

Cláusula 4ª – Apresentar ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente, até o dia \_\_/\_\_/\_\_, Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e Líquidos

decorrentes da realização do evento \_\_\_\_\_, devendo de tal plano constar:

I – Metas;

II – Procedimentos operacionais;

- ✦ Limpeza e conservação da área interna e externa, bem como destinação dos resíduos sólidos para o Aterro Sanitário de \_\_\_\_\_.
- ✦ Instalação de banheiros públicos;
- ✦ Limpeza e conservação da área em que se dará o evento (corredores e camarotes, etc);
- ✦ Incentivo à coleta seletiva de resíduos sólidos;
- ✦ Medidas mitigadoras/compensatórias

III – Cronograma executivo.

Cláusula 4ª -

Apresentar ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente, até o dia \_\_/\_\_/\_\_\_\_, Plano de Disciplinamento do Trânsito devidamente aprovado pela Superintendência de Trânsito do Município de \_\_\_\_\_, do qual deverá constar planta baixa discriminando as vias interrompidas e rotas alternativas de acesso da população à região leste, bem como informar o número de agentes de trânsito que serão mobilizados para garantir o perfeito funcionamento do mesmo.

Cláusula 5ª -

Apresentar ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente, até o dia \_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, Plano de

Segurança Interna e Externa devidamente aprovado pela autoridade policial competente para tanto, o qual deverá discriminar o número de seguranças particulares e policiais civis ou militares que serão envolvidos em tal esquema, o número de viaturas utilizadas, bem como informar o procedimento a ser adotado quando da ocorrência de situações que autorizem a intervenção dos mesmos.

Cláusula 6ª –

Apresentar até o dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ o pedido do licenciamento Ambiental do evento junto a SEMAR. Apresentar ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente até o dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ a Licença Ambiental expedida pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente - SEMAR.

Cláusula 7ª – Veicular,

às suas expensas, em rádios, portais da internet e outdoors, campanha de conscientização ambiental com duração de 15 (quinze) dias, entre os dias \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ a \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ sobre poluição sonora.

Parágrafo Único – A

fim de desincumbir-se da obrigação constante do *caput* da presente cláusula o COMPROMISSÁRIO deverá cumprir os seguintes requisitos:

A campanha será desenvolvida em três placas de outdoors, com afixação de 15 (quinze) dias no período compreendido entre \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ a \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, localizadas na cidade de \_\_\_\_\_;

A veiculação da campanha nos portais

da internet se dará através da colocação de banner na página principal dos Portais \_\_\_\_\_, com duração de 15 (quinze) dias, nos dias \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ a \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_;

A veiculação da campanha nas Rádios será de 10 chamadas diárias em dias consecutivos, com duração de 30" (trinta segundos). Na Radio \_\_\_\_\_ será ao todo 150 chamadas.

O material para a veiculação da campanha será fornecido pelo Ministério Público, devendo, inclusive, constar a assinatura do Ministério Público;

Cláusula 8ª – O COMPROMISSÁRIO obriga-se a impedir a entrada de adolescentes maiores de 14 (catorze) e menores de 18 (dezoito)anos sem identificação fornecida pelo Conselho Tutelar.

Cláusula 9ª – O COMPROMISSÁRIO compromete-se a reservar \_\_\_ ( ) camarote (s) para as pessoas com deficiência, mediante a cobrança de ingressos de valor igual ao cobrado para acesso aos blocos, bem como, permitindo a entrada gratuita do acompanhante da pessoa com deficiência.

Cláusula 10ª – O COMPROMISSÁRIO disponibilizará \_\_\_ ( ) banheiros acessíveis na área dos camarotes (um para cada sexo) e dois outros, também acessíveis, na área dos blocos.

Cláusula 11ª – O COMPROMISSÁRIO construirá rampas de acesso ao camarote com dimensões nos moldes da NBR – 9050 da ABNT (inclinação máxima de 10%, 1 metro de altura por 10 metros de comprimento, largura mínima de 1,20 metros, piso antiderrapante e guarda-corpo com tapumes).

Cláusula 12ª – O COMPROMISSÁRIO obriga-se a cumprir a lei que institui a meia entrada para estudantes.

Cláusula 13ª - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a não divulgar através de qualquer meio áudio e audiovisual do evento a promoção de ocupantes de públicos.

Cláusula 14ª - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a divulgar por meio de inserções da rádios mencionadas anteriormente, no período de \_\_ a \_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ a proibição de entrada no evento de adolescentes maiores de 14 (quatorze) e menores de 18 (dezoito) anos, sem identificação fornecida pelo Conselho Tutelar.

Cláusula 15ª – O Município de \_\_\_\_\_-PI apresentará à \_\_ Promotoria de Justiça de \_\_\_\_\_-PI até o dia \_\_/\_\_/\_\_\_\_ informações a respeito dos recursos públicos municipais que serão empregados na realização do evento \_\_\_\_\_, especificando o objeto em que serão aplicados os recursos e os elementos de despesa constantes no

orçamento em que tais recursos estão alocados.

Cláusula 16ª – A Prefeitura Municipal de \_\_\_\_\_-PI enviará até o dia \_\_/\_\_/\_\_\_\_ solicitação à Delegacia Geral de Polícia Civil do Piauí, à Vigilância Sanitária do Estado – DIVISA e ao Comando da Polícia Militar do Piauí, de reforço profissional no combate ao crime, realização de policiamento ostensivo e fiscalização sanitária.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal de \_\_\_\_\_-PI se compromete a disponibilizar alimentação e acomodação para os policiais civis e militares, assim como aos agentes de fiscalização sanitária que se deslocarão para o município de \_\_\_\_\_-PI.

Cláusula 18ª - O descumprimento injustificado de qualquer das obrigações previstas no presente termo importará na aplicação de multa cominatória de R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_ reais) por dia de atraso, até o efetivo cumprimento, de cada item, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Parágrafo único – A multa prevista nesta cláusula será atualizada monetariamente no momento de seu pagamento judicial ou extrajudicial.

Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Outrossim, a vulneração de qualquer das obrigações assumidas implicará, caso não sobrevenha pagamento do valor da (s) correspondente (s) multa (s) a nível extrajudicial, na sujeição do responsável às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica na forma estatuída no parágrafo 6º, do artigo 5º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e incisos II e VII, do artigo 585, do Código de Processo Civil.

Fica consignado que os valores eventualmente desembolsados deverão ser revertidos em benefício do \_\_\_\_\_, sediada em \_\_\_\_\_.

Teresina, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Promotor (a) de Justiça

\_\_\_\_\_  
Representante da \_\_\_\_\_

A.12. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA –  
GRANDE EVENTO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE  
CONDUTA n° \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Aos \_\_\_\_\_ dias do  
mês de \_\_\_\_\_ de dois mil e \_\_\_\_\_, o MINISTÉRIO  
PÚBLICO ESTADUAL/\_\_\_ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA  
DE \_\_\_\_\_ e o CENTRO DE APOIO OPERACIONAL  
DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE(em auxílio)  
representados pelo Promotores de Justiça infra-  
assinados, doravante denominado COMPROMITENTE,  
PREFEITURA DE \_\_\_\_\_, representado por  
----- e  
\_\_\_\_\_, representada pelo  
\_\_\_\_\_, promotora do evento  
" \_\_\_\_\_ ", o qual realizar-se-á no dia  
\_\_\_\_\_, doravante denominados  
COMPROMISSÁRIOS, compareceram na sede do  
Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio  
Ambiente, na Rua Elizeu Martins 2446, 2º andar, os  
quais, solidariamente, firmaram o presente Termo de  
Ajustamento de Conduta, comprometendo-se a  
\_\_\_\_\_ cumprir as  
seguintes cláusulas:

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público conferida pela Constituição Federal em seu art. 127 *caput*, incumbindo-o da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério público de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conferida pelo art. 129, III da Carta Maior;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 assegura que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225);

CONSIDERANDO que as atribuições do Ministério Público na proteção e defesa do meio ambiente nas Comarcas do interior são exercidas pelos Promotores de Justiça, nos moldes do art. 149 da Constituição Estadual do \_\_\_\_\_;

CONSIDERANDO a disciplina conferida pela lei da ação civil pública (Lei 7347/95), outorgando ao Ministério Público legitimidade para apurar a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente e a qualquer outro bem difuso ou coletivo (art. 1º, I e IV c/c art. 5º I);

CONSIDERANDO os transtornos decorrentes de grandes eventos com emissão de Poluição Sonora, às quais por atingir limites acima de 85 dB(a) aumentam o risco de comprometimento auditivo, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS);

CONSIDERANDO que a emissão excessiva e desordenada de sons e ruídos trazem malefícios à saúde, provocando distúrbios físicos, mentais, estresse, problemas auditivos e reflexos diretos nos relacionamentos sociais, pois causam a deteriorização da qualidade de vida, atingindo a relação inter-pessoal, sobretudo quando níveis utilizados não são suportáveis pelo ouvido humano ou prejudiciais ao repouso noturno e sossego público.

CONSIDERANDO que os grandes eventos que geram poluição tais como carnaval fora de época, show artísticos de grande porte também podem ser fiscalizados tanto pela SEMAR, Vigilância Sanitária, Corpo de Bombeiros, CIPTRAN, podendo inclusive gerar compensação ambiental com retorno para o próprio município.

CONSIDERANDO que a poluição sonora configura contravenção penal de perturbação do trabalho e sossego alheios (art. 42, III da Lei das Contravenções Penais), tendo pois reflexos penais.

CONSIDERANDO que em atenção aos princípios constitucionais da Administração Pública é absolutamente vedada publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos nos quais conste expressa referência ao nome de quaisquer autoridades, agentes públicos ou mesmo terceiros;

CONSIDERANDO que o Ordenamento Jurídico pátrio proíbe o emprego de qualquer subterfúgio que pretenda burlar a vedação constitucional da promoção pessoal do administrador gerada à custa da publicidade oficial das atividades dos Poderes Públicos, orientação que, inclusive, permite a apuração das responsabilidades de terceiros interessados direta ou indiretamente no custeio de promoção pessoal de administradores públicos;

CONSIDERANDO que os agentes administrativos dos Poderes Públicos, condescendentes com o fomento de sua promoção pessoal, ainda que por intermédio de terceiros ou órgãos de imprensa, também podem ser enquadrados como praticantes do ato de improbidade administrativa, quer por imoralidade de suas condutas, quer por supostamente auferirem vantagem indevida em razão do exercício da função pública nos termos da Constituição Federal e da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992).

Cláusula 1ª - Submeter à apreciação da Secretaria Estadual de Meio Ambiente - SEMAR, Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente, Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí – CBMPI, Gerência de Vigilância Sanitária do Município de \_\_\_\_\_, até o dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_, projetos (layout de montagem dos camarotes, iluminação, pânico e incêndio) acompanhados das respectivas ART´s, especificações técnicas e cronogramas de execução.

Cláusula 2ª - Apresentar ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente, até o dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 201\_\_, respectivamente, laudo de vistoria realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar do

Estado do \_\_\_\_\_ e CREA, dando conta da compatibilidade do projeto com aquilo que foi executado e da segurança da estrutura montada para a realização do evento (camarotes, corredor da folia, barracas de venda de bebidas, etc).

Cláusula 3ª – Apresentar ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente e, até o \_\_ de \_\_\_\_\_ de 201\_, laudo de vistoria realizada pela Vigilância Sanitária do Município dando conta da compatibilidade do projeto com o executado e da sua conformidade com as exigências sanitárias.

Cláusula 4ª – Apresentar ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente, até o dia \_\_ de \_\_\_\_\_ de 201\_, Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e Líquidos decorrentes da realização do evento “\_\_\_\_\_”, devendo de tal plano constar:

I – Metas;

II – Procedimentos operacionais;

- ⤴ Limpeza e conservação da área interna e externa, bem como destinação dos resíduos sólidos para o Aterro Sanitário de \_\_\_\_\_.
- ⤴ Instalação de banheiros públicos;
- ⤴ Limpeza e conservação da área em que se dará o evento (corredores e camarotes, etc);
- ⤴ Incentivo à coleta seletiva de resíduos sólidos;
- ⤴ Medidas mitigadoras/compensatórias

III – Cronograma executivo.

Cláusula 5ª - Apresentar ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente, até o dia \_\_/\_\_/201\_, Plano de Disciplinamento do Trânsito devidamente aprovado pela Superintendência de Trânsito do Município de \_\_\_\_\_-\_\_, do qual deverá constar planta baixa discriminando as vias interrompidas e rotas alternativas de acesso da população à região leste, bem como informar o número de agentes de trânsito que serão mobilizados para garantir o perfeito funcionamento do mesmo.

Cláusula 6ª - Apresentar ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente, até o dia \_\_/\_\_/201\_, Plano de Segurança Interna e Externa devidamente aprovado pela autoridade policial competente para tanto, o qual deverá discriminar o número de seguranças particulares e policiais civis ou militares que serão envolvidos em tal esquema, o número de viaturas utilizadas, bem como informar o procedimento a ser adotado quando da ocorrência de situações que autorizem a intervenção dos mesmos.

Cláusula 7ª – Apresentar até o dia \_\_/\_\_/201\_ o pedido do licenciamento Ambiental do evento junto a SEMAR. Apresentar ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente até o dia \_\_/\_\_/201\_ a Licença Ambiental expedida pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente - SEMAR.

Cláusula 8ª – Veicular, às suas expensas, em rádios, portais da internet e outdoors, campanha de

conscientização ambiental: Ministério Público pela Paz no Trânsito e em Defesa da Vida, com duração de 15 (quinze) dias, entre os dias \_\_/\_\_/\_\_ a \_\_/\_\_/\_\_.

Parágrafo Único – A fim de desincumbir-se da obrigação constante do *caput* da presente cláusula o COMPROMISSÁRIO deverá cumprir os seguintes requisitos:

- A campanha será desenvolvida em três placas de outdoors, com afixação de 15 (quinze) dias no período compreendido entre \_\_/\_\_/201\_ a \_\_/\_\_/201\_, localizadas na cidade de \_\_\_\_\_;

- A veiculação da campanha nos portais da internet se dará através da colocação de banner na página principal dos Portal \_\_\_\_\_, com duração de 15 (quinze) dias, nos dias \_\_/\_\_/201\_ a \_\_/\_\_/201\_;

- A veiculação da campanha na Rádio \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ será de \_\_ chamadas diárias em dias consecutivos, com duração de \_\_" (\_\_\_\_\_ segundos).

- O material para a veiculação da campanha será fornecido pelo Ministério Público, devendo, inclusive, constar a assinatura do Ministério Público, até o dia \_\_/\_\_/201\_.

Cláusula 10ª – O COMPROMISSÁRIO compromete-se a disponibilizar espaço para as pessoas

com deficiência, mediante a cobrança de ingressos de valor igual ao menor ingresso cobrado para o evento, bem como, permitindo a entrada gratuita do acompanhante da pessoa com deficiência.

Cláusula 11ª – O COMPROMISSÁRIO disponibilizará \_\_ (\_\_\_\_) banheiros acessíveis na área reservadas aos deficientes( \_\_ para cada sexo).

Cláusula 12ª – O COMPROMISSÁRIO construirá rampas de acesso ao camarote com dimensões nos moldes da NBR – 9050 da ABNT (inclinação máxima de 10%, 1 metro de altura por 10 metros de comprimento, largura mínima de 1,20 metros, piso antiderrapante e guarda-corpo com tapumes).

Cláusula 13ª – O COMPROMISSÁRIO obriga-se a cumprir a lei que institui a meia entrada para estudantes, com exceção do espaço com serviços de alimentação e bebidas inclusas pelo ingresso.

Cláusula 14ª - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a não divulgar através de qualquer meio áudio e áudio-visual do evento a promoção de ocupantes de cargos e funções públicas.

Cláusula 15ª – A Prefeitura Municipal de \_\_\_\_\_ - \_\_ enviará até o dia \_\_/\_\_/201\_ solicitação à Delegacia Geral de Polícia Civil do \_\_\_\_\_, à Vigilância Sanitária do Estado – DIVISA e ao Comando da Polícia Militar do \_\_\_\_\_, de reforço profissional no combate ao crime, realização de policiamento ostensivo e fiscalização sanitária.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal de \_\_\_\_\_-\_\_\_ se compromete a disponibilizar alimentação dos militares, inclusive banheiros, assim como aos agentes de fiscalização sanitária que se deslocarão para o município de \_\_\_\_\_-\_\_\_.

Cláusula 19ª - O descumprimento injustificado de qualquer das obrigações previstas no presente termo importará na aplicação de multa cominatória de R\$ \_\_\_\_\_,00 (\_\_\_\_\_ reais) por dia de atraso, até o efetivo cumprimento, de cada item, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Parágrafo único – A multa prevista nesta cláusula será atualizada monetariamente no momento de seu pagamento judicial ou extrajudicial.

Cláusula 20ª – Melhorar a iluminação pública no entorno do Estádio \_\_\_\_\_, durante a realização do evento.

Cláusula 21ª – O Município de \_\_\_\_\_ apoiará o evento, tão somente com a cessão gratuita do \_\_\_\_\_, bem como à prestação de serviços públicos de sua competência.

Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Outrossim, a vulneração de qualquer das obrigações assumidas implicará, caso não

sobrevenha pagamento do valor da (s) correspondente (s) multa (s) a nível extrajudicial, na sujeição do responsável às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica na forma estatuída no parágrafo 6º, do artigo 5º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e incisos II e VII, do artigo 585, do Código de Processo Civil.

Fica consignado que os valores eventualmente desembolsados deverão ser revertidos em benefício do \_\_\_\_\_.

Teresina, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 201\_.

\_\_\_\_\_  
Promotor de Justiça

\_\_\_\_\_  
Advogado \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Representante da Prefeitura de  
\_\_\_\_\_

## A.13. RECOMENDAÇÃO - POLÍCIA MILITAR

RECOMENDAÇÃO Nº \_\_/201\_

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO \_\_\_\_\_, através da Promotorias de Justiça de \_\_\_\_\_, fundamentado no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.93(Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.93 (Lei Orgânica Estadual), e ainda:

CONSIDERANDO que a poluição sonora é uma das mais significativas formas de degradação ambiental encontrada nos centros urbanos, resultando em perda da qualidade de vida, inclusive podendo causar dano a saúde das pessoas, de acordo com vasta literatura científica já produzida e atualizada; inclusive interferindo, direta ou indiretamente, no sono e na saúde em geral das pessoas, bem como produzindo estresse, perturbação do ritmo biológico, desequilíbrio bioquímico, aumentando o risco de enfarte, derrame cerebral, infecções, osteoporose etc;

CONSIDERANDO que os sons e ruídos acima de 85 decibéis aumentam o risco de comprometimento auditivo, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS);

CONSIDERANDO que cresce

assustadoramente as reclamações de poluição sonora na cidade de \_\_\_\_\_, oriunda de empreendimentos particulares e carros de som;

CONSIDERANDO que o maior número de reclamações ocorre no período noturno, quando atua somente uma equipe de fiscalização formada pela Polícia Militar, Polícia Civil e Prefeitura Municipal de \_\_\_\_\_, sendo, portanto, insuficiente para abarcar toda a problemática de poluição sonora do Município de \_\_\_\_\_, verificando-se demanda reprimida;

CONSIDERANDO que a Polícia Militar tem maiores condições estruturais de combater a poluição sonora, vez que realiza policiamento ostensivo noturno com contingente policial superior ao da Polícia Civil, bem como quem, em regra, a Polícia Militar, no período noturno, é quem primeiro tem acesso aos conflitos inerentes à poluição sonora;

Ademais, a fim de facilitar o entendimento acerca do tema, bem como fundamentar o que ao final se recomenda, vem tecer as seguintes considerações jurídicas:

## 1. DA POLUIÇÃO SONORA: ASPECTOS GERAIS

### 1.1. INTRODUÇÃO

A depender das circunstâncias do caso concreto e da fonte poluidora (estabelecimento

comercial, casa de show, residência ou automóvel), a poluição sonora pode consistir em crime (art. 54 da Lei nº 9.605/98), contravenção penal (art. 42, III, ou art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41) ou infração administrativa de trânsito (art. 228 da Lei 9.503/97).

## 1.2. POLUIÇÃO SONORA COMO

### CRIME

No âmbito dos crimes ambientais, expressa o artigo 54 da Lei 9.605/98 :

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

O objeto jurídico do crime em questão é a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, que propicie boas condições de desenvolvimento à vida e à saúde humanas e à preservação da flora e da fauna e possui como sujeito ativo, qualquer pessoa, física ou jurídica, e como sujeito passivo a coletividade.

O enquadramento da poluição sonora como crime ambiental está vinculado à intensidade do nível de ruído, de forma que estes devem resultar ou ter a possibilidade de resultar em danos à saúde humana.

Nesse sentido, confirmando a possibilidade do enquadramento de poluição sonora como crime ambiental, o Procurador da República Nicolao Dino Neto<sup>9</sup> argumenta que:

*Prima facie*, aceita-se a tese de que poluição sonora é espécie do gênero poluição. Logo, todo e qualquer excesso de som que possa causar danos à saúde humana ou que provoque mortandade de animais ou destruição significativa da flora configura poluição para os fins do art. 54.

Idêntica posição vem sendo acolhida pelos Tribunais:

POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. CONDOTA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA DENÚNCIA. ORDEM DENEGADA. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a

---

<sup>9</sup> Dino Neto, Nicolao. Crimes e Infrações Administrativas Ambientais. 3ª edição – Belo Horizonte: Del Rey, 2011. pág. 325.

necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, que há imputação de fato penalmente atípico, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade. 2. O Impetrante alega falta de justa causa para a ação penal porque a poluição sonora não foi abrangida pela Lei n.º [9.605/98](#), que tratada crimes contra o meio ambiente. Entretanto, os fatos imputados ao Paciente, em tese, encontram adequação típica, tendo em vista que o réu é acusado de causar poluição em níveis tais que poderiam resultarem danos à saúde humana, nos exatos termos do dispositivo legal apontado na denúncia. 3. Uma vez que a poluição sonora não é expressamente excluída do tipo legal, acolher a tese de atipicidade da conduta, nesses moldes, ultrapassa os próprios limites do habeas corpus, pois depende, inexoravelmente, de amplo procedimento probatório e reflexivo, mormente porque a denúncia, fundamentada em laudo pericial, deixa claro que a emissão de sons e ruídos acima do nível permitido trouxe risco de lesões auditivas à várias pessoas. 4. Ordem denegada. STJ. HC 159329 MA 2010/0005251-4.

HABEAS CORPUS. POLUIÇÃO SONORA. ART. 54 DA LEI Nº 9.605/98. SUSPENSÃO

CONDICIONAL DO PROCESSO ACEITA. PLEITO PARA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL NA VIA ESTREITA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RESTABELECIMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO AFASTADA. CRIME AMBIENTAL. ART. 54 DA LEI Nº 9.605/98 QUE ABARCA A POLUIÇÃO SONORA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. INCABÍVEL. INEXISTÊNCIA DE FATO ATÍPICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. A admissão do sursis processual pelo acusado não lhe retira o interesse de agir para pleitear o trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus, em virtude da possibilidade de ter seu direito ambulatorial ameaçado pelo restabelecimento da relação processual. Precedentes STF e STJ. O art. 54 da Lei nº 9.605/98 abrange qualquer tipo de poluição capaz de acarretar danos à saúde humana, provocar a mortandade de animais ou destruir significativamente a flora, inclusive a poluição sonora, não havendo falar em fato atípico a justificar o trancamento da ação penal. (TJ-MT; HC 103961/2007; Cáceres; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Juvenal Pereira da Silva; Julg. 26/02/2008; DJMT 03/03/2008; Pág. 17)

Cabe alertar que a configuração da conduta de emitir sons e ruídos em níveis excessivos como crime ambiental é tarefa que exige meticulosa análise do caso concreto, uma vez que para a configuração do delito do art. 54 da Lei Federal nº 9.605/98, a poluição sonora deve ter como resultado danos concretos à saúde humana ou a potencialidade para tanto.

Na hipótese de configuração do crime do art. 54 com ocorrência de dano efetivo a saúde humana, são necessários laudos médicos que atestem a existência de danos à higidez humana, Relatório de Medição de Níveis de Sons e Ruídos bem como a identificação de, pelo menos, uma vítima.

Noutro giro, na configuração do crime do art. 54 com a simples potencialidade de dano à saúde humana, é indispensável o Relatório de Medição de Níveis de Sons e Ruídos, uma vez que, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), os ruídos acima de 85 dB (A) aumentam o risco de comprometimento auditivo, entre outras implicações nocivas, podendo a

colheita de tal índice, através de medição sonora, ser tomada como prova do cometimento do crime do art. 54 da Lei de Crimes Ambientais, desde que haja vítima definida. Vale ressaltar que tratando-se de crime de perigo abstrato, não se fazem necessários, nesse caso, os laudos médicos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. CRIME QUE NÃO EXIGE RESULTADO NATURALÍSTICO. MATERIALIDADE COMPROVADA DE FORMA INDIRETA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA CULPOSA DO DELITO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR DOAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. O crime de poluição sonora, previsto no art. 54 da Lei nº 9.605/98, não exige a demonstração de dano efetivo à saúde humana, bastando aquele potencial, sendo possível a comprovação da materialidade de forma indireta. – A doação de cestas básicas não está descrita no rol taxativo das penas restritivas de direitos previstas no art. 8º da Lei nº 9.605/98, pelo que inviável sua aplicação. (TJ-MG; APCR

1.0433.05.169449-8/0011; Montes Claros; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Herculano Rodrigues; Julg. 13/09/2007; DJEMG 03/10/2007)

Quanto à necessidade de medição dos níveis sonoros como prova do crime, é esta indispensável tanto na modalidade de dano concreto quanto potencialidade de dano.

Esse mesmo posicionamento é defendido pelo Promotor de Justiça Luciano Taques Ghignone<sup>10</sup>:

A configuração da poluição sonora depende de medição que comprove que a emissão de ruídos encontra-se em intensidade e permanência no tempo tais que possam causar dano à saúde humana. Essa medição é efetuada por um equipamento chamado decibelímetro, que deverá estar calibrado segundo normas da ABNT. A medição pelo aparelho confere a certeza objetiva acerca da intensidade do som, sendo, portanto, indispensável para a prova da infração.

---

<sup>10</sup> Ghignone, Luciano Taques. Manual ambiental penal: comentários à Lei nº 9.605/98. Salvador: Ministério Público do Estado da Bahia, Núcleo Mata Atlântica, 2007. pág. 204.

Conclui-se, *ex positis*, que frente à Lei Federal nº 9.605/98, a qual trata da dos crimes ambientais, tornou-se possível o enquadramento da poluição sonora como crime ambiental.

### 1.3. POLUIÇÃO SONORA COMO CONTRAVENÇÃO PENAL DO ART. 42 DO DECRETO- LEI Nº 3.688/41

No campo contravencional, a depender do contexto fático da emissão de sons e ruídos, a poluição sonora pode incidir no disposto do artigo 42 ou do artigo 65 do Decreto-Lei 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais).

O artigo 42 do mencionado diploma legislativo dispõe que:

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:  
I – com gritaria ou algazarra;  
II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem guarda.

Pena – prisão simples, de 15 dias a 3 meses, ou multa.

Esse ilícito penal se preocupa em repudiar a perturbação do trabalho e do sossego alheios, na forma de diversas condutas descritas no tipo e, no caso específico de ruídos ou sons ocasionados por veículos, através do abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos.

Inicialmente, cabe destacar que a contravenção penal em exame possui dois meios de prova: testemunhal ou técnica (medição sonora por decibelímetros).

A prova testemunhal (solicitante, transeuntes, vizinhos ou a própria autoridade policial), a qual deve atestar o desconforto acústico e a perturbação do trabalho ou sossego, pode ser usada no caso de impossibilidade de produção de prova técnica através da medição dos níveis sonoros por

decibelímetros.

No sentido da prescindibilidade de prova técnica para caracterização da contravenção do artigo 42 da Lei das Contravenções Penais, colaciona-se os seguintes julgados:

34005115 – CONTRAVENÇÃO PENAL – PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU DO SOSSEGO ALHEIOS – POLUIÇÃO SONORA – PROVA – ALVARÁ – O abuso de instrumentos sonoros, capaz de perturbar o trabalho ou o sossego alheios, tipifica a contravenção do art. 42, III, do Decreto-lei nº 3688/41, sendo irrelevante, para tanto, a ausência de prova técnica para aferição da quantidade de decibéis, bem como a concessão de alvará de funcionamento, que se sujeita a cassação ante o exercício irregular da atividade licenciada ou se o interesse público assim exigir. (TAMG – Ap 0195398-4 – 1ª C.Crim. – Rel. Juiz Gomes Lima – J. 27.09.1995)

34005370 – CONTRAVENÇÃO PENAL – PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU SOSSEGO ALHEIOS – SERESTA – PROVA PERICIAL – A promoção de serestas sem a devida proteção acústica, configura a infração prevista no art. 42 do Decreto-lei nº 3688/41, sendo desnecessária a prova

pericial para comprovar a sua materialidade. (TAMG – Ap 0198218-3 – 1ª C.Crim. – Rel. Juiz Sérgio Braga – J. 29.08.1995)

Ademais, a poluição sonora é conduta que não deixa vestígios, motivo pelo qual, ao menos para a configuração do delito do artigo 42 do Decreto-Lei 3.688/41, reforça a dispensabilidade da medição dos níveis sonoros.

Contudo, embora a medição sonora não seja essencial para a tipificação da figura contravencional supramencionada na hipótese de haver vítimas ou testemunhas definidas, caso a equipe policial, no momento da emissão do som, possua aparelho medidor, por questão de cautela e de robustecimento do acervo probatório, é aconselhável que tais medições sejam feitas.

Entretanto, para ser admitida com exclusividade a prova testemunhal, deve haver a presença de vítimas ou testemunhas determinadas, uma vez que o tipo previsto no artigo 42 da Lei das

Contravenções Penais reclama como elementar, de forma clara, perturbar o trabalho ou o sossego alheios, exigindo-se, no caso, a presença de mais de uma vítima ou testemunha.

Nesse sentido o STF decidiu, nos autos do Habeas Corpus nº 85032/RJ, que em cuidado à expressão “alheios” contida no artigo 42 da Lei das Contravenções Penais e ainda por se tratar de delito relativo à paz social, a perturbação do sossego ou trabalho deve atingir mais de uma pessoa, não se configurando no caso de vítima única e determinada.

Contudo, mesmo que não haja vítimas definidas e solicitação de atuação por particulares, ainda assim é possível o enquadramento da conduta de poluição sonora na figura típica do art. 42 da Lei de Contravenções Penais caso exista prova pericial (medição por decibelímetro) atestando que os sons emitidos estejam acima dos níveis legais permitidos, uma vez que nesse caso existe uma presunção legal de incômodo e perturbação do trabalho e sossego alheios, pois nesse as vítimas são indeterminadas.

De fato, a Lei das Contravenções Penais não fixou os níveis de potência sonora aptos à configuração da infração em destaque, mas existe consenso na doutrina e jurisprudência de que “o abuso de ruídos ou sons advém do normatizado em leis (Federal, Estadual ou Municipal) sobre emissão irregular de ruídos”<sup>11</sup>.

Caso a poluição sonora gerada por aparelhos de som automotivo seja verificada em vias terrestres abertas à circulação, é aplicável o limite de 80 (oitenta) decibéis, a 07 (sete) metros do veículo, conforme art. 1º, da Resolução nº 204/2006, do Conselho Nacional de Trânsito.

Portanto, os parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 204/2006, do Conselho Nacional de Trânsito, podem ser adotados como referencial seguro para a manutenção do sossego público, e acima desses de níveis sonoros é que lei estabelece como prejudiciais ao sossego público, e por conseguinte, aptos à configuração do delito em exame.

<sup>11</sup> Disponível em <http://jus.com.br/artigos/8556/ruídos-de-veículos-e-som-automotivo>. Acesso em 29/08/2013

#### 1.4. POLUIÇÃO SONORA COMO CONTRAVENÇÃO PENAL DO ART. 65 DO DECRETO-LEI Nº 3.688/41

Outrossim, caso a poluição sonora incomode uma única pessoa, e não se enquadrando na hipótese de crime do art. 54 da Lei nº 9.605/98, restará configurada a contravenção penal do art. 65 do Decreto-Lei 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais):

Art. 65 - Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:  
Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses, ou multa.

Como elementares do tipo em comento, sobressaem os núcleos “molestar” (irritar, incomodar) e “perturbar a tranquilidade” (atrapalhar o sossego e a paz). As condutas são praticadas por acinte ou motivo reprovável, de forma contrária aos sentimentos morais, sociais e jurídicos.

Essa modalidade de contravenção penal, ao contrário da estabelecida no artigo 42, se

refere ao incomodo ou molestamento a pessoa determinada, exigindo-se desde o início da conduta a intenção de atingir a tranquilidade de uma certa pessoa.

Igualmente, nesse caso, não é necessária a prova técnica através da medição dos níveis sonoros por decibelímetro, bastando o depoimento da vítima ou testemunha para a configuração do ilícito penal, uma vez que a poluição sonora não deixa vestígios.

Ventilando o caso dos ruídos oriundos de veículos ou de som automotivo, para caracterizar a contravenção penal, ao contrário do ilícito administrativo de trânsito, independe estar o veículo nas vias abertas à circulação , mas sendo necessário estar o veículo ocasionando perturbação ao trabalho ou ao sossego de pessoas alheias, que podem ser determinadas ou não.

#### 1.5.POLUIÇÃO SONORA COMO INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DE TRÂNSITO

No caso de poluição sonora gerada por carro de particular com instalação de som automotivo (que se denotam os mais comuns verificados no ambiente viário, em especial nas áreas de concentração urbana), aplica-se, inicialmente, o art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro pela autoridade de trânsito, o qual demanda a lavratura de Auto de Infração por autoridade de trânsito, de forma privativa, sendo imprescindível a medição de decibéis, tendo em vista o limite de 80 decibéis, conforme art. 1º, da Resolução nº 204/2006, do Conselho Nacional de Trânsito. Cabendo salientar, que somente a autoridade de trânsito poderá autuar o infrator.

Confira-se o estabelecido no artigo 228 do CTB:

Art. 228. Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

Destaque-se que, neste caso, não é necessário vítima definida ou reclamação de particular para a configuração da infração administrativa.

Outrossim, cabe pontificar que a infração administrativa de trânsito supra mencionada somente se configura caso o som esteja em uso efetivo (ainda que o carro não esteja em movimento) em via aberta à circulação (art. 1º do Código de Trânsito Brasileiro), não sendo cabível a autuação administrativa e retenção do veículo caso os mesmos estejam desligados ou o automóvel se encontre fora de vias terrestres livres à circulação.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

VEÍCULO DE PUBLICIDADE. POLUIÇÃO SONORA. BUSCA E APREENSÃO. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE POLICIAL PARA REter O VEÍCULO E DETERMINAR A REGULARIZAÇÃO. Veículo de publicidade que trafega com som exageradamente elevado. Competência da autoridade policial para reter o veículo e determinar a respectiva regularização, conforme

art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro. Inócua a busca e apreensão na garagem da empresa proprietária do carro de som, já que o equipamento deve ter um controle instantâneo de som, só podendo ser flagrada a infração, quando em uso. Apelação impróvida à unanimidade. (Apelação Crime Nº 70008103178, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 19/08/2004).

Finalmente, conforme se depreende da leitura do dispositivo legal, o descumprimento do mesmo enseja a retenção do veículo para regularização.

Cabe destacar ainda que caso o equipamento de som esteja acoplado em estrutura movida por reboque (popularmente chamada de “carrocinha” ou “carretinha”), essa deverá ter emplacamento próprio, conforme se extrai do art. 115, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 115 – *[Omissis]*

§ 1º Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do

registro, sendo vedado seu reaproveitamento.

A ausência do emplacamento, nesse caso, constitui infração gravíssima, ensejando multa e retenção do veículo, segundo o art. 230, IV, do CTB:

Art. 230. Conduzir o veículo:

IV - sem qualquer uma das placas de identificação;

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

Dessa forma, na seara de infrações administrativas de trânsito, a poluição sonora, em geral, pode resvalar nas condutas descritas nos artigos 228 e 230, IV, do Código de Trânsito Brasileiro, as quais merecem especial atenção das autoridades fiscalizadoras de trânsito.

## 2. DA POLÍCIA MILITAR

### 2.1. DA COMPETÊNCIA PARA ATUAR NO COMBATE À POLUIÇÃO SONORA

A competência da Polícia Militar para

atuar no combate à poluição sonora decorre da própria Constituição Federal que conferiu a essa corporação o exercício das funções de policiamento ostensivo e manutenção da ordem pública (art. 144, §5º, Constituição Federal), bem como do dever de agir em situações de flagrância de cometimento de crimes ou contravenções penais com as quais se depare durante os mesmos serviços de ronda ostensiva (art. 301 do Código de Processo Penal).

Por sua vez, o Decreto-Lei Federal nº 667/69, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências, dispõe no art. 3º que as Polícias Militares foram instituídas para a manutenção da ordem pública e nos incisos “a”, “b” e “c” mostra algumas das competências da corporação militar estadual:

Art. 3º - Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições:

- a) executar com exclusividade, ressalvas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;
- b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem;
- c) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;

Definindo ordem pública, o Decreto Federal nº 88.777/83 (Regulamento para as Polícias Militares), no art. 2º, item 21, assim esclarece:

Ordem Pública: conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo Poder de Polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum.

Dessa forma, a Polícia Militar, exercendo sua competência constitucional de polícia ostensiva,

responsável pela preservação da ordem pública, tem autoridade para coibir os comportamentos individuais contra as normas legais, ou seja, comportamentos antissociais, detendo o poder e o dever atuar como polícia administrativa sempre que houver indivíduos em comportamentos que ocasionam a quebra da ordem pública. Assim sendo, pode-se ampliar sua atuação no tocante à fiscalização, tanto preventiva como repressiva, visando à preservação, e exercendo o poder de polícia em sua plenitude.

Nesse contexto, a manutenção de níveis sonoros dentro dos limites legais pelos particulares quando da realização de suas atividades profissionais e/ou recreativas, constitui requisito indispensável à convivência harmoniosa e pacífica, sem a qual a ordem pública restará gravemente abalada, além de representar causa de risco à saúde humana, motivos pelos quais a poluição sonora merece uma atuação preventiva e repressiva da Polícia Militar.

Tal atuação pode inclusive fazer o uso da coercibilidade, isto é, a imposição coativa das medidas adotadas pela Administração, é um dos atributos do poder de polícia, uma vez que todo ato de polícia é imperativo (obrigatório para seu destinatário), admitido até o emprego da força pública para seu cumprimento, quando resistido pelo administrado.

Não se trata, portanto, de abuso de poder quando existe a contravenção penal e aquele que a comete é levado à delegacia e tem seu equipamento de som apreendido, no caso de configurado crime (art.54 da Lei n. 9.605) ou contravenção de perturbação

de sossego público. A polícia está agindo de acordo a lei.

Atentos à realidade piauiense de desaparecimento da Polícia Civil do Estado, é notório que a Polícia Militar é o órgão de segurança pública que atua com maior mobilidade e em maior proximidade do local dos fatos, especialmente através do Batalhão de Polícia Comunitária (Ronda Cidadão). Em sendo assim, uma vez que em geral a Polícia Militar é o primeiro órgão estatal de segurança a chegar ao local do crime ou contravenção, esta deve atuar tanto na repressão ao mesmo, quanto na realização das medições sonoras, caso possua o aparelho medidor, vez que a geração de som enseja situação de flagrância.

Ademais, a poluição sonora é crime/contravenção penal que geralmente não deixa vestígios, logo não sendo realizada perícia no momento da emissão do som haverá maior dificuldade na comprovação da ocorrência do delito, a não ser, no caso concreto, que existam laudos médicos que comprovem o dano ao aparelho auditivo ou outros aspectos da saúde humana. Por esse motivo, ensejador de urgência na colheita de provas, a Polícia Militar, em situações de flagrância, não deve se furtar de agir.

## 2.2. MODO DE ATUAÇÃO

A Polícia Militar, quando no exercício do policiamento ostensivo, tem o poder-dever de atuar de ofício no caso de se deparar com o cometimento de

crimes e contravenções penais, inclusive com a prisão de quem quer que seja encontrado em flagrante delito, conforme reza art. 301 do Código de Processo Penal.

No caso específico de veículos flagrados produzindo sons ou sinais acústicos, em qualquer horário, em volume que perturbe o trabalho, o sossego ou a tranquilidade de uma ou mais pessoas, aqueles deverão ser apreendidos, bem como os respectivos equipamentos sonoros, para adoção das providências prescritas pelo Código de Processo Penal, que deverão ficar a cargo da Polícia Civil.

Logo, ainda que a guarnição policial não possua aparelho medidor no momento da geração da poluição sonora, é possível o enquadramento do responsável no artigo 42 do Decreto-Lei 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais) caso haja vítimas definidas ou no art. 65 do mesmo diploma normativo, caso seja identificada uma única vítima e se vislumbre o dolo específico.

Nesses casos, deve o policial militar identificar a vítima e arrolar testemunhas, empenhando-se ainda em obter no local informações junto à

população circunvizinha sobre a utilização dos equipamentos sonoros causadores de dano à saúde humana e perturbação ao sossego, tranquilidade ou trabalho, bem como encaminhando o infrator para a Delegacia de Polícia/Polícia Judiciária, onde será instaurado o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), com a devida apreensão do equipamento sonoro automotivo, o qual somente poderá ser liberado mediante autorização judicial.

Quanto a essa instrução probatória cabe destacar ainda o entendimento jurisprudencial de que o depoimento policial é meio válido e suficiente para ensejar a condenação:

N Ú M E R O : [71002362184](#).  
RELATOR: Laís Ethel Corrêa Pias.  
DATA DE JULGAMENTO:  
14/12/2009. PUBLICAÇÃO: Diário  
de Justiça do dia 17/12/2009 .  
PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO  
ALHEIO. ARTIGO 42, DA LEI DAS  
CONTRAVENÇÕES PENAIS.  
SENTENÇA CONDENATÓRIA  
MANTIDA.. As provas acostadas  
aos autos são suficientes para  
embasar um decreto condenatório,  
impondo-se a manutenção da  
sentença. O depoimento de policial  
é válido e suficiente para ensejar  
condenação, não havendo porque  
retirar a credibilidade de sua

declaração, já que sequer existem fatos concretos que indiquem a intenção deste em prejudicar o réu. Adequada, de ofício, a substituição da pena à legislação vigente. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Especificamente quanto à contravenção de perturbação de sossego alheios (art. 42, LCP), os Cadetes Magalhães Lisot e Roncaglio<sup>12</sup> ponderam que:

Fica evidente que o Policial Militar deve, ao proceder a lavratura do TC - sob pena da impossibilidade da condenação do infrator -, colher todos os depoimentos das vítimas da perturbação, bem como demais provas porventura existente e, ainda, se necessário for, emitir requisições de exames periciais. Tal proceder deve ser um hábito rotineiro a ser realizados pelo Policial no local da ocorrência.

Conforme explicitado no item 1.3 dessa Recomendação, no caso específico do art. 42 da Lei de Contravenções Penais, mesmo que não existam vítimas definidas, é possível a verificação da ocorrência dessa figura penal caso tenha sido produzida prova pericial

---

<sup>12</sup> Disponível em [xa.yimg.com/kq/groups/.../name/UNKNOWN\\_PARAMETER\\_VALUE](http://xa.yimg.com/kq/groups/.../name/UNKNOWN_PARAMETER_VALUE). Acesso em 21.08.2013

(medição por decibelímetro) atestando que os ruídos se encontram em níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.152 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, bastando no entanto o relato dos policiais que atestem a perturbação do sossego.

No caso de apreensão de veículos, entende-se que os mesmos devem ser restituídos aos proprietários, condicionando a entrega à retirada, às suas expensas, dos componentes ilegais de som usados para a prática da infração administrativa ou contravenção penal, os quais permanecerão apreendidos até a decisão judicial.

Ainda no campo contravencional, *mutatis mutandis*, destaca-se que as mesmas orientações devem ser seguidas caso a fonte poluidora seja estabelecimento comercial, casa de show ou residência, especialmente quanto ao uso alternativo de prova testemunhal ou técnica (medição sonora por decibelímetros) para a configuração contravenção penal de perturbação de sossego alheios (art. 42, LCP).

Na hipótese de poluição sonora em intensidade superior a 85 decibéis e permanência no tempo tais que possam causar dano à saúde humana incide a figura típica do art. 54 da Lei n. 9.605/98.

Nessa hipótese, similarmente às anteriores, observadas as peculiaridades abordadas no item 1.2, o autor do crime deverá ser encaminhado à Delegacia de Polícia visando a instauração de Inquérito Policial (IP)/Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), com a devida apreensão do equipamento sonoro, somente podendo ser liberado mediante autorização judicial.

Tal apreensão encontra fundamento no art. 25, da Lei n. 9.605/98, o qual determina que *“verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos”* e o art. 72, do mesmo diploma legal, o qual prevê a apreensão dos *“equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração”* como forma de punição administrativa, circunstâncias que se colocam em consonância com o antes mencionado art. 228, da Lei 9.503/97, do CTB, no caso de poluição sonora gerada

por automóveis.

### 3. TABELA ESQUEMATIZADA DE TIPOS PENAS E INFRACIONAIS RELACIONADOS À POLUIÇÃO SONORA

TIPIFICAÇÃO	FUNDAMENTO	PRECISA DE MEDIÇÃO SONORA?	PRECISA DE VÍTIMA (S) DEFINIDA (S)?	CABE APREENSÃO DO EQUIPAMENTO DE SOM?
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA	Art. 228 da Lei nº 9.503/97	SIM	NÃO	NÃO*
CONTRAVENÇÃO PENAL	Art. 42 do Decreto-Lei nº 3.688/41	NÃO	NÃO, caso haja medição sonora e testemunhas/policiais	SIM (Art. 118, CPP)
CONTRAVENÇÃO PENAL	Art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41	NÃO	SIM (a partir de uma)	SIM (Art. 118, CPP)
CRIME	Art. 54 da Lei nº 9.605/98	SIM	SIM	SIM (Art. 25, da Lei n. 9.605/98)

Embora, na hipótese de infração administrativa de trânsito, não seja cabível a apreensão do equipamento de som, deve ser feita a retenção do veículo para regularização, conforme permissivo do art. 228 da Lei nº 9.503/97.

### 4. DA RECOMENDAÇÃO

Por todo o exposto, com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, o Ministério Público do Estado do Piauí, através da Promotoria de

Justiça de \_\_\_\_\_, resolve RECOMENDAR à Polícia Militar do Estado do Piauí, na pessoa de seu Comandante Geral, que:

a) durante os serviços de policiamento ostensivo realizados no perímetro urbano e rural de \_\_\_\_\_, especialmente quando realizados pelo Batalhão de Policiamento Comunitário, atue no combate à poluição sonora através de atividades preventivas e repressivas, as quais devem abranger a condução do infrator à Delegacia de Polícia (onde será instaurado o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) ou Inquérito Policial (IP) pelo Delegado de Polícia), e a devida apreensão do equipamento sonoro, no caso de crimes e contravenções, que somente poderá ser liberado mediante autorização judicial;

b) atenda às ocorrências de poluição sonora noticiadas pela população, remetendo equipes ao local para fins de averiguação dos fatos e adoção das providências cabíveis;

- o durante o exercício do poder de polícia em ocorrências da contravenção penal do art. 42, seja dada especial atenção ao fato

de que:

- a contravenção penal prevista no artigo 42 (perturbação do sossego público) do Decreto-Lei 3.688/41 possui dois meios de prova: testemunhal ou técnica (medição sonora por decibelímetros);
- a prova técnica é dispensável no caso da existência de vítimas definidas;
- no caso da inexistência de vítimas definidas, é possível a verificação da ocorrência da figura típica do art. 42 da Lei de Contravenções Penais caso tenha sido produzida prova pericial (medição por decibelímetro) atestando que os ruídos se encontram em níveis superiores à Lei do Silêncio nº 3.508/2006 e da Resolução CONTRAN n. 204.

d) para fins de ciência, divulgue esta Recomendação junto aos Comandos, Unidades e Subunidades da Polícia Militar, com circunscrição no Município de \_\_\_\_\_;

e) comunique, no prazo de 10 (dez) dias

úteis do recebimento desta, acerca do acatamento ou não desta Recomendação.

\_\_\_\_\_ (PI), \_\_ de \_\_\_\_\_ de 201\_.

---

Promotor (a) de Justiça

## A.14. RECOMENDAÇÃO – POLÍCIA CIVIL

### RECOMENDAÇÃO Nº \_\_/201\_

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO \_\_\_\_\_, através do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente, da \_\_ª e \_\_ª Promotorias de Justiça de \_\_\_\_\_ (com atuação na seara ambiental) e da \_\_ª, \_\_ª, e \_\_ª Promotorias de Justiça de \_\_\_\_\_ (com atuação nos Juizados Especiais Criminais de \_\_\_\_\_), fundamentado no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.93 (Lei Orgânica Estadual), e ainda:

CONSIDERANDO que a poluição sonora é uma das mais significativas formas de degradação ambiental encontrada nos centros urbanos, resultando em perda da qualidade de vida, inclusive podendo causar dano a saúde das pessoas, de acordo com vasta literatura científica já produzida e atualizada; inclusive interferindo, direta ou indiretamente, no sono e na saúde em geral das pessoas, bem como produzindo estresse, perturbação do ritmo biológico, desequilíbrio bioquímico, aumentando o risco de enfarte, derrame cerebral, infecções, osteoporose etc;

CONSIDERANDO que os sons e ruídos acima de 85 decibéis aumentam o risco de

comprometimento auditivo, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS);

CONSIDERANDO que cresce assustadoramente as reclamações de poluição sonora na cidade de \_\_\_\_\_, oriunda de empreendimentos particulares e carros de som;

CONSIDERANDO que o maior número de reclamações ocorre no período noturno, quando atua somente uma equipe de fiscalização formada pela Polícia Militar, Polícia Civil, STRANS e SEMAM, sendo, portanto, insuficiente para açambarcar toda a problemática de poluição sonora do Município de \_\_\_\_\_, verificando-se demanda reprimida;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do \_\_\_\_\_/Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente realizou, no dia 21 de fevereiro de 2013, audiência com o objetivo de discutir a atuação conjunta entre o Ministério Público do Estado do \_\_\_\_\_ e as Polícias Civil e Militar no combate à poluição sonora em \_\_\_\_\_, quando ficou estabelecido que o CAODMA elaboraria recomendação, com lastro em extensa pesquisa legal, doutrinária e jurisprudencial, com o objetivo de expor o posicionamento ministerial a respeito da atuação das Polícias Civil e Militar no combate à poluição sonora, especialmente quanto aos aspectos da necessidade ou não de vítima determinada e medição sonora para a caracterização do crime de perturbação ao sossego público (art. 42 da Lei de Contravenções Penais), devendo tal instrumento ser encaminhada aos Promotores de Justiça com atuação nos Juizados

Especiais Criminais para a devida análise.

Ademais, a fim de facilitar o entendimento acerca do tema, bem como fundamentar o que ao final se recomenda, vem tecer as seguintes considerações jurídicas:

## 1. DA POLUIÇÃO SONORA: ASPECTOS GERAIS

### 1.1. INTRODUÇÃO

A depender das circunstâncias do caso concreto e da fonte poluidora (estabelecimento comercial, casa de show, residência ou automóvel), a poluição sonora pode consistir em crime (art. 54 da Lei nº 9.605/98), contravenção penal (art. 42, III, ou art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41) ou infração administrativa de trânsito (art. 228 da Lei 9.503/97).

### 1.2. POLUIÇÃO SONORA COMO CRIME

No âmbito dos crimes ambientais, expressa o artigo 54 da Lei 9.605/98 :

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa

da flora:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

O objeto jurídico do crime em questão é a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, que propicie boas condições de desenvolvimento à vida e à saúde humanas e à preservação da flora e da fauna e possui como sujeito ativo, qualquer pessoa, física ou jurídica, e como sujeito passivo a coletividade.

O enquadramento da poluição sonora como crime ambiental está vinculado à intensidade do nível de ruído, de forma que estes devem resultar ou ter a possibilidade de resultar em danos à saúde humana.

Nesse sentido, confirmando a possibilidade do enquadramento de poluição sonora como crime ambiental, o Procurador da República Nicolao Dino Neto<sup>13</sup> argumenta que:

*Prima facie*, aceita-se a tese de que poluição sonora é espécie do gênero poluição. Logo, todo e qualquer excesso de som que possa causar danos à saúde humana ou que provoque mortandade de animais ou destruição significativa da flora configura poluição para os

---

<sup>13</sup> Dino Neto, Nicolao. Crimes e Infrações Administrativas Ambientais. 3ª edição – Belo Horizonte: Del Rey, 2011. pág. 325.

fins do art. 54.

Idêntica posição vem sendo acolhida pelos Tribunais:

POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. CONDUCTA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA DENÚNCIA. ORDEM DENEGADA. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, que há imputação de fato penalmente atípico, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade. 2. O Impetrante alega falta de justa causa para a ação penal porque a poluição sonora não foi abrangida pela Lei n.º [9.605/98](#), que tratada crimes contra o meio ambiente. Entretanto, os fatos imputados ao Paciente, em tese, encontram adequação típica, tendo em vista que o réu é acusado de causar poluição em níveis tais que poderiam resultarem danos à saúde humana, nos exatos termos do dispositivo legal apontado na denúncia. 3. Uma vez que a

poluição sonora não é expressamente excluída do tipo legal, acolher a tese de atipicidade da conduta, nesses moldes, ultrapassa os próprios limites do habeas corpus, pois depende, inexoravelmente, de amplo procedimento probatório e reflexivo, mormente porque a denúncia, fundamentada em laudo pericial, deixa claro que a emissão de sons e ruídos acima do nível permitido trouxe risco de lesões auditivas à várias pessoas. 4. Ordem denegada. STJ. HC 159329 MA 2010/0005251-4.

HABEAS CORPUS. POLUIÇÃO SONORA. ART. 54 DA LEI Nº 9.605/98. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ACEITA. PLEITO PARA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL NA VIA ESTREITA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RESTABELECIMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO AFASTADA. CRIME AMBIENTAL. ART. 54 DA LEI Nº 9.605/98 QUE ABARCA A POLUIÇÃO SONORA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. INCABÍVEL. INEXISTÊNCIA DE FATO ATÍPICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. A admissão do sursis processual pelo acusado não lhe

retira o interesse de agir para pleitear o trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus, em virtude da possibilidade de ter seu direito ambulatorial ameaçado pelo restabelecimento da relação processual. Precedentes STF e STJ. O art. 54 da Lei nº 9.605/98 abrange qualquer tipo de poluição capaz de acarretar danos à saúde humana, provocar a mortandade de animais ou destruir significativamente a flora, inclusive a poluição sonora, não havendo falar em fato atípico a justificar o trancamento da ação penal. (TJ-MT; HC 103961/2007; Cáceres; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Juvenal Pereira da Silva; Julg. 26/02/2008; DJMT 03/03/2008; Pág. 17)

Cabe alertar que a configuração da conduta de emitir sons e ruídos em níveis excessivos como crime ambiental é tarefa que exige meticulosa análise do caso concreto, uma vez que para a configuração do delito do art. 54 da Lei Federal nº 9.605/98, a poluição sonora deve ter como resultado danos concretos à saúde humana ou a potencialidade para tanto.

Na hipótese de configuração do crime do art. 54 com ocorrência de dano efetivo a saúde

humana, são necessários laudos médicos que atestem a existência de danos à higidez humana, Relatório de Medição de Níveis de Sons e Ruídos bem como a identificação de, pelo menos, uma vítima.

Noutro giro, na configuração do crime do art. 54 com a simples potencialidade de dano à saúde humana, é indispensável o Relatório de Medição de Níveis de Sons e Ruídos, uma vez que, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), os ruídos acima de 85 dB (A) aumentam o risco de comprometimento auditivo, entre outras implicações nocivas, podendo a colheita de tal índice, através de medição sonora, ser tomada como prova do cometimento do crime do art. 54 da Lei de Crimes Ambientais, desde que haja vítima definida. Vale ressaltar que tratando-se de crime de perigo abstrato, não se fazem necessários, nesse caso, os laudos médicos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. CRIME QUE NÃO EXIGE RESULTADO NATURALÍSTICO.

MATERIALIDADE COMPROVADA DE FORMA INDIRETA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA CULPOSA DO DELITO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR DOAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. O crime de poluição sonora, previsto no art. 54 da Lei nº 9.605/98, não exige a demonstração de dano efetivo à saúde humana, bastando aquele potencial, sendo possível a comprovação da materialidade de forma indireta. – A doação de cestas básicas não está descrita no rol taxativo das penas restritivas de direitos previstas no art. 8º da Lei nº 9.605/98, pelo que inviável sua aplicação. (TJ-MG; APCR 1.0433.05.169449-8/0011; Montes Claros; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Herculano Rodrigues; Julg. 13/09/2007; DJEMG 03/10/2007)

Quanto à necessidade de medição dos níveis sonoros como prova do crime, é esta indispensável tanto na modalidade de dano concreto quanto potencialidade de dano.

Esse mesmo posicionamento é defendido pelo Promotor de Justiça Luciano Taques

Ghignone<sup>14</sup>:

A configuração da poluição sonora depende de medição que comprove que a emissão de ruídos encontra-se em intensidade e permanência no tempo tais que possam causar dano à saúde humana. Essa medição é efetuada por um equipamento chamado decibelímetro, que deverá estar calibrado segundo normas da ABNT. A medição pelo aparelho confere a certeza objetiva acerca da intensidade do som, sendo, portanto, indispensável para a prova da infração.

Conclui-se, *ex positis*, que frente à Lei Federal nº 9.605/98, a qual trata da dos crimes ambientais, tornou-se possível o enquadramento da poluição sonora como crime ambiental.

### 1.3. POLUIÇÃO SONORA COMO CONTRAVENÇÃO PENAL DO ART. 42 DO DECRETO- LEI Nº 3.688/41

No campo contravencional, a depender

---

<sup>14</sup> Ghignone, Luciano Taques. Manual ambiental penal: comentários à Lei nº 9.605/98. Salvador: Ministério Público do Estado da Bahia, Núcleo Mata Atlântica, 2007. pág. 204.

do contexto fático da emissão de sons e ruídos, a poluição sonora pode incidir no disposto do artigo 42 ou do artigo 65 do Decreto-Lei 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais).

O artigo 42 do mencionado diploma legislativo dispõe que:

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:  
I – com gritaria ou algazarra;  
II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;  
III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;  
IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem guarda.  
Pena – prisão simples, de 15 dias a 3 meses, ou multa.

Esse ilícito penal se preocupa em repudiar a perturbação do trabalho e do sossego alheios, na forma de diversas condutas descritas no tipo e, no caso específico de ruídos ou sons ocasionados por veículos, através do abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos.

Inicialmente, cabe destacar que a contravenção penal em exame possui dois meios de prova: testemunhal ou técnica (medição sonora por decibelímetros).

A prova testemunhal (solicitante, transeuntes, vizinhos ou a própria autoridade policial), a qual deve atestar o desconforto acústico e a perturbação do trabalho ou sossego, pode ser usada no caso de impossibilidade de produção de prova técnica através da medição dos níveis sonoros por decibelímetros.

No sentido da prescindibilidade de prova técnica para caracterização da contravenção do artigo 42 da Lei das Contravenções Penais, colaciona-se os seguintes julgados:

34005115 – CONTRAVENÇÃO PENAL – PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU DO SOSSEGO ALHEIOS – POLUIÇÃO SONORA – PROVA – ALVARÁ – O abuso de instrumentos sonoros, capaz de perturbar o trabalho ou o sossego alheios, tipifica a contravenção do art. 42, III, do Decreto-lei nº 3688/41, sendo irrelevante, para

tanto, a ausência de prova técnica para aferição da quantidade de decibéis, bem como a concessão de alvará de funcionamento, que se sujeita a cassação ante o exercício irregular da atividade licenciada ou se o interesse público assim exigir. (TAMG – Ap 0195398-4 – 1ª C.Crim. – Rel. Juiz Gomes Lima – J. 27.09.1995)

34005370 – CONTRAVENÇÃO PENAL – PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU SOSSEGO ALHEIOS – SERESTA – PROVA PERICIAL – A promoção de serestas sem a devida proteção acústica, configura a infração prevista no art. 42 do Decreto-lei nº 3688/41, sendo desnecessária a prova pericial para comprovar a sua materialidade. (TAMG – Ap 0198218-3 – 1ª C.Crim. – Rel. Juiz Sérgio Braga – J. 29.08.1995)

Ademais, a poluição sonora é conduta que não deixa vestígios, motivo pelo qual, ao menos para a configuração do delito do artigo 42 do Decreto-Lei 3.688/41, reforça a dispensabilidade da medição dos níveis sonoros.

Contudo, embora a medição sonora não seja essencial para a tipificação da figura

contravencional supramencionada na hipótese de haver vítimas ou testemunhas definidas, caso a equipe policial, no momento da emissão do som, possua aparelho medidor, por questão de cautela e de robustecimento do acervo probatório, é aconselhável que tais medições sejam feitas.

Entretanto, para ser admitida com exclusividade a prova testemunhal, deve haver a presença de vítimas ou testemunhas determinadas, uma vez que o tipo previsto no artigo 42 da Lei das Contravenções Penais reclama como elementar, de forma clara, perturbar o trabalho ou o sossego alheios, exigindo-se, no caso, a presença de mais de uma vítima ou testemunha.

Nesse sentido o STF decidiu, nos autos do Habeas Corpus nº 85032/RJ, que em cuidado à expressão “alheios” contida no artigo 42 da Lei das Contravenções Penais e ainda por se tratar de delito relativo à paz social, a perturbação do sossego ou trabalho deve atingir mais de uma pessoa, não se configurando no caso de vítima única e determinada.

Contudo, mesmo que não haja vítimas definidas e solicitação de atuação por particulares, ainda assim é possível o enquadramento da conduta de poluição sonora na figura típica do art. 42 da Lei de Contravenções Penais caso exista prova pericial (medição por decibelímetro) atestando que os sons emitidos estejam acima dos níveis legais permitidos, uma vez que nesse caso existe uma presunção legal de incômodo e perturbação do trabalho e sossego alheios, pois nesse as vítimas são indeterminadas.

De fato, a Lei das Contravenções Penais não fixou os níveis de potência sonora aptos à configuração da infração em destaque, mas existe consenso na doutrina e jurisprudência de que *“o abuso de ruídos ou sons advém do normatizado em leis (Federal, Estadual ou Municipal) sobre emissão irregular de ruídos”*<sup>15</sup>.

Nesse sentido, a Lei Municipal nº 3.508/2006 (Lei do Silêncio de Teresina) fixa níveis e horários em que será permitida a emissão de sons, com

---

<sup>15</sup> Disponível em <http://jus.com.br/artigos/8556/ruídos-de-veículos-e-som-automotivo>. Acesso em 29/08/2013

o objetivo de garantir, entre outros aspectos, o sossego público, conforme art. 1º desse diploma legislativo:

Art. 1º - A emissão de sons e ruídos decorrente de qualquer atividade desenvolvida no Município, obedecerá aos padrões estabelecidos por esta Lei, objetivando garantir a saúde, a segurança, o sossego e o bem estar público.

Os níveis máximos de sons e ruídos por empreendimentos e atividades públicas e particulares são fixados no art. 3º dessa Lei:

Art. 3º -- Para os efeitos desta Lei, os níveis máximos de sons e ruídos, de qualquer fonte emissora e natureza, em empreendimentos ou atividades residenciais, comerciais, de serviços, institucionais, industriais ou especiais, públicas ou privadas assim como em veículos automotores obedecerão os seguintes níveis conforme as zonas:

I – Nas Zonas Sensíveis:

a) 45 dB (quarenta e cinco decibéis) em todos os horários.

II – Nas Zonas Residenciais:

a) 55dB (cinquenta e cinco decibéis) diurno;

b) 50dB (cinquenta decibéis) vespertino;

c) 45dB (quarenta e cinco decibéis) noturno.

III – Nas Zonas Mistas:

a) 65 dB (sessenta e cinco decibéis) diurno;

b) 60dB(sessenta decibéis)  
vespertino;

c) 55dB(cinqüenta e cinco decibéis)  
noturno.

IV – Nas Zonas Industriais:

a) 60dBA(sessenta decibéis) diurno;

b) 60 d B A ( s e s s e n t a  
decibéis)vespertino;

c) 62dBA(sessenta e dois decibéis)  
noturno.

Tratando-se de aparelhos de som existentes em veículo automotivo, os limites máximos são estabelecidos pelo inciso I do art. 3º da Lei do Silêncio de Teresina, independentemente da zona em que se encontre.

Entretanto, cabe destacar que esses níveis somente incidem na hipótese de o veículo se encontrar em vias terrestres fechadas à circulação, como por exemplo, sítios e garagens de residências, bares e *trilles*.

Caso a poluição sonora gerada por aparelhos de som automotivo seja verificada em vias terrestres abertas à circulação, é aplicável o limite de 80 (oitenta) decibéis, a 07 (sete) metros do veículo,

conforme art. 1º, da Resolução nº 204/2006, do Conselho Nacional de Trânsito.

Portanto, os parâmetros estabelecidos pela Lei Municipal nº 3.508/2006 (Lei do Silêncio de Teresina) e pela Resolução nº 204/2006, do Conselho Nacional de Trânsito, podem ser adotados como referencial seguro para a manutenção do sossego público, e acima desses de níveis sonoros é que lei estabelece como prejudiciais ao sossego público, e por conseguinte, aptos à configuração do delito em exame.

#### 1.4. POLUIÇÃO SONORA COMO CONTRAVENÇÃO PENAL DO ART. 65 DO DECRETO-LEI Nº 3.688/41

Outrossim, caso a poluição sonora incomode uma única pessoa, e não se enquadrando na hipótese de crime do art. 54 da Lei nº 9.605/98, restará configurada a contravenção penal do art. 65 do Decreto-Lei 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais):

Art. 65 - Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:  
Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses, ou multa.

Como elementares do tipo em comento, sobressaem os núcleos “molestar” (irritar, incomodar) e “perturbar a tranquilidade” (atrapalhar o sossego e a paz). As condutas são praticadas por acinte ou motivo reprovável, de forma contrária aos sentimentos morais, sociais e jurídicos.

Essa modalidade de contravenção penal, ao contrário da estabelecida no artigo 42, se refere ao incomodo ou molestamento a pessoa determinada, exigindo-se desde o início da conduta a intenção de atingir a tranquilidade de uma certa pessoa.

Igualmente, nesse caso, não é necessária a prova técnica através da medição dos níveis sonoros por decibelímetro, bastando o depoimento da vítima ou testemunha para a configuração do ilícito penal, uma vez que a poluição sonora não deixa vestígios.

Ventilando o caso dos ruídos oriundos de veículos ou de som automotivo, para caracterizar a contravenção penal, ao contrário do ilícito administrativo de trânsito, independe estar o veículo nas vias abertas à circulação, mas sendo necessário estar o veículo ocasionando perturbação ao trabalho ou ao sossego de pessoas alheias, que podem ser determinadas ou não.

#### 1.5. POLUIÇÃO SONORA COMO INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DE TRÂNSITO

No caso de poluição sonora gerada por carro de particular com instalação de som automotivo (que se denotam os mais comuns verificados no ambiente viário, em especial nas áreas de concentração urbana), aplica-se, inicialmente, o art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro pela autoridade de trânsito, o qual demanda a lavratura de Auto de Infração por autoridade de trânsito, de forma privativa, sendo imprescindível a medição de decibéis, tendo em vista o limite de 80 decibéis, conforme art. 1º, da Resolução nº 204/2006, do Conselho Nacional de Trânsito. Cabendo salientar, que somente a autoridade de trânsito poderá

autuar o infrator.

Confira-se o estabelecido no artigo 228 do CTB:

Art. 228. Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN:  
Infração - grave;  
Penalidade - multa;  
Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

Destaque-se que, neste caso, não é necessário vítima definida ou reclamação de particular para a configuração da infração administrativa.

Outrossim, cabe pontificar que a infração administrativa de trânsito supra mencionada somente se configura caso o som esteja em uso efetivo (ainda que o carro não esteja em movimento) em via aberta à circulação (art. 1º do Código de Trânsito Brasileiro), não sendo cabível a autuação administrativa e retenção do veículo caso os mesmos estejam desligados ou o automóvel se encontre fora de vias

terrestres livres à circulação.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

VEÍCULO DE PUBLICIDADE. POLUIÇÃO SONORA. BUSCA E APREENSÃO. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE POLICIAL PARA RETER O VEÍCULO E DETERMINAR A REGULARIZAÇÃO. Veículo de publicidade que trafega com som exageradamente elevado. Competência da autoridade policial para reter o veículo e determinar a respectiva regularização, conforme art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro. Inócua a busca e apreensão na garagem da empresa proprietária do carro de som, já que o equipamento deve ter um controle instantâneo de som, só podendo ser flagrada a infração, quando em uso. Apelação impróvida à unanimidade. (Apelação Crime Nº 70008103178, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 19/08/2004).

Finalmente, conforme se depreende da leitura do dispositivo legal, o descumprimento do

mesmo enseja a retenção do veículo para regularização.

Cabe destacar ainda que caso o equipamento de som esteja acoplado em estrutura movida por reboque (popularmente chamada de “carrocinha” ou “carretinha”), essa deverá ter emplacamento próprio, conforme se extrai do art. 115, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 115 – *[Omissis]*

§ 1º Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento.

A ausência do emplacamento, nesse caso, constitui infração gravíssima, ensejando multa e retenção do veículo, segundo o art. 230, IV, do CTB:

Art. 230. Conduzir o veículo:

IV - sem qualquer uma das placas de identificação;

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

Dessa forma, na seara de infrações administrativas de trânsito, a poluição sonora, em geral, pode resvalar nas condutas descritas nos artigos 228 e 230, IV, do Código de Trânsito Brasileiro, as quais merecem especial atenção das autoridades fiscalizadoras de trânsito.

## 2. POLÍCIA CIVIL

### 2.1. COMPETÊNCIA FUNCIONAL PARA ATUAR NO COMBATE À POLUIÇÃO SONORA

A Polícia Civil é o órgão da segurança pública encarregado do exercício de polícia judiciária, que compreende: a) o cumprimento das determinações emanadas do Poder Judiciário; b) a apuração das infrações penais, que não sejam as militares e aquelas não tenham sido cometidas contra interesses da União.

A atividade investigativa consiste na coleta de indícios da prática de infração penal, objetivando-se identificar a autoria do fato definido na

legislação penal, fornecendo-se subsídios para a abertura do processo criminal e por consequência, a punição dos autores.

Não cabendo maiores considerações, resta apenas pontuar que, apesar da reserva da competência constitucional de polícia investigativa à Polícia Civil, quaisquer dos representantes policiais dessa corporação, na qualidade de autoridades policiais, deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito, conforme reza o art. 301 do Código de Processo Penal.

## 2.2. MODO DE ATUAÇÃO

Naturalmente, competirá à Polícia Civil proceder ao registro da ocorrência e tomar as privativas providências legais que lhe são afetas pela Constituição Federal, confeccionando o Termo Circunstanciado de Ocorrência ou Inquérito Policial.

Ademais, a Polícia Civil, quando em deslocamentos para atendimento de diligências e

realização de blitzes rotineiras, tem o poder-dever de atuar de ofício no caso de se deparar com o cometimento de crimes e contravenções penais que envolvam poluição sonora, inclusive com a prisão de quem quer que seja encontrado em flagrante delito, conforme reza art. 301 do Código de Processo Penal, fazendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal ou à Vara Criminal, conforme a hipótese.

No caso específico de veículos flagrados produzindo sons ou sinais acústicos, em qualquer horário, em volume que perturbe o trabalho, o sossego ou a tranquilidade de uma ou mais pessoas, aqueles deverão ser apreendidos, bem como os respectivos equipamentos sonoros, para adoção das providências prescritas pelo Código de Processo Penal.

Outrossim, ainda que o efetivo policial não possua aparelho medidor no momento da geração da poluição sonora, é possível o enquadramento do responsável no artigo 42 do Decreto-Lei 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais) caso haja vítimas definidas ou no art. 65 do mesmo diploma normativo, caso seja identificada uma única vítima.

Nesses casos, deve o policial civil identificar a vítima e arrolar testemunhas, empenhando-se ainda em obter no local informações junto à população circunvizinha sobre a utilização dos equipamentos sonoros causadores de dano à saúde humana e perturbação ao sossego, tranquilidade ou trabalho, bem como encaminhando o infrator para a Delegacia de Polícia/Polícia Judiciária, onde será instaurado o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), com a devida apreensão do equipamento sonoro automotivo, o qual somente poderá ser liberado mediante autorização judicial.

Quanto a essa instrução probatória cabe destacar ainda o entendimento jurisprudencial de que o depoimento policial é meio válido e suficiente para ensejar a condenação:

N Ú M E R O : [71002362184](#).  
RELATOR: Laís Ethel Corrêa Pias.  
DATA DE JULGAMENTO:  
14/12/2009. PUBLICAÇÃO: Diário  
de Justiça do dia 17/12/2009 .  
PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO  
ALHEIO. ARTIGO 42, DA LEI DAS  
CONTRAVENÇÕES PENAIS.  
SENTENÇA CONDENATÓRIA  
MANTIDA.. As provas acostadas  
aos autos são suficientes para

embasar um decreto condenatório, impondo-se a manutenção da sentença. O depoimento de policial é válido e suficiente para ensejar condenação, não havendo porque retirar a credibilidade de sua declaração, já que sequer existem fatos concretos que indiquem a intenção deste em prejudicar o réu. Adequada, de ofício, a substituição da pena à legislação vigente. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Conforme explicitado no item 1.3 dessa Recomendação, no caso específico do art. 42 da Lei de Contravenções Penais, mesmo que não existam vítimas definidas, é possível a verificação da ocorrência dessa figura penal caso tenha sido produzida prova pericial (medição por decibelímetro) atestando que os ruídos se encontram em níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.152 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Outrossim, no caso de apreensão de veículos, entende-se que os mesmos devem ser restituídos aos proprietários, condicionando a entrega à retirada, às suas expensas, dos componentes ilegais de som usados para a prática da infração administrativa ou

contravenção penal, os quais permanecerão apreendidos.

Ainda no campo contravencional, *mutatis mutandis*, destaca-se que as mesmas orientações devem ser seguidas caso a fonte poluidora seja estabelecimento comercial, casa de show ou residência, especialmente quanto ao uso alternativo de prova testemunhal ou técnica (medição sonora por decibelímetros) para a configuração contravenção penal de perturbação de sossego alheios (art. 42, LCP).

Na hipótese de poluição sonora em intensidade superior a 85 decibéis e permanência no tempo tais que possam causar dano à saúde humana incide a figura típica do art. 54 da Lei n. 9.605/98.

Nessa hipótese, similarmente às anteriores, observadas as peculiaridades abordadas no item 1.2, o autor do crime deverá ser encaminhado à Delegacia de Polícia visando a instauração de Inquérito Policial (IP)/Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), com a devida apreensão do equipamento sonoro, somente podendo ser liberado mediante autorização judicial.

Tal apreensão encontra fundamento no art. 25, da Lei n. 9.605/98, o qual determina que *“verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos”* e o art. 72, do mesmo diploma legal, o qual prevê a apreensão dos *“equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração”* como forma de punição administrativa, circunstâncias que se colocam em consonância com o antes mencionado art. 228, da Lei 9.503/97, do CTB, no caso de poluição sonora gerada por automóveis.

### 3. TABELA ESQUEMATIZADA DE TIPOS PENAS E INFRACIONAIS RELACIONADOS À POLUIÇÃO SONORA

TIPIFICAÇÃO	FUNDAMENTO	PRECISA DE MEDIÇÃO SONORA?	PRECISA DE VÍTIMA (S) DEFINIDA (S)?	CABE APREENSÃO DO EQUIPAMENTO DE SOM?
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA	Art. 228 da Lei nº 9.503/97	SIM	NÃO	NÃO*
CONTRAVENÇÃO PENAL	Art. 42 do Decreto-Lei nº 3.688/41	NÃO	NÃO, caso haja medição sonora e testemunhas/policiais	SIM (Art. 118, CPP)
CONTRAVENÇÃO PENAL	Art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41	NÃO	SIM (a partir de uma)	SIM (Art. 118, CPP)
CRIME	Art. 54 da Lei nº 9.605/98	SIM	SIM	SIM (Art. 25, da Lei n. 9.605/98)

Embora, na hipótese de infração administrativa de trânsito, não seja cabível a apreensão do equipamento de som, deve ser feita a retenção do veículo para regularização, conforme permissivo do art. 228 da Lei nº 9.503/97.

### 4. DA RECOMENDAÇÃO

Por todo o exposto, com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, o Ministério Público do Estado do \_\_\_\_\_ resolve RECOMENDAR à Polícia Civil do Estado do Estado do \_\_\_\_\_, na

pessoa de seu Delegado Geral, que:

a) durante os serviços de deslocamentos para atendimento de diligências e realização de blitzes rotineiras no perímetro urbano e rural de \_\_\_\_\_, atue no combate à poluição sonora através de atividades preventivas e repressivas, as quais devem abranger desde a condução do infrator à Delegacia de Polícia, onde será instaurado o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) ou Inquérito Policial (IP), até à devida apreensão do equipamento sonoro e o veículo, no caso de crimes e contravenções, que somente poderá ser liberado mediante autorização judicial;

b) atenda às ocorrências de poluição sonora noticiadas pela população, de forma permanente, remetendo equipes ao local para fins de averiguação dos fatos e adoção das providências cabíveis; durante o exercício do poder de polícia em ocorrências como tais, seja dada especial atenção ao fato de que:

a contravenção penal prevista no artigo 42 (perturbação do sossego público) do Decreto-Lei 3.688/41 possui dois meios de prova: testemunhal ou

técnica (medição sonora por decibelímetros), filmagem, fotografias e outros;

a prova técnica é dispensável no caso da existência de vítimas definidas;

no caso da inexistência de vítimas definidas, é possível a verificação da ocorrência da figura típica do art. 42 da Lei de Contravenções Penais caso tenha sido produzida prova pericial (medição por decibelímetro) atestando que os ruídos se encontram em níveis superiores à Lei do Silêncio nº 3.508/2006 e da Resolução CONTRAN n. 204.

d) para fins de ciência, divulgue esta Recomendação junto a todos os Distritos Policiais com circunscrição no Município de \_\_\_\_\_;

e) comunique, no prazo de 10 (dez) dias úteis do recebimento desta, acerca do acatamento ou não desta Recomendação.

\_\_\_\_\_ (\_\_\_), \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de  
201\_.

---

Promotor (a) de Justiça

A.15. INICIAL – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE \_\_\_\_\_ - PI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE \_\_\_\_\_, por seu representante infra-assinado, vem perante V. Exa., propor a presente EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA, com fulcro nos artigos 129, inciso III da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil e Leis Federais nº 7.347/85 e nº 6.938/81, contra a CASA DE SHOWS “\_\_\_\_\_”, pessoa jurídica de direito privado, localizada na \_\_\_\_\_, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

## DOS FATOS

O estabelecimento ora executado vem sendo acusado pelos moradores vizinhos de provocar poluição sonora e particulada, tornando-se alvo de várias reclamações, fato que culminou com uma denúncia encaminhada pelos mesmos à esta Curadoria, conforme consta de ofício encaminhado a este Centro pelo síndico do Condomínio \_\_\_\_\_, empreendimento habitacional vizinho ao executado (doc. anexo).

Na tentativa de solucionar tal problema, a Promotoria de Justiça de \_\_\_\_\_ requisitou à Prefeitura Municipal de \_\_\_\_\_ a realização vistoria na sobredita área com o fito de verificar a veracidade da denúncia recebida, obtendo como resposta um laudo de vistoria atestando estarem os níveis de ruído provocados pelo dito estabelecimento acima do permitido em Lei (doc. anexo).

Diante das informações constantes no referido laudo, este órgão notificou o proprietário do empreendimento em questão para firmar Termo de Ajuste de Conduta, no qual o mesmo acordara em obter em 40 dias, a contar da data da assinatura do Termo de Ajuste de Conduta, a Licença Ambiental expedida pelo órgão municipal competente (Secretaria Municipal do Meio Ambiente), de acordo com as normas municipais aplicáveis. (Vide Termo de Ajustamento de Conduta em anexo).

Ocorre que em audiência realizada no dia \_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_ na Curadoria do Meio Ambiente foi ofertado pela representante do estabelecimento Casa de Shows “\_\_\_\_\_”, \_\_\_\_\_, cópia de Licença Ambiental de Operação nº \_\_/\_\_, datada de \_\_/\_\_/\_\_ e emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de \_\_\_\_\_, onde é dado ao licenciado o direito de operar o estabelecimento na atividade de “bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas”.

Ocorre que, conforme diversas evidências colhidas ao longo da instrução do Procedimento Investigatório nº , constatou-se que o empreendimento Casa de Shows “\_\_\_\_\_”, em flagrante desatendimento à Licença Ambiental de Operação nº \_\_/\_\_, além de manter as regulares atividades normais de “bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas” vem realizando atividades típicas de “casa de shows” através da apresentação de bandas e música ao vivo, tendo inclusive a seguinte programação: terça e quarta - música ao vivo com voz e violão; e quinta a domingo, bandas de música;

Assim, ficou comprovado que tal empreendimento não vem cumprindo o acordo firmado com essa Promotoria de Justiça, haja vista que de acordo com laudo de vistoria proveniente da Prefeitura Municipal de \_\_\_\_\_, ficou comprovada a veracidade das denúncias, visto que a metalúrgica continua a funcionar emitindo excesso de poluição sonora, porém, não obstante não ter sido

constatado nenhum indício de poluição atmosférica, a população vizinha insiste em afirmar a existência de forte cheiro de tintas e solventes durante a realização das atividades desempenhadas pela metalúrgica.

Quanto a adequação do estabelecimento à Lei nº \_\_\_\_/\_\_\_\_, que trata do Uso do Solo Urbano de \_\_\_\_\_, ficou constatado que o estabelecimento é considerado metalúrgica de pequeno porte, estando inserida em Zona Residencial, segundo tal dispositivo legal, o empreendimento é classificado como atividade de serviço diversificado S2, sendo que a região em que se encontra instalado não permite o desempenho daquelas atividades.

Ressalta-se ainda, que o Réu vem funcionando em condições irregulares, pois não possui alvará para funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de \_\_\_\_\_, conforme atesta auto de infração datado de \_\_/\_\_/\_\_ (doc. anexo), denotando total desprezo para com as normas ambientais e para com o bem-estar público.

## DO DIREITO

### A Constituição Federal em seu art. 225

dispôs que:

Art.225 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Conforme o art. 3º, da Lei nº6.938, de 31.08.81, que trata da Política Ambiental do Meio Ambiente:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

(...)

IV - poluidor: toda pessoa física ou jurídica de direito privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

O Decreto estadual nº 9.035 de 25.10. 93, que trata da poluição sonora, dispõe que:

Art. 3- (...)

II - Poluição Sonora, toda emissão de som que direta ou indiretamente seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade ou contrária as disposições fixadas neste Decreto.

Art. 5º - Fica proibido perturbar o sossego e o bem estar público através de distúrbios sonoros e distúrbios por vibrações.

Conforme os dispositivos legais apresentados, conclui-se que a atividade exercida pela

Executada vem realmente provocando alterações nas características do meio ambiente local, isto é, provocando a degradação do meio ambiente com sua poluição sonora e particulada, causando desconforto e prejuízo à comunidade vizinha.

Em virtude do não cumprimento da legislação pertinente a este assunto e ao Termo de Ajuste de Conduta firmado entre o executado e este órgão, faz-se necessário executar aquele título executivo extrajudicial, na forma específica e multa diária pelo descumprimento do acordado.

### DA EXECUÇÃO DO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

Conforme já mencionado, a executada firmou Termo de Ajuste de Conduta com este órgão em \_\_.\_\_.\_\_, no qual assumiu, entre outras obrigações, a de reduzir o ruído de suas atividades ao nível permitido em Lei, bem como os níveis de poluição

particulada.

Ocorre, conforme o que foi comprovado por laudo de vistoria enviado pela SDU – Sul, que o executado não cumpriu o referido dispositivo, não tendo, pois, adimplido o mencionado Termo.

Presente todos os requisitos para a execução, eis que existe título executivo, que é o próprio Termo de Ajuste de Conduta, *ex vi* do § 6º, do art. 5º, da Lei nº 7.347/85 e art. 585, inciso II, do CPC.

Verificado o inadimplemento do devedor desde \_\_/\_\_/\_\_, data em que ficara comprovado o descumprimento do item nº 1 do Termo de Ajuste de Conduta, comprovado pelo relatório da fiscalização municipal, estando dessa forma, preenchido o requisito do art. 580, parágrafo único, do CPC, o que enseja a execução específica da obrigação de cessar as atividades no local em que atualmente se encontra, nos

moldes do art. 632 do CPC.

Também se mostra exequível a multa diária, no valor de R\$ \_\_\_\_ (\_\_\_\_ reais), por dia de descumprimento. Atualmente, tal valor chega a importância de R\$ \_\_\_\_ (\_\_\_\_\_ reais). Chega-se a este valor multiplicando-se o número de dias de descumprimento, desde o inadimplemento, no total de \_\_\_\_ dias, pela multa diária, no valor de R\$ \_\_\_\_\_ estabelecida no Termo de Ajuste de conduta.

### DO PEDIDO PRINCIPAL

Em sendo assim, requer a Citação da Ré, após a concessão do PEDIDO DE LIMINAR, na pessoa de seu representante legal, com o permissivo do art. 172, § 2º do CPC, para querendo, contestar e acompanhar a presente ação, a qual requer também seja julgada procedente, condenando-a na obrigação de fazer, CONSISTINDO NA PARALISAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DA MESMA E SUA POSTERIOR

TRANSFERÊNCIA PARA LOCAL ADEQUADO AO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES, dentro de prazo determinado por V. Exa., o qual sugerimos que não exceda a 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no mesmo valor de multa cominada liminarmente (R\$ \_\_\_\_\_), condenando-a ademais em todas as despesas e ônus de sucumbência, tudo a ser recolhido ao Fundo Estadual do meio Ambiente.

CUSTAS, EMOLUMENTOS E VALOR DA  
CAUSA

Com base no art. 18 da Lei nº 7.347/85 é dispensado o pagamento das custas processuais, emolumentos e outros encargos.

Protesta e requer provar pelos seguintes meios: testemunhal, documental, pericial e demais meios admitidos em direito que se fizerem necessários.

Dá-se a causa o valor de R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_ REAIS), para efeitos legais, já que se trata de interesse difuso e, pois de valor inestimável.

### INTIMAÇÕES

Finalmente, requer sejam as intimações da parte autora efetuadas pessoalmente na forma do art. 236, § 2º do CPC, à Rua \_\_\_\_\_, nesta cidade.

N. Termos

P. Deferimento

\_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de

\_\_\_\_\_.

---

Promotor (a) de Justiça

A. 16. INICIAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA –  
ESTABELECIMENTO POLUIDOR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO  
DA COMARCA DE \_\_\_\_\_, ESTADO  
DO PIAUÍ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO  
PIAUÍ/PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE  
\_\_\_\_\_ por intermédio do Promotor (a) de  
Justiça *infra* firmado (a), no uso de suas atribuições  
constitucionais e legais, com base no artigo 127 e artigo  
129, inciso III, da Constituição Federal, combinados com  
o artigo 1º, inciso I, e artigo 5º, da Lei nº 7.347/85 e  
artigo 25, inciso IV, alínea "a", e art. 27, parágrafo  
único, inciso I, da Lei 8.625/93, VEM, perante Vossa  
Excelência, PROPOR a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA,

com pedido de liminar de ANTECIPAÇÃO de TUTELA,  
em face do empreendimento denominado  
\_\_\_\_\_, com endereço  
à \_\_\_\_\_,  
representado legalmente por  
\_\_\_\_\_, residente e  
domiciliado à  
\_\_\_\_\_, e  
MUNICÍPIO DE \_\_\_\_\_, na  
pessoa do (da) Prefeito (a) Municipal,  
\_\_\_\_\_, com  
endereço \_\_\_\_\_ à  
\_\_\_\_\_,  
pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

## 1. DOS FATOS

No dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ do ano de \_\_\_\_\_, o Ministério Público do Estado do Piauí, através da Promotoria de Justiça de \_\_\_\_\_, tomou conhecimento, a partir de reclamação formulada por munícipes, da ocorrência de poluição sonora e perturbação do sossego público provocadas pelo

estabelecimento comercial denominado \_\_\_\_\_, com endereço à \_\_\_\_\_.

Munido dessas informações, o Ministério Público do Estado do Piauí instaurou o Inquérito Civil nº \_\_\_\_/\_\_\_\_\_, com o objetivo de investigar a efetiva ocorrência de poluição sonora pelo estabelecimento retromencionado.

Inicialmente, foi requisitada a realização de vistoria à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de \_\_\_\_\_, que respondeu através do Ofício nº \_\_\_\_/\_\_\_\_\_ (Anexo 1), informando que no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, às \_\_\_\_: \_\_\_\_ hs, em horário de funcionamento, foi efetuada medições dos níveis de emissão de sons e ruídos no local, tendo sido constatada a média de \_\_\_\_ dB (\_\_\_\_\_ decibéis), conforme se infere do Relatório de Medição nº \_\_\_\_/\_\_\_\_\_ (Anexo 2), o que configura a existência de poluição sonora. No mesmo documento foi informado de que o estabelecimento funciona sem a devida Licença Ambiental de Operação.

Ademais, em resposta a requisição deste órgão ministerial, o Corpo de Bombeiros Militar, através do Ofício nº \_\_\_\_/\_\_\_\_ (Anexo 3) noticiou que o estabelecimento funciona sem o devido Atestado de Regularidade para Incêndio e Pânico, bem como a Divisão de Vigilância Sanitária Estadual (DIVISA), por meio do Ofício nº \_\_\_\_/\_\_\_\_ (Anexo 4), informou que o mesmo opera sem a respectiva Licença Sanitária.

Portanto, diante desse contexto fático, o que se verifica é que o Requerido desenvolve suas atividades em total desacordo com as normas legais e descaso com a comunidade vizinha, gerando poluição sonora e promovendo desassossego público, motivo pelo qual se mostra adequada e necessária uma pronta intervenção do Poder Judiciário a fim de restabelecer o meio ambiente ecologicamente equilibrado e o sossego público.

## 2. DO DIREITO

### 2.1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO

## PÚBLICO

Ao Ministério Público, como defensor natural dos direitos difusos e coletivos cabe a titularidade ativa dos interesses difusos e indisponíveis.

Neste sentido a Lei 7.347/85, em seu art. 5º, que regula a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, histórico, estético, turístico e paisagístico, conferiu ao Parquet legitimação ativa extraordinária para propor a presente ação, inclusive, como no caso em tela, para requerer o controle difuso da lei como é necessário na espécie.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, foi consagrado como uma das funções institucionais do Ministério Público a propositura da Ação Civil Pública, *verbis*:

Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:  
II - Promover o Inquérito Civil e a

Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Ratificando a legitimidade ativa do Ministério Público para a propositura de ACP contra poluição sonora, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.051.306-MG, consagrou o entendimento de que a poluição sonora enquadra-se no conceito de poluição, não sendo apenas um incômodo, mas grave ameaça à saúde, mormente quando impede o sono atinge um número indeterminado de pessoas.

Neste diapasão, a Promotoria de Justiça de \_\_\_\_\_, é órgão de execução do Ministério Público do Piauí, possuindo legitimidade para a propositura da presente ação em, defesa dos interesses difusos da sociedade, ante a impossibilidade de individualização dos que sofrem com poluição sonora no presente caso, bem como a amplitude do dano.

## 2.2. POLUIÇÃO SONORA: CONCEITO, EFEITOS E NORMATIZAÇÃO

O conceito legal de poluição sonora pode ser extraído da própria definição de poluição dada pela Lei nº 6.938/81, da Política Nacional de Meio Ambiente, no art. 3º:

Art. 3º - Para fins previstos nesta lei, entende-se por: III) poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Assim, podemos conceituar poluição sonora como sendo o ruído capaz de produzir incômodo ao bem-estar ou malefícios à saúde<sup>16</sup>, independentemente da comprovação da efetiva lesão.

Estudo publicado pela Organização

---

<sup>16</sup>MILARÉ, É. *Direito do Ambiente*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 426.

Mundial de Saúde<sup>17</sup> destaca como efeitos da poluição sonora a perda de audição, a interferência com a comunicação, a dor, a interferência no sono, os efeitos clínicos sobre a saúde, os efeitos sobre a execução de tarefas, os incômodos e os efeitos não específicos.

Paulo Affonso Leme Machado<sup>18</sup> afirma que:

Como efeitos do ruído sobre a saúde em geral registram-se sintomas de grande fadiga, lassidão, fraqueza. O ritmo cardíaco acelera-se e a pressão arterial aumenta. Quando ao sistema respiratório, pode-se registrar dispnéia e impressão de asfixia. No concernente ao aparelho digestivo, as glândulas encarregadas de fabricar ou de regular os elementos químicos fundamentais para o equilíbrio humano são atingidas (como supra-renais, hipófise etc).

Quanto à regulamentação do tema, segundo o inciso VI do art. 24 da Constituição Federal, cabe à União, Estados e Distrito Federal legislar

---

<sup>17</sup>PONTUAL, Andréa Maria Rocha; LIMA, Gilberto Morelli. Ação civil pública: poluição sonora – obrigação de não fazer. Revista de Direito Ambiental. São Paulo, nº 5, 1997, p. 195.

<sup>18</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 11<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 614.

concorrentemente sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição. Assim, cabe à União editar as normas gerais a respeito da poluição sonora, restando aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar supletivamente, e caso tais normas não existam os Estados e o Distrito Federal poderão editar as normas gerais. O Município pode legislar a respeito da poluição sonora. Contudo, não pode ele estabelecer padrões de qualidade mais permissivos do que aqueles determinados pela União ou pelo Estado, ainda que seja possível o estabelecimento de níveis mais rígidos.

Em nível federal, na seara cível, não existe uma lei específica a tratar do tema, ficando a normatização a cargo da Resolução nº 01/90 do CONAMA, que adotou os padrões estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – e pela norma NBR n. 10.152, que diz respeito à avaliação do ruído, nas áreas habitadas, visando o conforto da comunidade.

Abaixo demonstramos alguns locais ambientais e valoração das medidas apontadas pela resolução mencionada, em decibéis:

## HOSPITAIS

Apartamentos, enfermarias,  
berçários, centro cirúrgicos  
35-45.

Laboratórios, áreas para uso  
do público 40-  
50.

Serviços  
45-55.

## ESCOLAS

Bibliotecas, sala de música,  
salas de desenhos 35-  
45.

Sala de aula e laboratórios  
40-  
50.

Circulação  
45-55.

## RESIDÊNCIAS

Dormitórios  
35-45.

Sala de estar  
40-50.

RESTAURANTES  
40-50.

## ESCRITÓRIOS

Sala de reunião  
30-40.

Sala de reunião, sala de projeto e administração  
35-45.

Sala de computadores  
45-65.

Sala de mecanografia  
50-60.

IGREJAS E TEMPLOS  
40-50

No âmbito do Estado do Piauí, o Decreto Estadual nº 9.035/93 estabelece padrões de emissões de ruídos e vibrações, nos seguintes limites:

TIPO DE ÁREA	PERÍODO DIURNO	PERÍODO VESPERTINO	PERÍODO NOTURNO
Residencial	55 dBA	50 dBA	45 dBA
Diversificada	65 dBA	60 dBA	55 dBA
Industrial	60 dBA	60 dBA	60 dBA

A poluição sonora, portanto, é uma das mais significativas formas de degradação ambiental encontradas nos centros urbanos, resultando em perda da qualidade de vida e problemas de saúde.

### 2.3. DA IMPRESCINDIBILIDADE DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA A REALIZAÇÃO DO EVENTO

A Licença Ambiental é um ato administrativo emanado pelo poder público competente que concede, através de um devido procedimento, o aval a quem pretende exercer uma atividade potencialmente nociva ao meio ambiente.

O procedimento mencionado é denominado licenciamento ambiental, o qual está previsto no artigo 10 da Lei n. 6.938/81(Política Nacional do Meio Ambiente) e deverá ser observado pelos empreendedores de atividades potencialmente lesivas, *verbis*:

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos

Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

Trata-se de um procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e operação e empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental (art. 1º, inciso I, da Resolução n. 237/97, do CONAMA).

Devidamente instaurado, o procedimento administrativo visará à expedição das três espécies de licenças ambientais pela autoridade competente (licenças prévia, de instalação e de operação) as quais: primeiramente aprovam o planejamento do empreendedor, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implantação (licença prévia); em seguida autorizam a construção e a instalação com observância do planejamento já analisado na fase anterior (licença de instalação); e finalmente autorizam o

funcionamento da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores (licença de operação).

Ocorre que, no caso em exame, o que percebe é uma completa omissão quanto à observância dessa norma ambiental, pois o estabelecimento comercial em destaque não dispõe licença ambiental de operação – mais que isso, não existe sequer licença prévia concedida pelo órgão ambiental competente.

### 3. DA TUTELA ANTECIPADA

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, é conferido ao juiz o poder de, a pedido da parte, antecipar, de forma total ou parcial, os efeitos da tutela pretendida, bastando que exista prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja receio fundado de dano irreparável ou de difícil reparação ou reste caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

A presença de prova inequívoca da poluição sonora alegada na ação consubstancia-se à luz dos elementos probatórios carreado aos autos, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, sendo tais prova capazes de formar um juízo de certeza acerca das circunstâncias em que a poluição foi e está sendo perpetrada.

Quanto à verossimilhança das alegações, pode-se concluir que é a presunção de veracidade das alegações oferecidas pelo *Parquet*, pois estão subsidiadas num Inquérito Civil, regularmente instruído com um Relatório emitido pelo Órgão ambiental competente, no qual consta o nível da produção de ruídos em índices intoleráveis. Nesta, precisa restar sobejamente demonstrado que os fatos narrados são os mais próximos possíveis da realidade.

Para ALEXANDRE FREITAS CÂMARA<sup>19</sup> ao se unir estes dois requisitos, prova inequívoca e verossimilhança das alegações, pode-se formar um juízo de probabilidades, fala-se, portanto, em *fumus boni*

<sup>19</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. Lições de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005, p. 458.

*iuris.*

O *fumus boni iuris* encontra-se demonstrado, por meio da flagrante violação aos direitos fundamentais da sociedade desse município como um todo, notadamente em virtude de haver incontáveis pessoas atingidas pela propagação da poluição sonora gerada pelo empreendimento requerido, o que expõe a saúde e avilta a respectiva qualidade de vida.

É nesse contexto em que se insere a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, pois está plenamente configurada nos autos e se traduz n o *periculum in mora*, caracterizado pelo fato de a população estar sujeita à constante emissão de sons e ruídos em níveis inaceitáveis à saúde humana, o que poderá desencadear várias doenças. Aliado a isso, ressalte-se o fato de que o empreendimento requerido não possui as mínimas condições exigidas por lei para o regular funcionamento, sendo inclusive considerado, em relatório de vistoria realizada por técnicos habilitadas, inapto para o fim a que se propõe.

A demora em reparar o dano ambiental causado apenas recrudescer os riscos de doenças e favorece a contínua violação a direitos fundamentais intangíveis como a integridade física, saúde, paz e convivência pacífica e harmoniosa.

Existe nos presentes autos prova inequívoca da poluição, conforme a documentação acostada no incluso Procedimento Administrativo. De outro lado, considerando os insuportáveis gravames que a vizinhança tem sofrido, faz-se necessária a concessão liminar da Tutela Antecipada pretendida, para fazer cessar imediatamente a atividade poluidora.

## 5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto e tudo o que consta do incluso Inquérito Civil, o Ministério Público do Estado do Piauí, neste ato, representado pelo Membro do Ministério Público ao final assinado, requer que se digne Vossa Excelência de:

5.1- Em sede de Antecipação de Tutela,  
*inaudita altera parte*:

5 . 1 . 1 - DETERMINAR a o  
estabelecimento comercial \_\_\_\_\_, a  
IMEDIATA CESSAÇÃO de TODA e QUALQUER  
ATIVIDADE que envolva a utilização de equipamentos  
que causem poluição sonora, sob pena de aplicação de  
multa diária de 01 (um) salário-mínimo, nos termos do  
art. 12 da Lei 7.347/85, sem prejuízo de outras  
cominações inerentes à desobediência à ordem judicial,  
recolhidas as importâncias, nos termos do parágrafo  
único do art. 13, da Lei 7.347/85;

5.1.2- SEJA OFICIADO à Prefeitura  
Municipal de \_\_\_\_\_, para  
fiscalização do cumprimento das medidas, de tudo  
informando a esse MM. Juízo.

5.2- No mérito:

5.2.1. seja condenado o Requerido,  
\_\_\_\_\_, na pessoa do seu

representante

legal

\_\_\_\_\_, À OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER, consistente na consistente em abster-se de produzir poluição sonora mediante a emissão de sons e ruídos acima dos níveis estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 001/90, c.c. a Norma NBR nº 10.152, da ABNT e pelo Decreto Estadual 9.035/93, prejudiciais à saúde e ao sossego coletivo nas suas dependências;

5.2.2- SEJA CONDENADO o Requerido, À OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente na adequação daquele ambiente à atividade de \_\_\_\_\_, a execução de obras necessárias para a devida adequação do estabelecimento no sentido de impedir a dispersão dos sons e ruídos para o ambiente externo, devendo para tanto apresentar previamente projeto técnico, realizado por profissional habilitado, especialista em adequação acústica, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, a ser aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de \_\_\_\_\_;

5.2.3. Seja o condenado o Requerido, no prazo de \_\_\_\_ após a realização das providências mencionadas no item anterior, à regularização perante a Vigilância Sanitária, Secretaria Municipal/Estadual de Meio Ambiente, Corpo de Bombeiros e Prefeitura, e apresentação em juízo, respectivamente, dos seguintes documentos: Licença Sanitária, Licença Ambiental de Operação, Atestado de Regularidade para Incêndio e Pânico e Alvará de Funcionamento;

5.2.4. seja o Município de \_\_\_\_\_ - PICONDENADO na OBRIGAÇÃO de CASSAR o ALVARÁ de FUNCIONAMENTO e/ou Licença Ambiental eventualmente expedidos em favor do Requerido, em virtude das irregularidades evidenciadas, e fiscalizar as obras inerentes à adequação à natureza da atividade a que se proponha a ré;

5.2.5. determinar ao Município de \_\_\_\_\_ - PINÃO CONCEDA NENHUM ALVARÁ ou LICENÇA PARA REALIZAÇÃO de

QUALQUER ATIVIDADE até que a requerida adequar seu empreendimento às normas alusivas à respectiva atividade desenvolvida, devidamente atestada através de laudo da Secretaria Municipal de \_\_\_\_\_, que deverá ser oficiada para tal mister;

5.2.6. condenar o réu \_\_\_\_\_, ao pagamento de indenização em decorrência dos danos efetivamente causados ao meio ambiente e a terceiros pela atividade poluidora, em valor a ser fixado por Vossa Excelência, reversível ao Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí - FMMP/PI, instituído pela Lei n. 5.398, de 08 de julho de 2004 , ou em outro fundo previsto legalmente;

5.2.7. A CITAÇÃO do Réu \_\_\_\_\_ e o MUNICÍPIO DE \_\_\_\_\_-PI, na pessoa do Prefeito (a) Municipal, \_\_\_\_\_, com endereço \_\_\_\_\_ à \_\_\_\_\_, a

fim de responder, querendo, a todos os termos da presente ação, oferecendo contestação e produzindo as provas que entender cabíveis, sob pena de revelia;

5.2.8. A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, se necessária, e testemunhal, bem como o depoimento pessoal do requerido e das testemunhas: \_\_\_\_\_, residente e domiciliado à \_\_\_\_\_; e \_\_\_\_\_, residente e domiciliado à \_\_\_\_\_, além de qualquer outra prova em direito admitida.

Por fim, o Ministério Público do Estado do Piauí REQUER o recebimento e processamento da presente ação, observadas todas as formalidades exigidas para o feito e, ao final, JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE, considerando os fatos narrados, os fundamentos esposados e os pedidos formulados, por assim ser medida de pleno direito.

Em caso de descumprimento da sentença, requer, nos termos do art. 11, da Lei 7.347/85, a

imposição à ré e ao Município de multa diária no valor de 01 (um) salário-mínimo, sem prejuízos das cominações legais.

Dá à causa o valor de R\$  
\_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ) reais.

Nesses Termos

Pede deferimento.

\_\_\_\_\_ - Pl, \_\_\_\_\_ de  
\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

---

Promotor (a) de Justiça

## A.17. RECOMENDAÇÃO – PARTIDOS E COLIGAÇÕES ELEITORAIS

RECOMENDAÇÃO Nº \_\_\_\_/201\_

O MINISTÉRIO PÚBLICO  
ELEITORAL/PROMOTORIA DA \_\_\_\_\_ ZONA  
ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio de  
seu representante legal infra-assinado,

Considerando as inúmeras reclamações decorrente da Poluição Sonora oriunda da Propaganda Eleitoral, às quais por atingir limites acima de 85 dB(a) aumentam o risco de comprometimento auditivo, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS);

Considerando o art. 243, VI do Código Eleitoral, que preceituam que não será tolerada a propaganda partidária que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

Considerando o art. 244, inciso II, do Código Eleitoral que assegura aos partidos políticos a instalação e o funcionamento, das 14 as 22 horas, nos três meses que antecedem as eleições, alto-falantes, ou

amplificadores de voz, nos locais referidos assim como em veículos seus ou à sua disposição, em território nacional, com a observância da legislação comum;

Considerando o art. 10 da Resolução TSE n. 23.404/2014, que são vedados a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a 200 metros, respondendo o infrator, conforme o caso, pelo emprego de processo de propaganda vedada e pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º, I a III, Código Eleitoral, arts. 222 e 237, e Lei Complementar nº 64/90, art. 22) das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos órgãos judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares; dos hospitais e casas de saúde e das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento;

Considerando que o art. 39, § 11º, da Lei nº 9.504/97, é permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 (sete) metros de distância do veículo;

Considerando o inciso I da Resolução CONAMA Nº 01, de 08 de março de 1990, que estabelece que a "emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução";

Considerando que o inciso IV da Resolução supracitada determina que a emissão de ruídos produzidos por veículos automotores obedecerão aos normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

Considerando que a Resolução CONTRAN nº 204/2006, em seu art.1º, define o limite máximo de pressão sonora de 80 dB(A), medido a 7m (sete metros) de distância do veículo;

Considerando que a utilização de som em veículo automotor, inclusive com Propaganda Eleitoral, acima dos níveis fixados pelo CONTRAN configura contravenção penal do art. 42, inciso III do Decreto-Lei nº3.688/41 (Lei das Contravenções Penais) e acima de 85 dB(A) pode configurar o crime de poluição inculpado pelo art. 54 da Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais);

Considerando que, nos termos do art. 228 do Código de Trânsito – Lei 9.503/97, usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN, constitui infração administrativa grave.

RESOLVE:

R E C O M E N D A R às  
Coligações/Partidos Políticos – Eleições do ano de \_\_\_\_\_, através de seus representantes legais neste

Município:

1) que se abstenham de divulgar propaganda eleitoral através de veículos seus ou de veículos à sua disposição, em desacordo com a legislação vigente.

2) o fiel cumprimento do art. 39, §3º, incisos I, II, III, e §11º da Lei nº 9.504/97 ficando, portanto, vedada a utilização de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a 200 metros das sedes dos Poderes Executivo Legislativo e Judiciário, das Delegacias Locais, dos hospitais e casas de saúde, bem como das escolas públicas, bibliotecas, igrejas, em relação a esses três últimos, desde que em funcionamento, bem como a fiel observância do horário permitido para a propaganda através de alto-falantes ou amplificadores de som, ou seja, das 8:00 às 22:00 horas, bem como a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, com emissão de sons e ruídos acima do limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 (sete) metros de distância do veículo ressaltando que o desrespeito a essas regras implicarão na adoção das providências cabíveis;

3) que estas orientações sejam divulgadas à coletividade por intermédio dos meios de comunicação disponíveis no local

que seja comunicado a este Órgão, no prazo de 5(cinco) dias do recebimento desta, o atendimento ou não desta Recomendação.

D E T E R M I N A R, por fim, que se proceda ao arquivamento desta Recomendação em pasta própria desta Promotoria Eleitoral.

Teresina, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 201\_.

Promotor (a) Eleitoral

## A.18. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – PARTIDOS E COLIGAÇÕES ELEITORAIS

### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ horas, na sala de audiências do Fórum de \_\_\_\_\_, na presença do Promotor de Justiça/Promotor \_\_\_\_\_ Eleitoral, \_\_\_\_\_, compareceram os representantes das seguintes coligações partidárias/partido dos seguintes municípios: a) \_\_\_\_\_ a.1) " \_\_\_\_\_", representada por \_\_\_\_\_; a.2) " \_\_\_\_\_", representada por \_\_\_\_\_; a.3) " \_\_\_\_\_", representada por \_\_\_\_\_; b) \_\_\_\_\_: b.1) " \_\_\_\_\_", representada por \_\_\_\_\_; b.2) " \_\_\_\_\_", representada por \_\_\_\_\_; b.3) \_\_\_\_\_, representada por \_\_\_\_\_, compareceram, ainda, os propagandistas-volantes (ao final qualificados), os promotores de festas, bailes dançantes e congêneres (ao final qualificados), os candidatos ao cargos majoritários e proporcionais ao pleito \_\_\_\_\_ (ao final descritos) e demais envolvidos nas campanhas eleitorais, com o fito de celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no art. 5º, § 6º da Lei 7.347, de 24.07.1985, com a finalidade de coibir praticas abusivas

na disputa eleitoral, disciplinar sobre propaganda eleitoral, bem como para fins de coibir a prática de poluição ambiental sonora na disputa eleitoral \_\_\_\_\_, pelos candidatos, partidos e/ou coligações.

Os compromissários se comprometem a cumprir a regulamentação acordada nesta Promotoria de Justiça de \_\_\_\_\_ e Promotoria Eleitoral da \_\_\_ª Zona Eleitoral, para fins de regulamentar a propaganda eleitoral e coibir o uso abusivo de aparelhos, produtos ou instrumentos sonoros/acústicos na disputa eleitoral, evitando a emissão de sons e ruídos que causam poluição sonora à população de \_\_\_\_\_ os quais se comprometem a utilizar em quaisquer manifestações uso de instrumento e/ou aparelhagem de som moderados, entendidos aqueles que não causem degradação auditiva à saúde da população, compreendido neste conceito qualquer prática que cause desconforto ou incômodo auditivo à população, devendo todos os envolvidos, durante as campanhas e propagandas eleitorais, utilizarem-se de instrumentos e aparelhos de som e/ou acústicos, em níveis de médio-baixo tom de volume, que não adentre as residências dos munícipes que as mantenham de portas fechadas, a fim de impedir o exercício abuso de tal prática, de forma incômoda e indiscriminada, os quais para tanto, fixam os seguintes termos e condições:

## 1) DA POLUIÇÃO SONORA E DA SAÚDE E SEGURANÇA DA POPUILAÇÃO:

### PRÁTICAS PROIBIDAS:

- a) Utilização de fogos de estampidos, a

quaisquer horários do dia e/ou da noite, seja durante a semana e nos finais de semana, ressalvadas a utilização no interior dos comícios e reuniões, já agendadas perante a Justiça Eleitoral;

b) Utilização de crianças e adolescentes em charangas ou carros de som, bem como proibindo a permanência destas e de eleitores, em geral, em carrocerias de caminhonetes e/ou carros abertos de quaisquer tipos, ou em locais que ponham em risco sua saúde e segurança;

c) Realização de comícios, carreatas, palestras ou quaisquer manifestações, concomitantemente, com as reuniões palestras e comícios de outras coligações, partidos ou candidatos, respeitando a precedência do registro na <sup>a</sup> Zona Eleitoral com exceção da manifestação no âmbito interno de cada Comitê Eleitoral. Para tanto, deverá ser entregue até o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ na Promotoria de Justiça de \_\_\_\_\_, o cronograma de datas, locais e horários das reuniões, comícios e manifestações eleitorais, confeccionados por cada coligação. Acaso as manifestações sejam, agendadas para a mesma data ou local próximo, haverá sorteio com as coligações/partidos no âmbito desta Promotoria Eleitoral, com fins a proceder a escolha da reunião a ser realizada e fixação de novas datas;

d) A propaganda eleitoral por meios de instrumentos ou aparelhos de som e/ou acústicos deverá observar a distância mínima de 200 metros dos órgãos públicos, hospitais e casas de saúde, a qualquer horário, e observadas as mesmas distâncias em relação

templos religiosos, bibliotecas públicas e escolas públicas e privadas, ressalvados apenas os casos em que haja impossibilidade de passagem da carreta ou manifestação por distância inferior, onde deverá, neste casos, efetuar a passagem pelo local com o desligamento da aparelhagem sonora e/ou acústica;

e) utilização de “carros de som”, motocicletas ou quaisquer outros veículos, motorizados ou não, ou utilização de quaisquer produtos ou artifícios que possam causar poluição ambiental sonora ou de qualquer forma degradação auditiva à saúde da população de \_\_\_\_\_, compreendido neste conceito qualquer prática que cause desconforto ou incômodo auditivo à população (volume acima de 65 decibéis);

f) quaisquer propagandas eleitorais com pessoal, carros de som, carreatas, ou quaisquer manifestações em recintos fechados ou abertos, a partir de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ inclusive, até 24 horas após o encerramento das eleições, ou seja, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ às 17 horas;

g) charangas, exceto nos dias de comícios, reuniões ou palestras que se encontram devidamente registradas na Junta Eleitoral, utilizando-a apenas no ambiente utilizado para este, em nível de som moderado, ficando impossibilitado o uso após as 22h:00min;

h) o uso de músicas de candidatos (jingles) em volumes elevados, compreendido em tal conceito a emissão de som que não adentre as residências dos munícipes que as mantenham de portas

fechadas, responsabilizado por eventuais atos, desta natureza, praticados por empresas contratadas ou terceiros, desde que tenha conhecimento do fato e tenha anuído com o ato;

i) proibição de festas ou eventos com a participação de eleitores, promovidas por Coligações, Partidos ou Candidatos em clubes, ou recintos quaisquer recintos fechados ou abertos, sob pena de restar caracterizada propaganda eleitoral, abuso do poder econômico e/ou capitação ilícita de sufrágio.

#### DAS PRATICAS PERMITIDAS:

a ) Uso de auto-falante e/ou amplificadores com a finalidade de divulgação do número da legenda do candidato e/ou coligação e das respectivas propostas ideológicas de sua campanha político-partidária, em níveis de baixo-médio tom de volume, compreendido em tal conceito a emissão de som que não adentre as residências dos munícipes que as mantenham de portas fechadas, vedado o uso de músicas de candidatos (*jingles*) em volumes elevados, conforme exposto nas proibições acima. As coligações/partidos apenas poderão se utilizar de veículos de propaganda, motorizados ou não, com a identificação do candidato e do partido/coligação a que pertencer, vedada a propaganda realizada por carros particulares não identificados, devendo o candidato e/ou coligação depositar o rol de veículos que farão a propaganda eleitoral nesta Promotoria de Justiça até o dia \_\_/\_\_/\_\_, instruída com nome e habilitação dos condutores e documentos do veículo, em situação regular;

## 2) PROPAGANDA ELEITORAL:

### REGRAS DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIAS:

a) A propaganda eleitoral é permitida a partir de de de (Lei nº 9.504/97, art. 36, *caput* e § 2º);

b) Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido político usará apenas a sua legenda sob o nome da coligação (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 2º);

c) a realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia. O candidato, o partido político ou a coligação que promover o ato fará a devida comunicação à autoridade policial com, no mínimo, 24 horas de antecedência, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário. A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afeta (Lei nº 9.504/97, art. 39 *caput* e § §);

d) Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a

veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato. Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder (Lei nº 9.504/97, art. 38, *caput* e § 1º, Código Eleitoral, arts. 222 e 237, e Lei Complementar nº 64/90, art. 22);

e) O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à sua campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito para sua propaganda, no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 16-A).

f) no que se refere às regulamentações gerais de propagandas na internet, rádio, televisão e debates, observar as disposições constantes Lei 9.504/67 e na Resolução 23.370/TSE;

#### DAS PRÁTICAS PERMITIDAS:

2. É assegurado aos partidos políticos e às coligações o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição: I – fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer; II – fazer inscrever, na fachada dos seus comitês e demais unidades, o nome que os designe, da coligação ou do candidato,

respeitado o tamanho máximo de 4m<sup>2</sup>; III – instalar e fazer funcionar, no período compreendido entre o início da propaganda eleitoral e a véspera da eleição, das 8 às 22 horas, alto-falantes ou amplificadores de som, nos locais referidos, assim como em veículos seus ou à sua disposição, em território nacional, com a observância da legislação comum e dos § 1º e § 2º, inclusive dos limites do volume sonoro; IV – comercializar material de divulgação institucional, desde que não contenha nome e número de candidato, bem como cargo em disputa (Lei 9.504/97, art. 39 caput e §§). Obs.: Os candidatos/coligações, de comum acordo, resolver restringir a ocorrência de propaganda eleitoral com utilização de instrumentos sonoros/acústicos nos municípios envolvidos para que a mesma não ocorra no período das 12h às 14h, para que a mesma não ocorra em horários almoço;

b) Até as 22 horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos, observados os limites impostos pela legislação comum (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 9º). (Código Eleitoral, art. 244, I e II, e Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º e § 5º);

c) É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 6º). A mobilidade referida no parágrafo anterior estará caracterizada com a colocação

e a retirada dos meios de propaganda entre as 6 e as 22 horas (Lei nº 9.504/97, art. 37, § § 6ª e 7º);

d) Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4 metros quadrados e não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do artigo anterior. A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º e § 8º);

e) São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide. Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção. A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados à multa no valor de R\$ \_\_\_\_\_,00 (\_\_\_\_\_ reais) a R\$ \_\_\_\_\_,00 (\_\_\_\_\_ mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior. Ao jornal de dimensão diversa do padrão e do tabloide, aplica-se a regra do *caput*, de acordo com o tipo de que mais se aproxime. (Lei nº 9.504/97, art. 43, *caput*, § § 1º e 2º);

f) no que se refere às permissões de propagandas na internet, rádio, televisão e debates, observar as disposições constantes Lei 9.504/67 e na Resolução 23.370/TSE;

## DAS PRÁTICAS VEDADAS:

2. São vedados a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a 200 metros, respondendo o infrator, conforme o caso, pelo emprego de processo de propaganda vedada e pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º, I a III, Código Eleitoral, arts. 222 e 237, e Lei Complementar nº 64/90, art. 22): I – das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos órgãos judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares; II – dos hospitais e casas de saúde; III – das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento. Pode ser utilizada a aparelhagem de sonorização fixa e trio elétrico durante a realização de comícios no horário compreendido entre as 8 e as 24 horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 4º e § 10);

3. São vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, respondendo o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei nº

9.504/97, art. 39, § 6º, Código Eleitoral, arts. 222 e 237, e Lei Complementar nº 64/90, art. 22).

b) É proibida a realização de *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 7º, Código Eleitoral, arts. 222 e 237, e Lei Complementar nº 64/90, art. 22).

c) Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados. Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada (Lei 9.504/97, art. 37, *caput* e § 4º);

d) Fica vedada, de comum acordo entre as coligações, a utilização de veículos particulares nas campanhas eleitorais, que sejam ou tenham sido utilizados para prestar serviços a todo e qualquer órgão da administração pública municipal, durante o ano das eleições;

e) Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, ainda que localizados em área particular, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 5º);

f) Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder: I – de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classes; II – que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis; III – de incitamento de atentado contra pessoa ou bens; IV – de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública; V – que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza; VI – que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; VII – por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda; VIII – que prejudique a higiene e a estética urbana; IX – que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública; X – que desrespeite os símbolos nacionais. (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX, Lei nº 5.700/71 e Lei Complementar nº 64/90, art. 22):

g) É vedada a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, independentemente de sua destinação ou exploração comercial, sujeitando-se a

empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ \_\_\_\_\_ (reais) a R\$ \_\_\_\_\_ (reais). Não caracteriza *outdoor* a placa afixada em propriedade particular, cujo tamanho não exceda a 4 metros quadrados (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º);

h) não haverá propaganda eleitoral na rádio comunitária local, em \_\_\_\_\_, em virtude de a mesma estar em fase de regularização pela ANATEL;

i) no que se refere às proibições de propagandas na internet, rádio, televisão e debates, observar as disposições constantes Lei 9.504/67 e na Resolução 23.370/TSE;

### 3) DAS REGRAS APLICÁVEIS AOS PROPAGANDISTAS-VOLANTES:

a) aos proprietários de propagandas-volante é permitido o uso de autofalante e/ou amplificadores com a finalidade de divulgação do número da legenda do candidato e/ou coligação/partido e das respectivas propostas ideológicas de campanha político-partidária, em níveis de baixo-médio tom de volume, compreendido em tal conceito a emissão de som que não adentre as residências dos munícipes que as mantenham de portas fechadas, vedado o uso de músicas de candidatos (*jingles*) em volumes elevados, vedado o exercício abuso de tal prática, de forma incômoda e indiscriminada pelos candidatos, sob pena de responsabilização criminal pela contravenção penal de

perturbação do sossego, prevista no art. 42 do LCP, imposição da multa ao final descrita, apreensão do veículo, além da promoção de ação civil pública com pedido interdição da atividade;

b) a utilização do veículo de propaganda com instrumentos ou aparelhos de som/acústicos, para fins de propaganda eleitoral ou não, deverá observar a distância mínima de 200 metros dos órgãos públicos, hospitais e casas de saúde, a qualquer horário, e observadas as mesmas distâncias em relação templos religiosos, bibliotecas públicas e escolas públicas e privadas, desde que em horário de funcionamento, ressalvados apenas os casos em que haja impossibilidade de passagem da carreta ou manifestação por distância inferior, onde deverá, neste casos, efetuar a passagem pelo local com o desligamento da aparelhagem sonora e/ou acústica;

#### DAS REGRAS APLICÁVEIS AOS REALIZADORES DE FESTAS, BAILES DANÇANTES E CONGÊNERES:

a) aos realizadores e promotores de festas e bailes dançantes em geral é vedado a realização de eventos com conotação eleitoral, patrocinados, direta ou indiretamente, por candidatos ou políticos da região, NÃO PODENDO, DE NENHUMA FORMA, fazer uso de autofalante e/ou amplificadores de som com a finalidade de divulgar nome de candidatos, legendas partidárias, slogan de campanha, promoção de candidatos, uso de músicas de candidatos (*jingles*), nem permitir a promoção pessoal destes nos eventos realizados, vedada a manifestação através de

mensagens, a fixação de adesivos, banners, cartazes, “santinhos” ou de outra forma de propaganda eleitoral;

b) os realizadores dos eventos acima deverão manter o volume de som, durante todo o evento, em níveis de baixo-médio tom de volume, compreendido em tal conceito a emissão de som que não adentre as residências dos munícipes que as mantenham de portas fechada, sob pena de responsabilização criminal pela contravenção penal de perturbação do sossego, prevista no art. 42 do LCP, execução de multa ao final descrita, além da promoção de ação civil pública com pedido de interdição do local.

#### 4) DAS COMINAÇÕES:

O descumprimento de quaisquer das vedações/proibições previstas no presente termo importará na aplicação imediata de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ato de descumprimento, dobrando-se o valor da multa em caso de reincidência, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por ato ou infração reincidente, assumindo os candidatos que a descumprirem, juntamente com as coligações/partidos a responsabilidade pessoalmente e solidária com tal obrigação, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e da adoção das medidas judiciais eleitorais, civis, penais e administrativas cabíveis, incluindo execução específica na forma estatuída no parágrafo 6º, do artigo 5º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e incisos II e VII, do artigo 585, do Código de Processo Civil.

Parágrafo único – A multa prevista nesta

cláusula será atualizada monetariamente, de acordo com índice oficial, no momento de seu pagamento e reverterá ao FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO, se houver, ou repartido entre todas as escolas municipais e estaduais, caso inexista fundo municipal.

E por estarem assim compromissados, firmam este termo de ajuste de conduta em 02(duas) vias de igual teor, que produzirá efeitos imediatos.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Promotor (a) de Justiça/Promotor (a)  
Eleitoral da \_\_\_\_ª ZE

Coligação \_\_\_\_\_  
representada por

\_\_\_\_\_

Coligação \_\_\_\_\_  
representada por

\_\_\_\_\_

Coligação \_\_\_\_\_

representada por

---

Partido \_\_\_\_\_

Representado por

---

Partido \_\_\_\_\_

Representado por

---

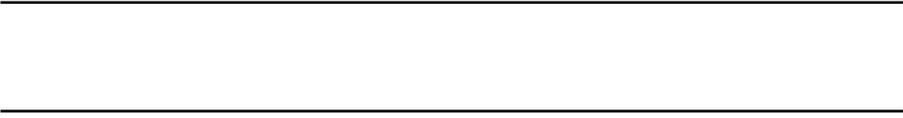
CANDIDATOS:

---

---

---

REALIZADORES DE FESTAS E  
EVENTOS EM GERAL:



## A.19. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR POLUIÇÃO SONORA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A)  
ELEITORAL DA ..... ZONA ELEITORAL DE .....

O MINISTERIO PÚBLICO ELEITORAL,  
por seu representante legal infra-assinado, no uso de  
suas atribuições, com fundamento no art. 96 da Lei nº  
9.504/97, vem a presença de V. Exa., propor a presente

### REPRESENTAÇÃO

em desfavor do  
candidato/partido/coligação....., formada  
pelos partidos....., para concorrer nas eleições  
majoritárias, com sede na à Rua ....., nº ....., Bairro .....,  
Cidade ....., Estado ....., pelos motivos de fato e de  
direito a seguir aduzidos.

### DOS FATOS

No dia \_\_\_\_\_, na rua  
\_\_\_\_\_, nas proximidades do nº \_\_\_\_, no bairro  
\_\_\_\_\_, no horário \_\_\_\_\_, nesta cidade, um carro de som,  
marca \_\_\_\_, placa \_\_\_\_\_, adesivado com propaganda  
do candidato \_\_\_\_\_, emitia sons e ruídos em níveis  
superiores ao permitido, pela legislação ambiental e  
eleitoral, configurando propaganda eleitoral irregular.

Fiscais da propaganda eleitoral constataram a irregularidade da divulgação sonora da propaganda eleitoral, tendo em vista está em níveis acima do permitido pela legislação eleitoral e ambiental, conforme medição efetuada no momento da emissão sonora.

Foi comprovado que a fonte sonora instalada no carro . atingiu \_\_\_\_decibéis, ou seja, acima do máximo permitido que é de 80(oitenta) decibéis a 7(sete) metros do carro, como determina o art. 39, §11, da Lei n. 9.504/97.

## DO DIREITO

A propaganda eleitoral submete-se ao controle da Justiça Eleitoral, à qual cabe exercer a fiscalização e aplicar, se for o caso, as medidas punitivas para coibir as ilicitudes e abusos cometidos.

Estreme de dúvidas, é assegurado aos partidos políticos e às coligações, em período próprio, o direito de instalar e fazer funcionar alto-falantes ou amplificadores de som, assim como em veículos seus ou à sua disposição, com a finalidade de promover propaganda eleitoral. Entretanto, essa atividade deve observar a legislação comum, inclusive quantos aos limites do volume sonoro.

Nesse sentido, o art. 243, VI, do Código Eleitoral, preceitua que não será tolerada a propaganda partidária que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais

acústicos.

Por outro lado, o art. 244, inciso II, do *códex* referido, reforça o entendimento de que a propaganda eleitoral se submete à legislação ambiental, ao assegurar aos partidos políticos a instalação e o funcionamento, das 14 às 22 horas, nos três meses que antecedem as eleições, de alto-falantes, ou amplificadores de voz, nos locais não proibidos em lei bem como em veículos próprios ou à sua disposição, em território nacional, com a observância da legislação comum.

Igualmente, o inciso I da Resolução CONAMA N° 01, de 08 de março de 1990, que estabelece que a “emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução”.

A mesma resolução determina que a emissão de ruídos produzidos por veículos automotores obedecerão às normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Se a legislação existente já não fosse suficiente, em 11 de dezembro de 2013, foi publicada a Lei n. 12.891/13 que alterou as Leis n°s 4.737/65(CODIGO ELEITORAL), 9.096/95(LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS) e 9.504/97(LEI DAS ELEIÇÕES). Essas modificações na legislação eleitoral trouxeram muitas novidades, dentre elas o controle expresso da poluição sonora decorrente da propaganda eleitoral.

O art. 3º. da lei recém publicada, inseriu os incisos §§ 11 e 12 no art. 39 da Lei nº 9.504/97, os quais corroboram as imposições do art. 244, II do Código Eleitoral, do art. 228 do Código de Trânsito, da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN nº 204/ 06, e da Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA nº 01/90. Senão veja:

Art. 39. (...)

§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

§ 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2

(duas) horas.

§ 10. Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios.

§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 (sete) metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

§ 12. Para efeitos desta Lei, considera-se: [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

I - carro de som: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 (dez mil) watts; [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

II - minitrio: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000 (dez mil) watts e até 20.000 (vinte mil) watts; [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

III - trio elétrico: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000 (vinte mil) watts. [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

Na mesma esteira, regulamentando

essas disposições legais, a resolução TSE n. 23.404/2014, em seu art. 14, VI replicou as proibições do art. 243. VI do Código Eleitoral, o qual dispõe:

Art. 14. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX, Lei nº 5.700/71 e Lei Complementar nº 64/90, art. 22):

I – de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classes;

II – que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;

III – de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

IV – de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

V – que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VI – que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

VII – por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

VIII – que prejudique a higiene e a estética urbana;

- IX – que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;
- X – que desrespeite os símbolos nacionais.

Logo, não há como se desvencilhar da análise sistêmica de que a propaganda eleitoral deve observar os limites sonoros impostos pela legislação ambiental, sob pena de configurar poluição e das implicações legais consequentes tanto na área criminal como administrativa exercida, neste caso, em razão do art. 41, §§1º e 2º da Lei n. 9.504/97, pelo Juízes Eleitorais de ofício ou por representação do MPE .

## DOS PEDIDOS

Diante do exposto, é presente para, respeitosamente, requerer a Vossa Excelência:

1. seja concedida liminar, “inaudita altera pars” para que se determine a imediata suspensão da veiculação da propaganda eleitoral irregular pelo representado, e impondo ao mesmo o cumprimento dos limites do art. 39, §11 da Lei n. 9.504/97, sob pena de multa no valor de R\$ , por descumprimento.

3. seja, ao final, julgada procedente a presente ação, para o fim de proibir, em definitivo, a veiculação da propaganda irregular pelo(a) representado(a).

Nesses termos,

Pede Deferimento.

[Local], [dia] de [mês] de [ano].

Promotor (a) de Justiça



ANEXO B  
-  
LEGISLAÇÃO

## 1. RESOLUÇÃO CONAMA 01/90.

RESOLUÇÃO/CONAMA/N.º 001 de 08  
de março de 1990

Publicada no D.O.U, de 02/04/90, Seção  
I, Pág. 6.408

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO  
AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe  
confere o Inciso I, do § 2º, do Art 8º do seu Regimento  
Interno, o Art 1º da Lei 7.804 de 15 de julho de 1989, e

Considerando que os problemas dos ní-  
veis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos  
ao Controle da Poluição de Meio Ambiente;

Considerando que a deterioração da  
qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo  
continuamente agravada nos grandes centros urbanos;

Considerando que os critérios e padrões  
deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil apli-  
cação em todo o Território Nacional, RESOLVE:

I - A emissão de ruídos, em decorrência  
de qualquer atividades indus-triais, comerciais, sociais  
ou recreativas, inclusive as de propaganda política.  
obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público,  
aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta  
Resolução.

II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

III - Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela NBR 10.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

IV - A emissão de ruídos produzidos por veículos automotores e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

V - As entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de política, disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os local, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.

VI - Para os efeitos desta Resolução, as medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR

10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT.

VII - Todas as normas reguladoras da poluição sonora, emitidas a partir da presente data, deverão ser compatibilizadas com a presente Resolução.

VIII - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

José Carlos Carvalho Fernando César de  
M o r e i r a M e s q u i t a

## 2. RESOLUÇÃO CONAMA N° 02/90.

RESOLUÇÃO/CONAMA/N.º 002 de 08  
de março de 1990

Publicada no D.O.U, de 02/04/90, Seção  
I, Pág. 6.408

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do § 2º, do Art. 8º do seu Regimento Interno e inciso I, do Art. 8º, da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, e

Considerando que os problemas de poluição sonora agravam-se ao longo do tempo, nas áreas urbanas, e que som em excesso é uma séria ameaça a saúde, ao bem-estar público e a qualidade de vida;

Considerando que o homem cada vez mais vem sendo submetido a condições sonoras agressi-

vas no seu Meio Ambiente, e que este tem o direito garantido de conforto ambiental;

Considerando que o crescimento demográfico descontrolado, ocorrido nos centros urbanos acarretam uma concentração de diversos tipos de fontes de poluição sonora;

Considerando que é fundamental o estabelecimento de normas, métodos e ações para controlar o ruído excessivo que possa interferir na saúde e bem-estar da população, RESOLVE:

Art 1º - Instituir em caráter nacional o programa Nacional . Educação e Controle da Poluição Sonora - "SILÊNCIO" com os objetivos de:

a) Promover cursos técnicos para capacitar pessoal e controlar os problemas de poluição sonora nos órgãos de meio ambiente estaduais e municipais em todo o país;

b) Divulgar junto à população, através dos meios de comunicação disponíveis, matéria educativa e conscientizadora dos efeitos prejudiciais causados pelo excesso de ruído.

c) Introduzir o tema "poluição sonora" nos cursos secundários da rede oficial e privada de ensino, através de um Programa de Educação Nacional;

d) Incentivar a fabricação e uso de máquinas, motores, equipamentos e dispositivos com menor intensidade de ruído quando de sua utilização na

indústria, veículos em geral, construção civil, utilidades domésticas, etc.

e) Incentivar a capacitação de recursos humanos e apoio técnico e logístico dentro da política civil e militar para receber denúncias e tomar providências de combate para receber denúncias e tomar providências de combate a poluição sonora urbana em todo o Território Nacional;

f) Estabelecer convênios, contratos e atividades afins com órgãos e entidades que, direta ou indiretamente, possa contribuir para o desenvolvimento do Programa SILÊNCIO.

Art. 2º - O Programa SILÊNCIO, será coordenado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e deverá contar com a participação de Ministérios do Poder Executivo, órgãos estaduais e municipais de meio ambiente, e demais entidades interessadas.

#### Art. 3º - Disposições Gerais

. Compete ao IBAMA a coordenação do Programa SILÊNCIO;

. Compete aos Estados e Municípios o estabelecimento e implementação dos programas estaduais de educação e controle da poluição sonora, em conformidade com o estabelecido no Programa SILÊNCIO;

. Compete aos Estados e Municípios a definição das sub-regiões e áreas de implementação prevista no Programa SILÊNCIO;

. Sempre que necessário, os limites máximos de emissão poderão ter valores mais rígidos fixados a nível Estadual e Municipal.

. Em qualquer tempo este Programa estará sujeito a revisão tendo em vista a necessidade de atendimento a qualidade ambiental

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

José Carlos Carvalho Fernando César de  
Moreira Mesquita

### 3. RESOLUÇÃO CONAMA 01/93.

RESOLUÇÃO N° 001, 11 de fevereiro de  
1993

o Conselho Nacional do Meio Ambiente -CONAMA, no uso de suas atribuições e competências que lhe são conferidas pela Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 8.028, de 12 de abril de 1990, 8.490, de 19 de novembro de 19924, pelo Decreto n° 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno e,

Considerando que o ruído excessivo causa prejuízo à saúde física e mental e afeta particularmente a audição;

Considerando a necessidade de se reduzir a poluição Sonora nos centros urbanos;

Considerando que os veículos rodoviários automotores são as principais fontes de ruído no meio ambiente;

Considerando que a utilização de tecnologias adequadas e conhecidas, permite atender às necessidades de controle da poluição sonora;

Considerando os objetivos do Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora "Silêncio", resolve:

Art. 1º. Estabelecer, para os veículos automotores nacionais e importados, exceto motocicleta, motonetas, ciclomotores, bicicletas com motor auxiliar e veículos assemelhados, limites máximos de ruído com o veículo em aceleração e na condição parado.

§ 1º. Para os veículos nacionais produzidos para o mercado interno, entram em vigor os limites máximos de ruído com o veículo em aceleração, definidos na tabela 1A desta Resolução, conforme o cronograma abaixo, por marca de fabricante:

- a) veículos automotores do Ciclo Otto, exceto os das categorias c e d:
- a.1) no mínimo 20% dos veículos produzidos a partir de 10 de março de 1994;
  - a.2) no mínimo 50 % dos veículos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995;
  - a.3) 100 % dos veículos produzidos a partir de 10 de janeiro de 1997;
- b) todos os veículos automotores do Ciclo Diesel e os

veículos automotores do Ciclo 0110 das categorias c e d:

b.1) no mínimo 40 % dos veículos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1996;

b.2) 100% dos veículos do ciclo Otto produzidos a partir de 10 de janeiro de 1997;

b.3) 100% dos veículos produzidos a partir de 10 de janeiro de 1998.

§ 2º. Para todos os veículos importados, os limites máximos de ruído com o veículo em aceleração estabelecidos neste artigo, passam a vigorar a partir de 10 de março de 1994, excetuando-se os veículos produzidos ou montados na Argentina, Paraguai e Uruguai, para os quais os limites máximos de ruído com veículo em aceleração, estabelecidos neste artigo, passam a vigorar a partir de 10 de janeiro de 1995 para os veículos do inciso a do § 10 deste artigo e a partir de 10 de janeiro de 1996 para os veículos do inciso b do § 10 deste artigo.

§ 3º. Os limites máximos de ruído estabelecidos neste artigo devem ser respeitados durante todo o período de garantia concedido e sob as condições especificadas pelo fabricante e/ou importador.

§ 4º. Eventuais impossibilidades do atendimento aos percentuais estabelecidos no cronograma serão avaliados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -IBAMA.

§ 5º. O nível de ruído do veículo na condição parado, é o valor de referência do veículo novo no processo de verificação. Este valor, acrescido

de 3 (três) dB(A), será o limite máximo de ruído para fiscalização do veículo em circulação.

§ 6º. A partir de 10 de março de 1994, deve ser fornecido ao IBAMA, em duas vias, o nível de ruído na condição parado, medido nas proximidades do escapamento, de acordo com NBR-9714, de todos os modelos de veículos produzidos para fins de fiscalização de veículos em circulação.

CATEGORIA DESCRIÇÃO		NÍVEL DE RUÍDO dB(A)			
		OTTO	DIESEL		
			INJEÇÃO DIRETA	INJEÇÃO INDIRETA	
a	Veículo de passageiros até nove lugares e veículo de uso misto derivado de automóvel	77	78	77	
b	Veículo de passageiros com mais de nove lugares, veículo de carga ou de tração, veículo de uso misto não derivado de automóvel	PBT até 2.000 Kg	78	79	78
	PBT acima de 2.000 Kg e até 3.500 Kg	79	80	79	
c	Veículo de passageiros ou de uso misto com PBT maior que 3.500 Kg	Potência máxima abaixo de 150 kW (204 CV)	80	80	80
		Potência máxima igual ou superior a 150 kW (204 CV)	83	83	83
d	Veículo de carga ou de tração com PBT acima de 3.500 Kg	Potência máxima abaixo de 75 kW (102 CV)	81	81	81
		Potência máxima entre 75 e 150 kW (102 a 204 CV)	83	83	83
		Potência máxima igual ou superior a 150 kW (204 CV)	84	84	84

Tabela 1 - Limites máximos de ruído emitidos por Veículo em aceleração, conforme NBR – 8433

Observações:

- 1) Designações de veículos conforme NBR-6067
- 2) PTB: P e s o B r u t o T o t a l
- 3) Potência: Potência efetiva líquida máximo (NBR 5484)

4) Esta Tabela cancelou e substituiu a Tabela IA, anterior desta Resolução.

Art. 2º. Os ensaios para medição dos níveis de ruído para fins desta Resolução, deverão ser feitos de acordo com as normas brasileiras NBR 8433 -Ruído emitido de veículos automotores em aceleração -Método de ensaio e NBR 9714 -Ruído emitido de veículos automotores na condição parado -Método de ensaio, no que se refere à medição de ruído nas proximidades do escapamento.

Parágrafo único. O posicionamento do microfone para medição do ruído nas proximidades do escapamento, de acordo com NBR-9714 deve ser realizado mediante a utilização de gabarito, conforme descrito no anexo D.

Art. 3º. O sistema de escapamento deve ser projetado, fabricado, montado e instalado no veículo, de modo a resistir adequadamente às ações da vibração e corrosão a que o veículo está exposto normalmente e possibilitar o pleno atendimento das prescrições desta Resolução em condições normais de uso. Em caso de utilização de materiais fibrosos nos sistemas de escapamento, estes não devem conter amianto. Devem ainda ser adotadas as seguintes medidas para garantia do pleno atendimento aos limites máximos de ruído estabelecidos nesta Resolução:

a) acondicionamento dos materiais fibrosos, de tal modo que não haja contato direto dos gases de exaustão com estes materiais, ou;  
b) em caso de contato direto dos gases de exaustão com os materiais fibrosos, os ensaios de verificação dos veículos devem ser realizados com o sistema de escapamento sendo previamente submetido a um

condicionamento, através da simulação de condições normais de uso, conforme Anexo C, ou pela simples remoção dos materiais fibrosos do silencioso.

Art. 4°. Os principais componentes do sistema de escapamento devem possuir marcações indelévels, identificando o fabricante, através de sua marca comercial.

Art. 5°. O fabricante do veículo ou seu representante legal ou o(s) importador(es) devem realizar a verificação de protótipo representativo da produção previamente ao início da produção ou importação dos veículos.

§ 1°. O responsável pela verificação de protótipo deve possuir equipe técnica habilitada e especializada, que deve manter arquivo permanentemente atualizado, de toda a documentação de verificações realizadas e em fase de realização. O nome e endereço completo do responsável pela verificação de protótipo e de seus substitutos, deve ser notificado ao IBAMA e, sempre que houver alterações, deve ser atualizado.

§ 2°. Para a determinação dos níveis de ruídos de veículos pertencentes a uma mesma família, os ensaios poderão ser realizados em apenas um veículo, considerado como configuração mestre de família, de acordo com os critérios técnicos a serem detalhados no Anexo A.

§ 3°. Os relatórios de verificação de protótipo de todas as famílias e respectivas configurações mestre, devem conter o Anexo A desta Resolução e ser enviados ao IBAMA, antes da data de início de produção e/ou vigência dos respectivos limites máximos de ruído.

§ 4°. Em caso de comprovada impossibilidade de

execução dos ensaios de verificação de protótipo no país, poderão ser aceitos, critério do IBAMA, relatórios de ensaios realizados no exterior .

Art.6°. A verificação de protótipos tem validade apenas para o ano-modelo indicado. Entretanto. para os veículos de configurações iguais às verificadas anteriormente, caracterizadas pelos respectivos anexos e que permanecerem sujeitas às mesmas exigências, é permitida a utilização dos mesmos resultados e informações, sendo que o fabricante do veículo, seu representante legal ou o(s) importador(es), assumem plena responsabilidade pela continuidade das especificações já aprovadas dos veículos.

Art. 7°. Para fins de verificação da conformidade de veículos de produção com as exigências desta Resolução, o responsável por esta verificação poderá selecionar, para a realização de ensaios, amostras de veículos escolhidos aleatoriamente na linha de montagem ou nos estoques para comercialização.

§ 1°. Caracteriza-se como amostra, um veículo ensaiado segundo as normas estabelecidas no art. 2° desta Resolução.

§ 2°. Se o veículo inicialmente ensaiado não atender os limites de emissão de ruído, deve-se efetuar medições numa amostra de maior número de veículos, estabelecido de comum acordo entre o produtor e o IBAMA, limitada entre cinco e trinta unidades da mesma configuração, incluindo-se nessa amostragem o veículo inicialmente escolhido.

§ 3°. A produção será considerada concordante se a seguinte condição for atendida:

onde:

$x$  = média aritmética dos resultados obtidos, em todos os veículos;  
 $k$  = fator estatístico estabelecido na tabela 2;  
 $n$  = número de veículos da amostra;  
 $X_i$  = cada um dos resultados obtidos conforme a norma NBR-8433;

$L_i$  = Limites máximos de emissão de ruído estabelecidos.

n	5	6	7	8	9	10
k	0,421	0,376	0,342	0,317	0,296	0,279

n	11	12	13	14	15	16	17	18	19
k	0,265	0,253	0,242	0,233	0,224	0,216	0,210	0,203	0,198

Art. 8º. O fabricante de veículos ou seu representante legal ou importador(es) devem fornecer para cada configuração mestre de família, um relatório estatístico de acompanhamento da produção. O relatório deve ser emitido até o quinto mês após o início da comercialização ou importação e depois anualmente, indicando os níveis de ruído conforme NBR 8433 e/ou NBR 9714, a critério do fabricante, em veículos escolhidos ao acaso e distribuídos uniformemente ao longo do período relatado correspondente. Os dados devem ser mantidos em arquivo por dois anos à disposição do IBAMA. Parágrafo único. O fabricante poderá empregar outro método alternativo para comprovação da qualidade da produção, desde que seja comprovada ao IBAMA sua correlação com o nível de ruído emitido pelo veículo.

Art. 9º. O fabricante de veículos ou o seu representante legal ou o(s) importador(es) que constatarem e corrigirem espontaneamente a desconformidade de produção dos veículos comercializados, deverão comunicar e encaminhar ao IBAMA as medidas corretivas adotadas.

Art. 10. O IBAMA poderá solicitar esclarecimentos ou revisão de relatórios a qualquer tempo e a seu critério, desde que justificáveis e determinar a realização de ensaios confirmatórios, da verificação e protótipo e da conformidade de produção, selecionando para a realização de ensaios, amostras de veículos escolhidos aleatoriamente na linha de montagem ou nos estoques para comercialização.

Parágrafo único. Devem ser postos à disposição do IBAMA, os meios necessários para a realização de ensaios conforme o art. 2º desta Resolução. incluindo-se instrumentos de medição calibrados e seus acessórios, campo de provas e veículos a serem ensaiados.

Art. 11. Em caso de constatação de irregularidades nos processos de verificação de protótipo, ou de conformidade de produção, o IBAMA poderá emitir à empresa responsável uma Ordem de Suspensão da Comercialização. para as configurações de veículos envolvidas.

§ 1º. A Ordem de Suspensão da Comercialização implica no atendimento imediato da empresa aos seus termos, até que sejam esclarecidas e corrigidas as causas que originaram a infração.

§ 2º. O retorno à comercialização só poderá ser efetuado após pleno atendimento às exigências desta Resolução.

Art. 12. Em caso de não conformidade do produto, o fabricante do veículo, seu representante legal ou importador deve, num prazo de 180 dias, contados a partir da data da sua constatação, sanar os problemas geradores da desconformidade de produção, assim como recolher e reparar todos os veículos da configuração e série envolvida.

§ 1º. Os reparos devem ser realizados por serviços de assistência técnica credenciados pelo fabricante, seu representante legal ou importador, sob a orientação e responsabilidade dos mesmos.

§ 2º. As correções da produção e o reparo dos veículos já recolhidos devem ser comprovados junto ao IBAMA, através de documentação que descreva claramente as providências tomadas, a eficácia das mesmas e o número de veículos envolvidos.

§ 3º. Em caso de não atendimento às disposições deste artigo, fica impedida a comercialização da(s) configuração(ões) dos veículos em questão ou, no caso da mesma já ter sido suspensa, o responsável fica sujeito a sanções administrativas e legais.

Art. 13. A partir de 1º de janeiro de 1994, todas as peças e componentes não originais dos modelos já em conformidade com esta Resolução, que forem parte integrante do sistema de escapamento e produzidas para o mercado de reposição, somente poderão ser comercializadas após o cumprimento das mesmas exigências de verificação perante o IBAMA pelo fabricante ou importador de sistemas de escapamento, quanto ao atendimento às prescrições

desta Resolução para os produtos utilizados nos veículos novos. O máximo nível de ruído do sistema de escapamento de reposição na condição parado, deve ser o valor declarado no processo de verificação de protótipo do modelo original correspondente.

§ 1º. O valor da contrapressão obtida, conforme Anexo E, não deve ser superior ao especificado no Anexo A, para as peças e componentes originais.

§ 2º. Para fins de comprovação de conformidade do produto com as exigências desta Resolução, o IBAMA poderá selecionar, para a realização de ensaios, amostras de sistemas de escapamento escolhidas aleatoriamente na linha de montagem e/ou nos estoques do fabricante. O processo deverá seguir os mesmos procedimentos prescritos para a verificação da conformidade de produção dos veículos novos, observados os demais parágrafos deste artigo.

§ 3º. Em caso do não atendimento às disposições deste artigo, o fabricante ou representante legal ou o(s) importador(es) não poderão comercializar os sistemas de escapamento, até que as devidas modificações sejam feitas e comprovadas conforme as exigências desta Resolução.

Art. 14. A partir de 10 de janeiro de 1994, para os veículos que já estejam em conformidade com esta Resolução, o manual do proprietário do veículo deverá conter as seguintes informações:

a) este veículo está em conformidade com a legislação vigente de controle da poluição sonora para veículos automotores;  
h) encarte contendo o(s) limite(s) máximo(s) de ruído para fiscalização de veículo(s) em circulação;

c) procedimento de manutenção do sistema de escapamento (se aplicável).

Art. 15. Os custos diretamente relacionados com os ensaios, verificações, correções do produto, recolhimento para reparos e reparos propriamente ditos, incluindo-se os custos dos componentes substituídos, são de responsabilidade dos fabricantes e/ou importadores de veículos e sistemas de escapamento.

Art. 16. Os fabricantes, seus representantes legais ou importadores, deverão enviar mensalmente ao IBAMA, a partir de 10 de janeiro de 1994, os relatórios de venda de todas as configurações de veículos comercializados no território nacional.

Art. 17. Para fins desta Resolução, ficam estabelecidas as definições do Anexo E.

Art. 18. O IBAMA poderá estabelecer convênios, contratos e atividades afins com órgãos e entidades que, direta ou indiretamente, possam contribuir para o desenvolvimento deste programa, como também, delegar a outros órgãos atribuições previstas nesta Resolução.

Art. 19. Às infrações ao disposto nesta Resolução, serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 6.938/81, com redação dada pela Lei nº 7.804/89, sem prejuízo das demais penalidades previstas em legislação federal, bem como das sanções de caráter penal e civil.

Art. 20. Caberá ao IBAMA deliberar sobre os casos omissos nesta Resolução.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, prevalecendo as demais

normas pertinentes até o período de implantação de cada etapa do cronograma estabelecido no art. 1º.

Fernando Coutinho Jorge Presidente

(DOU de 15.02.93)

## A N E X O

A

1. Marca do veículo:
2. Modelo do Veículo/ano de fabricação/modelo:
  - 2.1. Lista das configurações representadas:
  - 2.2. Peso bruto total:\_\_\_\_\_ (kg) - (exceto para automóveis e veículos de uso misto derivados de automóveis)
  - 2.3. Critérios técnicos para definição de configuração mestre e configuração representadas.
3. Nome e endereço do fabricante do chassi:
4. Nome e endereço do Representante Legal:
5. Nome e endereço do(s) importador(es), se aplicável:
6. Motor;
  - 6.1 - Fabricante:
  - 6.2 - Tipo:
    - 6.2.1 - Otto/ Diesel:
    - 6.2.2 - Ciclos: 2/3 tempos
  - 6.3 - Modelo:
  - 6.4- Potência máxima:\_\_\_\_\_,(KW) a\_\_\_\_\_(l/min) (rpm)
  - 6.5- Cilindradas:\_\_\_\_\_ (cm<sup>3</sup>)\_\_\_\_\_ (l)
- 7 - Transmissão:
  - 7.1 -Caixa de mudanças: mecânica/automática
  - 7.2 -Número total de marchas (exceto marcha ré), inclusive as relações de transmissão.
- 8 - Equipamentos/Materiais:
  - 8.1 -Sistema de escapamento (esquema).
    - 8.1.1 -Materiais fibrosos em contato com gases:  
Sim/Não

- 8.2 - Silenciador de admissão do ar:  
 8.2.1 - Fabricante:  
 8.3 - Conversor catalítico (se aplicável)  
 8.3.1 - Fabricante:  
 8.4- Pneus designação (ABPA) -Associação Brasileira de Pneus e Aros):  
 8.5 -Especificações adicionais que o fabricante julgar necessárias para assegurar o cumprimento dessa Resolução.  
 9 -Medições:

9.1 - Níveis de ruído em aceleração conforme NBR 8433

Identificação do Veículo		Modelo: _____ Ano de Fabricação _____				
		N.Vin: _____ Pot. Máx: _____ (kW) PTB _____ (Kg)				
Nível de Ruído de Fundo dB(A)						
1ª Medição	Velocidade Aproximada (km/h)	2ª Medição Velocidade Angular (rpm)	3ª Medição			
			N.R. Lado Direito dB(A)		N.R. Lado Esquerdo dB(A)	
			1ª MED.	2ª MED.	1ª MED.	2ª MED.
2ª marcha						
3ª marcha						
4ª marcha						
5ª marcha						
6ª marcha						
Resultado _____			dB(A)			

Obs.: Os valores registrados para os níveis de ruído são os valores dados através da medição menos 1 dB(A).

9.2. Níveis de ruído na condição Parado conforme NBR 9714.

Identificação do Veículo	Modelo _____ Ano de Fabricação _____			
	N. VIN. _____			
Nível de ruído de fundo dB(A)				
1ª Medição	2ª Medição	3ª Medição		
Nível de ruído de escapamento dB(A)				
Velocidade Angular (rpm)	1ª Medição	2ª Medição	3ª Medição	Média Aritmética
Resultado _____			dB(A)	

13.3 Valor máximo permissível de contrapressão do sistema de escapamento (conforme Anexo E).

\_\_\_\_\_ (kpa) (\_\_\_\_\_ mmHg).

9.4- Valor medido de contrapressão do sistema de escapamento:

(\_\_\_\_\_kpa) (\_\_\_\_\_mmHg) (somente para fabricante de componentes e peças de reposição original)

10- Dados do veículo ensaiado:

11 -Data do relatório de ensaio:

12 -Número do relatório de ensaio:

13 - \_\_\_\_\_ Local:

14 - \_\_\_\_\_ Data:

15 -Nome e assinatura do Responsável pelos ensaios:

## ANEXO B

### DEFINIÇÕES:

01. Categoria de veículo: definições conforme NBR-6067;

02. Cilindrada motor: volume dos cilindros do motor compreendido entre o ponto morto superior e inferior dos êmbolos em cm<sup>3</sup> ou em litros;

03. Componentes e peças originais: são aqueles que compõem o veículo de produção e os definidos como

- tal pelo fabricante do veículo para uso na reposição;
04. Configuração: veículos caracterizados por motores de mesma cilindrada, sistema de alimentação, tipo e relação da transmissão e sistemas de escapamento equivalentes;
05. Configuração mestre: configuração que representa as características construtivas e operacionais da família de veículos em produção, de tal modo que nenhum outro veículo da mesma família apresente emissão de ruído superior à sua;
06. C V (cavalo vapor): unidade de potência;
07. dB (A): unidade do nível de pressão sonora em decibéis, ponderada pela curva de resposta em frequência A, para quantificação de nível de ruído;
08. Famílias: conjunto de configurações de veículos semelhantes, de modo que a configuração mestre da família apresente resultados que comprovem o atendimento dos níveis máximos de ruído estabelecidos para as demais configurações que compõem a mesma;
09. KW(kilowatts): unidade de potência;
10. Limite máximo de ruído para fiscalização do veículo em circulação: nível de ruído na condição parado, acrescido de 3,0 (três) dB (A);
11. Materiais fibrosos: materiais compostos por fibras metálicas, cerâmicas ou minerais, usadas na fabricação de silenciosos;
12. Mercado de reposição: mercado de sistemas, peças e componentes para veículos em uso;
13. Motor de dois tempos: motor cujo ciclo de funcionamento compreende duas fases (combustão-exaustão e admissão-compressão);
14. Motor de quatro tempos: motor cujo ciclo de funcionamento compreende quatro fases (admissão, compressão, combustão e exaustão);

15. Peso Bruto Total (PBT): peso indicado pelo fabricante para condições específicas de operação, baseado em considerações sobre resistência dos materiais, capacidade de carga dos pneus etc., conforme NBR 6070;
16. Potência máxima: potência efetiva líquida máxima conforme NBR 5484;
17. Reparação: recuperação de sistemas, peças ou componentes defeituosos ou degradados, com ou sem a sua substituição;
18. Silencioso: componente veicular, destinado a reduzir o ruído provocado pelo choque dos gases com o meio ambiente, cuja velocidade e intensidade são gradualmente reduzidas pela vazão dos gases em seu interior, podendo ser desdobrado em mais de um componente por veículo;
19. Sistema de escapamento: conjunto de componentes compreendendo o coletor de escapamento, tubo de escapamento, tudo de descarga, câmara(s) de expansão, silencioso(s) e conversor(es) catalítico(s), quando aplicável;
20. Veículos assemelhados: são veículos de duas, três ou mais rodas, cujas características construtivas e de propulsão se originam das motocicletas, motonetas, ciclomotores ou bicicletas com motor auxiliar ou se assemelham a elas. São exemplos de veículos assemelhados os patinetes motorizados, motocicletas com carro lateral ou caçamba para carga, motonetas com habitáculo de passageiros e/ou caçamba para carga, etc;
21. Verificação da conformidade da produção: confirmação de atendimento dos veículos, ou dos sistemas de escapamento do mercado de reposição produzidos em série ou não, aos limites máximos de

ruído estabelecidos e outras exigências desta Resolução;

22. Verificação de protótipo: verificação de veículo de pré-produção comercial, caracterizado pelo fabricante como configuração mestre, com os limites máximos de ruídos estabelecidos e outras exigências desta Resolução.

## ANEXO C

A simulação de condições normais de uso pode ser realizada através de um dos três ensaios descritos a seguir ou pela simples remoção dos materiais fibrosos do silencioso;

a) condicionamento em campo por 10.000km;

a.1) metade dos ensaios devem consistir de condicionamento urbano e a outra metade em estrada em altas velocidades: o condicionamento contínuo pode ser substituído por um programa de ensaio em pista de provas;

a.2) os dois regimes de tráfego devem ser alternados por diversas vezes;

a.3) o programa de ensaio completo deve incluir um mínimo de dez paradas de pelo menos três horas de duração, de modo a reproduzir os efeitos de resfriamento e eventuais condensações que possam ocorrer;

b) condicionamento em bancada:

b.1) o motor deve ser acoplado a um dinamômetro e o sistema de escapamento do veículo original montado conforme instruções do fabricante;

b.2) o ensaio deve ser conduzido em seis períodos de seis horas, com intervalos de, no mínimo, doze horas entre os períodos, de modo a reproduzir os efeitos de

resfriamento e eventuais condensações que possam ocorrer;

b.3) durante cada período de seis horas, o motor deve operar segundo as seguintes condições:

- 1) cinco minutos em marcha lenta;
- 2) uma hora a 114 de carga a 314 da rotação de potência máxima;
- 3) uma hora a 112 de carga a 314 da rotação de potência máxima;
- 4) dez minutos a plena carga a 314 da rotação de potência máxima;
- 5) quinze minutos a 112 da carga a rotação de potência máxima;
- 6) trinta minutos a 114 da carga a rotação de potência máxima;

A duração total da sequência de 1 a 6 é de três horas, que deverá ser repetida para a totalização do período de seis horas;

b.4) o silencioso não deve ser resfriado através de correntes de ar forçado. Entretanto, caso necessário, o silencioso poderá ser resfriado de modo a não exceder a temperatura máxima, quando o motor estiver operando na condição de velocidade máxima do veículo em movimento;

c) condicionamento por pulsação:

c.1) o sistema de escapamento deve ser instalado no veículo ou no motor a ser ensaiado. No primeiro caso, o veículo deve ser testado num dinamômetro de rolos e no segundo, o motor deve ser montado num dinamômetro de bancada. Os equipamentos para o ensaio, conforme esquema apresentado, devem ser conectados na extremidade do tubo de saída dos gases de escapamento. Outra combinação de equipamentos

poderá ser utilizada desde que apresente resultados equivalentes;

c.2) os equipamentos devem ser ajustados de tal forma que o fluxo dos gases seja interrompido e reestabelecido alternadamente através de uma válvula de ação rápida por 2.500 ciclos;

c.3) a válvula deve abrir quando a contrapressão, medida a pelo menos 100mm à jusante do flange de entrada, atinja um valor entre 0,35 e 0,40 bar. Deverá fechar quando a contrapressão não diferir em mais que 10% de seu valor estabilizado com a válvula aberta;

c.4) o dispositivo de retardo deverá ser regulado para o período resultante das condições descritas no item c.3 acima;

c.5) a rotação do motor deverá ser de 75 % da rotação de potência máxima;

c.6) a potência indicada no dinamômetro deve ser 50% da potência de plena carga medida a 75% da rotação de potência máxima;

c.7) todos os drenos deverão ser fechados durante os ensaios;

c.8) o ensaio completo deverá ser feito em 48 horas. Se necessário, um período de resfriamento deverá ser observado após cada hora.

## ANEXO D

### INSTRUÇÕES PARA USO DO GABARITO

1. O gabarito para medição de ruído é um dispositivo auxiliar para possibilitar o posicionamento preciso do microfone, conforme a NBR-9714. Consiste em um triângulo com dois encostos (I), um para posicionamento junto ao escapamento e outro para o posicionamento do microfone. O terceiro vértice possui uma mira para balizamento (5). O dispositivo

possui também dois níveis de bolha (3).  
2. Dependendo do posicionamento do sistema de escapamento (lado esquerdo ou direito) um dos encostos (1) deverá ser posicionado junto ao orifício de saída dos gases de escapamento. Deve-se verificar através dos níveis (3) o correto nivelamento do dispositivo.

3. Através da mira (5) procura-se, visualmente, o alinhamento correto do encosto (1) com o fluxo dos gases.

4. O microfone é posicionado no outro encosto (1). 5. No caso de sistemas de escapamento verticais, o encosto (1) deve coincidir com o diâmetro do orifício.

6. Dependendo do diâmetro do escapamento os encostos poderão ser maiores que os apresentados na figura.

7. O dispositivo deve ser usado sempre a uma altura do solo igualou maior que 0,2 m.

## GABARITO PARA MEDIÇÃO DE RUÍDO

## PONTOS DE MEDIÇÃO DA CONTRAPRESSÃO

### ANEXO E

Modificações introduzidas pela diretiva CEE 87/56 de 18 de dezembro de 1986, da Comunidade Econômica Européia, relativa ao método de medição do ruído externo de motocicletas na condição em aceleração.

E.1 -Motocicleta com Caixa de Mudança Mecânica -Utilização da Caixa de Velocidades.

E.1.1 -Para motocicletas com cilindrada não superior a

175 cm<sup>3</sup> com mais de quatro marchas, o ensaio deve ser realizado em terceira marcha.

E. 1.2 -Para motocicletas com cilindrada superior a 175 cm<sup>3</sup> e com mais de quatro marchas, o ensaio deve ser realizado em 2a e 3a marchas, sendo que o resultado deve ser obtido através da média aritmética dos dois valores medidos.

Obs.: se durante os ensaios em segunda marcha citados nos itens E.1.1 e E.1.2, a rotação do motor ultrapassar em 10% a rotação de potência máxima antes da linha BB, o ensaio deverá ser realizado em terceira marcha, sendo o valor medido o único a ser registrado como resultado do ensaio.

E.2 -Motocicletas com Caixa de Mudança Automática.

E.2.1 -Motocicletas sem seletor manual.

O ensaio deve ser realizado em diferentes velocidades de aproximação estabilizadas na entrada da linha AA a 30, 40 e 50 km/h, ou a 75% da velocidade máxima em estrada, se este valor for inferior. Registrar como resultado o maior valor medido.

E.2.2 -Motocicletas com seletor manual de velocidades.

E.2.2.1 -A aproximação à linha AA deve ser realizada a uma velocidade estabilizada inferior a 50 km/h a 75 % da rotação de potência máxima, ou a uma velocidade de 50 km/h a uma rotação inferior a 75% da rotação de potência máxima. Obs.: se no momento do ensaio, a 50 km/h, ocorrer uma desmultiplicação para a primeira velocidade, a velocidade de aproximação da motocicleta poderá ser aumentada até um máximo de 60 km/h, de modo a evitar a redução.

E.2.2.2 -Posição do seletor manual.  
Se a motocicleta for equipada com seletor manual de velocidades, o ensaio deverá ser realizado na velocidade mais elevada. O dispositivo não automático de redução de velocidade (por exemplo, "kick-down") não deve ser utilizado. Se ocorrer uma queda automática da velocidade após a linha AA, recomeça-se o ensaio utilizando a primeira velocidade mais elevada ou a segunda se necessário, de modo a encontrar a posição mais elevada do seletor que assegure a realização do ensaio sem redução automática (sem utilização do "kick-down").

#### 4. RESOLUÇÃO CONAMA 20/94.

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 7 DE  
DEZEMBRO DE 1994

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei no. 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei no. 8.028, de 12 de abril de 1990, regulamentadas pelo Decreto no. 99.274, de 06 de junho de 1990, e Lei no. 8.746, de 09 de dezembro de 1993, considerando o disposto na Lei no. 8.490, de 19 de novembro de 1992, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando que o ruído excessivo causa prejuízo à saúde física e mental, afetando particularmente a audição;

Considerando que o homem em seu

meio ambiente vem sendo, cada vez mais, submetido a condições sonoras adversas;

Considerando que dentre outras máquinas, motores, equipamentos e dispositivos, os aparelhos eletrodomésticos são de amplo uso pela população;

Considerando que a utilização de tecnologias adequadas e conhecidas permite atender às necessidades de redução de níveis de ruído; e

Considerando os objetivos do Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora - SILÊNCIO, resolve:

Art. 1º Instituir o Selo Ruído, como forma de indicação do nível de potência sonora, medido em decibel - dB(A), de uso obrigatório a partir desta Resolução para aparelhos eletrodomésticos, que venham a ser produzidos, importados e que gerem ruído no seu funcionamento.

Parágrafo único. Para efeito desta Resolução, aparelho eletrodoméstico é aparelho elétrico projetado para utilização residencial ou semelhante, conforme definição da NBR 6514.

Art. 2º Os ensaios para medição dos níveis de potência sonora, para fins desta Resolução, deverão ser realizados exclusivamente por laboratórios devidamente credenciados, conforme as normas internacionais da ISO 4871 e suas referências ou de acordo com normas nacionais que venham a ser adotadas.

Art. 3º O fabricante de eletrodoméstico ou seu representante legal e importador deverão solicitar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA a obtenção do Selo Ruído para toda sua linha de fabricação, encaminhando, para tanto, a relação completa de seus modelos.

Art. 4º O fabricante do eletrodoméstico, seu representante legal e importador são responsáveis pela realização dos ensaios exigidos devendo manter arquivo atualizado e permanente com todas as medições dos aparelhos e modelos comercializados, em versão original ou modificados.

Art. 5º O Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia legal - MMA, com o assessoramento do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA regulamentará no prazo de 90 (noventa) dias o disposto nesta Resolução, cabendo ao Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, promover a organização e implantação do Selo Ruído, na forma desta Resolução.

Art. 6º O não atendimento ao estabelecido nesta Resolução sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei 6.938, de 31/08/81, com redação dada pela Lei 7.804, de 18/07/89.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## 5. RESOLUÇÃO CONAMA 17/95.

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 13 DEZEMBRO  
DE 1995

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990 e suas alterações, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e,

Considerando as disposições das Resoluções CONAMA nºs 1, 2 e 8 (art.20) de 1993, que estabelecem as exigências para o atendimento de limites de emissão de ruído por veículos automotores;

Considerando que todos os veículos automotores comercializados no território nacional devem atender aos limites máximos de emissão de ruído;

Considerando que a realização de modificações em veículos podem alterar os níveis de emissão de ruído;

Considerando as dificuldades de previsão dos volumes anuais de produção no setor de encarroçadores de veículos de passageiros, para o atendimento dos requisitos das Resoluções CONAMA nºs 1 e 8 (art.20) de 1993; resolve:

Artigo 1º Ratificar os limites máximos de ruído e o cronograma para seu atendimento determinados no artigo 20 da Resolução CONAMA nº 08/93, excetuada a exigência estabelecida para a data de 1º de janeiro de 1996.

Artigo 2º Todos os veículos que sofrerem modificações ou complementações em relação ao seu projeto original deverão manter o atendimento às exigências do CONAMA relativas à emissão de ruído.

Artigo 3º Para fins desta Resolução, os responsáveis pelo encarroçamento, ou por complementações ou modificações em que sejam realizadas alterações nos itens diretamente relacionados a emissão de ruído, são considerados fabricantes finais do veículo e serão os responsáveis pelo atendimento às exigências estabelecidas pelo CONAMA.

§1º Nos casos em que sejam realizadas alterações nos sistemas diretamente relacionados à emissão de ruído, mas de forma que comprovadamente não se alterem os níveis de emissão de ruído e no caso de modificações decorrentes de outras exigências legais, o IBAMA poderá, a seu critério, dispensar a emissão dos relatórios de verificação de protótipo e relatórios de acompanhamento da produção.

§ 2º Caso o veículo seja produzido a partir de um chassi para ônibus ou plataforma rodante para ônibus, fornecido por terceiros, deve-se considerar, para todos os efeitos e nos termos das Resoluções CONAMA nºs 1 e 8 (art.20) de 1993, a adoção do anexo A1 desta Resolução em substituição ao anexo A da Resolução CONAMA nº 1 de 1993.

Artigo 4º Para fins desta Resolução, ficam estabelecidas as definições no Anexo B1.

Artigo 5º Caberá ao IBAMA deliberar sobre os casos omissos nesta Resolução.

Artigo 6º As infrações ao disposto nesta Resolução, serão aplicadas as penalidades previstas nas

legislações em vigor no âmbito federal, estadual e municipal.

Artigo 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

## ANEXO A1

1. Marca do chassi/Plataforma Rodante:

2. Modelo do chassi/Plataforma Rodante/ano de fabricação/tipo de chassi/Plataforma Rodante:

2.1. Lista das configurações representadas:

2.2. Peso bruto total: (kg)

2.3. Critérios técnicos para definição de configuração mestre e configuração representadas

3. Nome e endereço do fabricante do chassi/Plataforma Rodante;

4. Nome e endereço do Representante Legal do Chassi/Plataforma Rodante;

5. Nome e endereço do(s) importador(es) do chassi/Plataforma Rodante, se aplicável;

6. Marca da carroceria;

7. Nome e endereço do fabricante da carroceria;

8. Nome e endereço do representante legal da carroceria;

9. Nome e endereço do(s) importador(es) da carroceria, se aplicável;

## 10. Motor

10.1 Fabricante:

10.2 Tipo:

10.2.1 Otto/Diesel;

10.2.2 Ciclo: 2/4 Tempos;

10.3 Modelo:

10.4 Potência máxima:(kw) a (1/min)  
(rpm)

10.5 Cilindradas: (cm<sup>3</sup>) (l)

## 11. Transmissão

11.1 Caixa de Mudanças:  
mecânica/automática

11.2 Número total de marchas (exceto marca ré),  
inclusive as relações de transmissão

## 12. Equipamentos/Materiais

12.1 Sistema de Escapamento  
(esquema)

12.1.1 Materiais Fibrosos em Contato com Gases:  
sim/não

12.2 Silenciador de admissão de ar  
12.2.1 Fabricante

12.3 Conversor catalítico (se aplicável)  
12.3.1 Fabricante

12.4 Pneu designação (ABPA - Associação Brasileira  
de Pneus e Aros)

12.5 Especificações adicionais que o fabricante julgar  
necessárias para assegurar o cumprimento desta  
Resolução.

## 13. Medições

13.1 Níveis de ruído em aceleração conforme NBR 8433

Obs.: Os valores registrados para os níveis de ruído são os valores dados através da medição menos 1 dB(A).

13.2 Níveis de ruído na condição Parado conforme NBR 9714

13.3 Valor máximo permissível de contrapressão do sistema de escapamento conforme Anexo E) da Resolução CONAMA 01 de 1993:

\_\_\_\_\_ (kpa)  
( \_\_\_\_\_ mHg).

13.4 Valor medido de contrapressão do sistema de escapamento:

14. Dados do veículo ensaiado:

15. Data do relatório de ensaio:

16. Número do relatório de ensaio:

17. Local:

18. Data:

19. Nome e assinatura do Responsável pelos ensaios:

\_\_\_\_\_

## ANEXO B1

### DEFINIÇÕES

Alteração dos itens diretamente relacionados à emissão de ruído: são assim

consideradas as alterações em qualquer dos itens abaixo:

- sistema de escapamento;
- sistema de redução de ruído;
- trem de força;
- chassi;
- adaptação de eixo veicular auxiliar;

Carroçaria: parte do veículo destinada a acomodar o condutor, passageiros, e/ou carga;

Chassi para ônibus: parte de um ônibus constituída dos componentes necessários para sua auto locomoção e que suporta a carroçaria;

Complementação do veículo: acréscimo de equipamento veicular (dispositivo incorporado a um veículo rodoviário para que possa desempenhar sua função ou aumentar sua capacidade de transporte);

dB(A): unidade do nível de pressão sonora em decibéis, ponderada pela curva de resposta em frequência A, para quantificação de nível de ruído;

Eixo veicular auxiliar: eixo veicular adaptado em veículo rodoviário automotor de dois eixos, mediante reforço do chassi com a finalidade de propiciar elevação de sua capacidade de carga, comumente chamado de terceiro eixo;

Encarroçamento: fabricação de veículos de passageiros ou de uso misto utilizando plataforma rodante ou chassi para ônibus fornecidos por terceiros;

Modificação do veículo: conjunto de operações realizadas em um veículo, que modifica qualquer dos seguintes itens:

- carroçaria;
- chassi;
- trem de força;
- sistemas de escapamento ou de redução de ruído.

Peso Bruto Total (PBT): Peso indicado pelo fabricante para condições específicas de operação, baseado em considerações sobre resistência dos materiais, capacidade de carga dos pneus etc, conforme NBR-6070.

Plataforma rodante para ônibus: parte de um ônibus contendo plataforma e/ou estrutura inferior de uma carroçaria (monobloco) e constituída dos componentes necessários para sua autolocomoção;

Potência máxima: potência efetiva líquida máxima, conforme NBR-5484, expressa em KW (quilowatts).

Sistema de escapamento: conjunto de componentes compreendendo o coletor de escapamento, tubo de escapamento, tubo de descarga, câmara(s) de expansão, silencioso(s) e conversor(es) catalítico(s) quando aplicável;

Sistema de redução de ruídos: dispositivos empregados com a finalidade de reduzir o ruído emitido pelo veículo, podendo ser constituído de barreiras ou isolamentos acústicos até encapsulamentos de componentes do trem de força.

Trem de força: conjuntos de componentes compreendendo motor (incluindo-se o sistema de alimentação de combustível, arrefecimento, admissão de ar e, se aplicável, sobrealimentação) e sistema de transmissão;

Verificação da conformidade de produção: confirmação de atendimentos dos veículos, ou dos sistemas de escapamento do mercado de reposição produzidos em série ou não, aos limites máximos de ruído estabelecidos e outras exigências desta Resolução.

Verificação de protótipo: verificação de veículo de pré-produção comercial, caracterizado pelo fabricante como configuração mestre, com os limites máximos de ruídos estabelecidos e outras exigências desta Resolução.

## 6. RESOLUÇÃO CONAMA 20/96.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 20, DE 24  
DE OUTUBRO DE 1996

Publicada no DOU de 7 de novembro  
de 1996

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso de suas atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei 8.028, de 12 de abril de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando as exigências estabelecidas na Lei 8.723, de 28 de outubro de 1993 para o controle da emissão de poluentes atmosféricos e

ruído por veículos automotores;

Considerando que a conformidade de atendimento aos limites de emissão estabelecidos é feita segundo procedimentos padronizados, idealizados para reproduzir condições características e representativas da operação de veículos automotores em uso normal;

Considerando que a indústria automobilística tem como um dos seus objetivos principais a otimização de seus produtos e que na consecução deste objetivo são adotadas soluções tecnológicas envolvendo sistemas de qualquer natureza, combustíveis, lubrificantes, aditivos, peças, componentes, dispositivos, softwares e procedimentos operacionais que podem estar relacionados de modo direto ou indireto com o controle de ruído e de emissão de poluentes atmosféricos;

Considerando que a presença de determinados componentes, peças, dispositivos, softwares, sistemas, lubrificantes, aditivos, combustíveis e procedimentos operacionais nos veículos, considerados como parte integrante dos mesmos, podem afetar negativamente o controle da emissão de ruído e poluentes atmosféricos de veículos automotores, em condições de uso e operação normal, resultando inclusive em sua não conformidade, nos casos mais extremos;

Considerando que os procedimentos padronizados para a verificação da conformidade com os limites de emissão podem, em diversos casos, não serem suficientemente sensíveis à ação das peças,

componentes, dispositivos, softwares, sistemas, lubrificantes, aditivos, combustíveis e procedimentos operacionais utilizados, possibilitando a ocorrência de resultados efetivamente não representativos das condições que se pretende reproduzir, invalidando portanto os ensaios,

Resolve:

Art. 1º Definir como "itens de ação indesejável" quaisquer peças, componentes, dispositivos, sistemas, softwares, lubrificantes, aditivos, combustíveis e procedimentos operacionais que reduzam ou possam reduzir a eficácia do controle da emissão de ruído e de poluentes atmosféricos de veículos automotores, ou produzam variações indesejáveis ou descontínuas destas emissões em condições que possam ser esperadas durante a sua operação em uso normal.

Parágrafo Único - Também são considerados "itens de ação indesejável", os descritos no caput deste artigo que propiciem o reconhecimento dos procedimentos padronizados de ensaio e provoquem mudanças no comportamento do motor ou do veículo, especificamente nas condições do ciclo de ensaios, e que não ocorram da mesma maneira quando o veículo estiver em uso normal nas ruas.

Art. 2º Proibir que veículos sejam equipados com "itens de ação indesejável", conforme definidos no artigo 1º desta Resolução.

Art. 3º Qualquer veículo que tenha os seus sistemas de controle de ruído e de emissões

atmosféricas comandado de forma integral ou parcial por sistemas computadorizados, deve apresentar características de segurança que impeçam modificações intencionais de programação, especialmente a troca de componentes de memória ou mesmo o acesso aos códigos de programação.

Art. 4º O IBAMA poderá testar ou requerer testes de qualquer veículo, em local por ele designado, com o objetivo de investigar a eventual presença ou ação de "itens de ação indesejável".

§ 1º Na realização dos testes mencionados no caput deste artigo, o IBAMA poderá utilizar quaisquer procedimentos e condições de ensaio que possam ser esperados durante a operação em uso normal do veículo automotor.

§ 2º Quando solicitado pelo IBAMA, o fabricante deve prover todos os meios necessários aos ensaios, tais como: o veículo, instrumentação, computadores, softwares e interfaces de acesso aos dados e parâmetros eletrônicos monitorados, bem como todos os demais sistemas e componentes.

§ 3º O IBAMA poderá exigir, do responsável pela produção, importação ou projeto do veículo, a apresentação de informações detalhadas sobre os programas e resultados de teste, avaliações de engenharia, especificações de projeto, calibrações, algoritmos de computadores do veículo e estratégias de projeto incorporadas para a operação, tanto no ciclo padronizado de condução, quanto em uso normal.

Art. 5º Aos infratores ao disposto nesta

Resolução, o IBAMA poderá, cumulativamente, suspender a emissão de novas LCVM e requerer o recolhimento dos veículos envolvidos para o reparo ou substituição dos "itens de ação indesejável", sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989, e demais penalidades previstas na legislação.

Art. 6º Os casos omissos nesta Resolução serão deliberados pelo IBAMA.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## 7. RESOLUÇÃO CONAMA 237/97.

RESOLUÇÃO Nº 237 , DE 19 DE dezembro DE 1997

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando a necessidade de se incorporar ao sistema de licenciamento ambiental os instrumentos de gestão ambiental, visando o desenvolvimento sustentável e a melhoria contínua;

Considerando as diretrizes estabelecidas na Resolução CONAMA nº 011/94, que determina a necessidade de revisão no sistema de licenciamento ambiental;

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente que ainda não foram definidos;

Considerando a necessidade de ser estabelecido critério para exercício da competência para o licenciamento a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

Considerando a necessidade de se integrar a atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências, resolve:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer

forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

IV – Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de

prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

§ 2º – Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Art. 3º- A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Art. 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e ativi-

dades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.

II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;

IV - destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

V- bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.

§ 1º - O IBAMA fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

§ 2º - O IBAMA, ressalvada sua competência supletiva, poderá delegar aos Estados o licenciamento de atividade com significativo impacto ambiental de âmbito regional, uniformizando, quando possível, as exigências.

Art. 5º - Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

I - localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;

II - localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;

IV – delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo único. O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos

competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

Art. 6º - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Art. 7º - Os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência, conforme estabelecido nos artigos anteriores.

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 9º - O CONAMA definirá, quando necessário, licenças ambientais específicas, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA , dos documentos,

projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

§ 2º - No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao estudo de impacto ambiental - EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

Art. 11 - Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 12 - O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º - Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.

§ 2º - Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 3º - Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

Art. 13 - O custo de análise para a obtenção da licença ambiental deverá ser estabelecido por dispositivo legal, visando o ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Facultar-se-á ao empreendedor acesso à planilha de custos realizados pelo órgão ambiental para a análise da licença.

Art. 14 - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1º - A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 2º - Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 15 - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação

Parágrafo Único - O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 16 - O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 14 e 15, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

Art. 17 - O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 10, mediante novo pagamento de custo de análise.

Art. 18 - O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de li-

cença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

§ 1º - A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II

§ 2º - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º - Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de valida-

de, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

§ 4º - A renovação da Licença de Operação(LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Art. 19 – O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 20 - Os entes federados, para exercerem suas competências licenciatórias, deverão ter implementados os Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir em seus quadros ou a sua disposição profissionais legalmente habilitados.

Art. 21 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos processos de licenciamento em tramitação nos órgãos ambientais competentes, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 3º e 7º da Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986.

GUSTAVO KRAUSE  
GONÇALVES

SOBRINHO

Presidente

RAIMUNDO

DEUSDARÁ FILHO

Secretário-Executivo

## ANEXO 1

### ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Extração e tratamento de minerais

- pesquisa mineral com guia de utilização

- lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento

- lavra subterrânea com ou sem beneficiamento

- lavra garimpeira

- perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural

Indústria de produtos minerais não metálicos

- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração

- fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como: produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto e vidro, entre outros.

Indústria metalúrgica

- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos

- produção de fundidos de ferro e aço / forjados / arames / laminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia

- metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro

- produção de laminados / ligas / artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia

- relaminação de metais não-ferrosos , inclusive ligas

- produção de soldas e anodos

- metalurgia de metais preciosos

- metalurgia do pó, inclusive peças moldadas

- fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia

- fabricação de artefatos de ferro / aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia

- têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície

#### Indústria mecânica

- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico e/ou de superfície

#### Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações

- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores

- fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática

- fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos

#### Indústria de material de transporte

- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios

- fabricação e montagem de aeronaves

- fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes

#### Indústria de madeira

- serraria e desdobramento de madeira

- preservação de madeira

- fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada

- fabricação de estruturas de madeira e de móveis

#### Indústria de papel e celulose

- fabricação de celulose e pasta mecânica

- fabricação de papel e papelão

- fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada

#### Indústria de borracha

- beneficiamento de borracha natural

- fabricação de câmara de ar e fabricação e condicionamento de pneumáticos

- fabricação de laminados e fios de borracha

- fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha , inclusive látex

#### Indústria de couros e peles

- secagem e salga de couros e peles

- curtimento e outras preparações de couros e peles

- fabricação de artefatos diversos de couros e peles

- fabricação de cola animal

#### Indústria química

- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos

- fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira

- fabricação de combustíveis não derivados de petróleo

- produção de óleos/gorduras/ceras vegetais-animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira

- fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos

- fabricação de pólvora/explosivos/detonantes/munição para caça-desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos

- recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais

- fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos

- fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas

- fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes

- fabricação de fertilizantes e agroquímicos

- fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários

- fabricação de sabões, detergentes e velas

- fabricação de perfumarias e cosméticos

- produção de álcool etílico, metanol e similares

Indústria de produtos de matéria plástica

- fabricação de laminados plásticos

- fabricação de artefatos de material plástico

Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos

- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos

- fabricação e acabamento de fios e tecidos

- tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos

- fabricação de calçados e componentes para calçados

Indústria de produtos alimentares e bebidas

- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares

- matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal

- fabricação de conservas

- preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados

- preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados

## vegetais

- fabricação e refinação de açúcar
- refino / preparação de óleo e gorduras

- produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação

- fabricação de fermentos e leveduras

- fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais

- fabricação de vinhos e vinagre

## tes

- fabricação de cervejas, chopes e maltes

- fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais

- fabricação de bebidas alcoólicas

## Indústria de fumo

- fabricação de cigarros/charutos/cigarilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo

## Indústrias diversas

- usinas de produção de concreto

- usinas de asfalto

- serviços de galvanoplastia

## Obras civis

politanos

- rodovias, ferrovias, hidrovias , metro-

- barragens e diques

- canais para drenagem

- retificação de curso de água

nais

- abertura de barras, embocaduras e ca-

- transposição de bacias hidrográficas

- outras obras de arte

## Serviços de utilidade

- produção de energia termoelétrica

- transmissão de energia elétrica

- estações de tratamento de água

- interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário

- tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos)

- tratamento/disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros

- tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas

- dragagem e derrocamentos em corpos d'água

- recuperação de áreas contaminadas ou degradadas

Transporte, terminais e depósitos

- transporte de cargas perigosas

- transporte por dutos

- marinas, portos e aeroportos

- terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos

- depósitos de produtos químicos e produtos perigosos

Turismo

- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos

Atividades diversas

- parcelamento do solo

- distrito e pólo industrial

Atividades agropecuárias

- projeto agrícola
- criação de animais
- projetos de assentamentos e de colonização

#### Uso de recursos naturais

- silvicultura
- exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais
- atividade de manejo de fauna exótica e criadouro de fauna silvestre

- utilização do patrimônio genético natural

- manejo de recursos aquáticos vivos
- introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas

- uso da diversidade biológica pela biotecnologia

## 8. RESOLUÇÃO CONAMA 242/98.

RESOLUÇÃO CONAMA 242, DE 30 DE JUNHO DE 1998.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições que lhe

são conferidas pela Lei nº6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990 e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando que a harmonização de regulamentos técnicos sobre poluentes e ruídos emitidos por veículos automotores entre os Estados Partes do Mercosul tem por objetivos eliminar barreiras ao intercâmbio comercial, bem como à livre circulação de veículos automotores na Região;

Considerando que os Estados Partes já acordaram em adequar suas legislações para possibilitar o intercâmbio de veículos automotores, conforme consta no Protocolo de Ouro Preto, de 17 de dezembro de 1994, artigos 38, 40 e 42, bem como a Resolução MERCOSUL/GMC/RES nº 128, de 13 de dezembro de 1996.

#### R E S O L V E:

Art. 1º - O limite máximo de emissão de material particulado para veículo leve comercial com massa de referência para ensaio £ 1700Kg contido no artigo 5º, § 2º, da Resolução CONAMA nº 15, de 13 de dezembro de 1995, passa a ser de 0,124g/km.

Art. 2º - Os veículos com características especiais para uso fora de estradas terão os limites da "Tabela 1A - Limites máximos de ruídos emitido por veículos em aceleração, conforme NBR-8433", contida na Resolução CONAMA nº 01, de 11 de fevereiro de 1993, acrescidos em:

I - 1(um) dB(A) para aqueles com motor de potência menor do 150KW,

II - 2(dois) dB(A) para aqueles com motor de potência igual ou superior a 150KW.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## 9. RESOLUÇÃO CONAMA 252/99.

RESOLUÇÃO Nº 252 DE 01 DE FEVEREIRO DE 1999

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto no 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno,

Considerando que o ruído excessivo causa prejuízo à saúde física e mental, afetando particularmente a audição;

Considerando a necessidade de se reduzir os altos índices de poluição sonora nos principais centros urbanos do Brasil;

Considerando que os veículos rodoviários automotores são as principais fontes de ruído no meio urbano;

Considerando que a indústria automobilística vem introduzindo melhorias tecnológicas em seus produtos

para o cumprimento das Resoluções CONAMA nos 1, de 16 de fevereiro de 1993, 2, de 15 de junho de 1993, 8, de 10 de outubro de 1993, e 17, de 13 de dezembro de 1995, que estabelecem procedimentos e limites máximos para o controle e fiscalização da emissão de ruído dos veículos automotores em uso;

Considerando que veículos que apresentam problemas de deterioração e adulteração do sistema de escapamento resultam em níveis de emissão sonora superiores aos padrões aceitáveis;

Considerando que a adequada manutenção do sistema de escapamento dos veículos evita o aumento da emissão de ruído;

Considerando a necessidade de compatibilização dos procedimentos de medição de ruído nas proximidades do escapamento em veículos a Diesel com as práticas internacionais vigentes;

Considerando a necessidade de complementação da Resolução CONAMA no 7, de 31 de agosto de 1993, que define as diretrizes básicas e padrões de emissão para o estabelecimento de programas de inspeção e manutenção de veículos em uso - I/M, incluindo a verificação obrigatória de itens relacionados com a emissão de ruído;

Considerando a necessidade de harmonização entre as ações de controle da poluição dos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente no âmbito da Resolução CONAMA no 18, de 13 de dezembro de 1995, que criou o Plano de Controle da Poluição por Veículos em Uso-PCPV;

Considerando a necessidade de se estabelecer critérios específicos para a fiscalização das emissões sonoras dos veículos que circulam nas vias públicas, a fim de garantir sua operação nas mesmas condições em que foram aprovados no Programa de Inspeção Obrigatória, resolve:

Art. 1º Estabelecer, para os veículos rodoviários automotores, inclusive veículos encarroçados, complementados e modificados, nacionais ou importados, limites máximos de ruído nas proximidades do escapamento, para fins de inspeção obrigatória e fiscalização de veículos em uso.

§ 1º Para veículos nacionais ou importados, do ciclo Otto, que atendam aos limites máximos de ruído em aceleração estabelecidos nas Resoluções nos 2/93 e 8/93 do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, o limite máximo de ruído para fins de inspeção obrigatória e fiscalização é o ruído emitido por veículos automotores na condição parado, declarado pelo fabricante ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, conforme art. 20, § 6º da Resolução CONAMA no 8/93 ou art. 1º, § 6º da Resolução CONAMA no 2/93, dependendo da categoria de veículo.

§ 2º Para veículos nacionais ou importados, do ciclo Diesel, são válidas as mesmas exigências estabelecidas no § 1º deste artigo, para os veículos do ciclo Otto, entretanto, sendo somente aplicáveis aos modelos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1999.

§ 3o Para os modelos de veículos do ciclo Otto, que não atendam aos limites máximos de ruído em aceleração estabelecidos nas Resoluções CONAMA nos 2 e 8, de 1993 e para os modelos de veículos do ciclo Diesel produzidos até 31 de dezembro de 1998, são estabelecidos os limites máximos de ruído emitidos por veículos automotores na condição parado, conforme TABELA 1:

TABELA 1: Limites máximos de ruído emitidos por veículos automotores na condição parado para fins de inspeção e fiscalização de veículos automotores em uso, relativos aos modelos de veículos do ciclo Otto que não atendam aos limites máximos de ruídos emitidos por veículos automotores em aceleração estabelecidos nas Resoluções CONAMA nos 2 e 8, de 1993, e aos modelos de veículos do ciclo Diesel produzidos até 31 de dezembro de 1998.

CATEGORIA		Posição do Motor	NÍVEL DE RÚIDO dB (A)
Veículo de passageiros até nove lugares e		Dianteiro	95
Veículos de uso misto derivado de automóvel		Traseiro	103
Veículo de passageiros com mais de nove lugares	PBT até 2.000 kg	Dianteiro	95
Veículo de carga		Traseiro	103
ou de tração, veículo de uso misto não derivado de automóvel	PBT acima de 2.000 kg e até 3.500 kg	Dianteiro Traseiro	95 103
	Potência máxima abaixo de 150 kW	Dianteiro	92
Veículo de passageiros ou de uso misto com mais de 9 lugares e PBT acima de 3.500 kg	(204 CV)	Traseiro e entre eixos	98
	Potência máxima igual ou superior a	Dianteiro	92
	150 kW (204CV)	Traseiro e entre eixos	98
	Potência máxima abaixo de 75 kW (102CV)		
Veículo de carga ou de tração com PBT acima de 3.500 kg	Potência máxima entre 75 e 150 kW (102 a 204 CV)	Todas	101
	Potência máxima igual ou superior a 150 kW (204CV )		
Motocicletas, motonetas, ciclomotores, bicicletas com motor auxiliar e veículos assemelhados		Todas	99

Observações:

1) Designações de veículos conforme NBR 6067.

2) P B T : P e s o B r u t o T o t a l .

3) Potência: Potência efetiva líquida máxima conforme N B R I S O 1 5 8 5 .

§ 4o Para fins de inspeção obrigatória e fiscalização de veículos em uso, os ensaios para medição dos níveis de ruído deverão ser feitos de acordo com a norma brasileira NBR 9714 - Ruído Emitido por Veículos Automotores na Condição Parado - Método de Ensaio, no que se refere à medição de ruído nas proximidades

do escapamento, utilizando-se equipamento previamente calibrado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-INMETRO ou laboratórios pertencentes à Rede Brasileira de Calibração-RBC, observada a seguinte alteração no tocante à velocidade angular do motor, que deverá ser estabilizada nos seguintes valores, onde N é a máxima velocidade angular de potência máxima do motor, sendo admitida uma variação máxima de  $\pm 100$  r p m .

I - Para todos os veículos automotores, exceto os constantes nos incisos II e III:  $\frac{3}{4}$  N.

II - Para motocicletas e assemelhados:

a)  $\frac{1}{2}$  N se N  $\leq$  5000 rotações por minuto, ou

b)  $\frac{3}{4}$  N se N  $>$  5000 rotações por minuto.

III - Para veículos que, por projeto, não permitam a estabilidade a  $\frac{3}{4}$  N: rotação máxima que possa ser estabilizada.

§ 5o Para facilitar o posicionamento do microfone pode ser utilizado o gabarito do ANEXO A.  
Art. 2o Os valores limites estabelecidos nesta Resolução serão utilizados como referência para fins de inspeção obrigatória e fiscalização de veículos em uso na fase inicial dos programas, não estando, os veículos em desconformidade com estes limites máximos, sujeitos à reprovação e às respectivas sanções durante esta fase dos programas.

§ 1o Os registros dos ensaios de ruído emitidos por veículos automotores na condição parado, bem como

aqueles relativos à inspeção visual dos itens que influenciam diretamente nas emissões de ruído externo dos veículos, obtidos pelas operadoras de I/M e fornecidos ao IBAMA onde serão centralizados durante a fase inicial dos programas de inspeção obrigatória, comporão um banco de dados, que será utilizado pelo CONAMA no processo de revisão da TABELA 1.

§ 2o Entende-se por “fase inicial dos programas de Inspeção”, o período necessário à realização de inspeções de ruído em pelo menos 200000 veículos do ciclo Otto (exceto motocicletas e assemelhados), 200000 veículos do ciclo Diesel e 200000 motocicletas e assemelhados ou até quando julgado necessário pelo órgão ambiental competente, de modo a garantir um dimensionamento estatístico da amostra de registros, compatível com as necessidades de confiabilidade nos novos limites a serem estabelecidos.

§ 3o A partir do estabelecimento, pelo CONAMA, da tabela definitiva, o não atendimento aos limites implicará na reprovação e nas sanções cabíveis relativas aos programas de inspeção e fiscalização de veículos e m u s o .

Art. 3o Não estão sujeitas aos requisitos desta Resolução as emissões sonoras de buzinas, sirenes, alarmes e equipamentos similares utilizados por veículos n a s v i a s u r b a n a s .

Art. 4o Os veículos concebidos exclusivamente para aplicação militar, agrícola, de competição, tratores, máquinas de terraplenagem, pavimentação e outros de aplicação especial, bem como aqueles que não são normalmente utilizados para o transporte urbano e/ou

rodoviário, serão dispensados do atendimento das exigências desta Resolução.

Art. 5o Independentemente do nível de ruído medido, o motor, o sistema de escapamento, o sistema de admissão de ar, encapsulamentos, barreiras acústicas e outros componentes do veículo que influenciam diretamente na emissão de ruído do veículo, não deverão apresentar avarias ou estado avançado de deterioração.

§ 1o Os sistemas de escapamento, ou parte destes, poderão ser substituídos por sistemas similares, desde que os novos níveis de ruído não ultrapassem os níveis originalmente obtidos e declarados pelo fabricante do veículo, conforme Resoluções CONAMA nos 1, 2, e 8, de 1993, e os estabelecidos na TABELA 1.

§ 2o Os veículos submetidos à inspeção obrigatória e/ou fiscalização, em desconformidade com as exigências constantes no caput deste artigo, serão reprovados e sofrerão as sanções cabíveis, independentemente da fase em que se encontram estes programas.

§ 3o Durante a fase de levantamento de dados para revisão da TABELA 1, constante no art. 1o, será admitida uma flexibilização do número de veículos para cada categoria definida no art. 2o, § 2o, de modo que 25% (vinte e cinco por cento) dos veículos, escolhidos de forma aleatória, sejam testados visando a otimização da eficácia do programa.

§ 4o O CONAMA utilizará os dados e a experiência obtidos nesta fase para efetuar revisões necessárias dos procedimentos de ensaio e dos critérios

de seleção dos veículos.

Art.6o É de responsabilidade dos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente e órgãos a eles conveniados, especialmente os de trânsito, a inspeção e a fiscalização em campo dos níveis de emissão de ruído dos veículos em uso, sem prejuízo de suas respectivas competências, atendidas as demais exigências estabelecidas pelo CONAMA relativas aos Programas de Inspeção e Fiscalização, especialmente as Resoluções CONAMA nos 7/93, 18/95 e 227, de 20 de agosto de 1997.

Parágrafo único. As ações de inspeção e fiscalização do ruído emitido por veículos em uso desenvolvidas pelos Estados e Municípios, serão realizadas de forma coordenada e harmonizada, devendo ser precedidas de articulações e definições expressas no Plano de Controle da Poluição por Veículos em Uso-PCPV, conforme as exigências da Resolução CONAMA no 18/95.

Art. 7o A partir de 1o de janeiro de 1999, visando o atendimento a processos de verificação de protótipos conforme as Resoluções CONAMA nos 1, 2 e 8, de 1993, e 17, de 1995, o ensaio para medição do nível de ruído na condição parado deverá ser feito de acordo com a norma brasileira NBR 9714 - Ruído Emitido por Veículos Automotores na Condição Parado - Método de Ensaio, no que se refere à medição de ruído nas proximidades do escapamento, observada a seguinte alteração, no tocante à velocidade angular de potência máxima do motor, que deverá ser estabilizada nos seguintes valores, onde N é a máxima velocidade angular de potência máxima do motor, sendo admitida

uma variação máxima de  $\pm 100$  rpm.

I - Para todos os veículos automotores, exceto os constantes nos incisos II e III:  $\frac{3}{4}$  N.

II - Para motocicletas e assemelhados:

- a)  $\frac{1}{2}$  N se N  $\geq$  5000 rotações por minuto, ou
- b)  $\frac{3}{4}$  N se N  $\geq$  5000 rotações por minuto.

III - Para veículos que, por projeto, não permitam a estabilidade a  $\frac{3}{4}$  N: rotação máxima que possa ser estabilizada.

Art. 8o Os fabricantes, importadores, encarroçadores, modificadores e complementadores de veículos automotores deverão informar ao IBAMA, até 31 de dezembro de 1998, o valor do nível de ruído na condição parado para todos os modelos em produção, medido conforme a alteração da norma NBR-9714, constante do caput deste artigo, respeitado o art. 4o desta Resolução.

Art.9o Para fins desta Resolução ficam estabelecidas as definições do ANEXO B.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ SARNEY FILHO  
Presidente do CONAMA

RAIMUNDO  
DEUSDARÁ  
Secretário-Executivo

## ANEXO A INSTRUÇÕES PARA USO DO GABARITO

1. O gabarito para medição de ruído é um dispositivo auxiliar para possibilitar o posicionamento preciso do microfone, conforme a NBR 9714. Consiste em triângulo com dois encostos (1), um para posicionamento junto ao escapamento e outro para o posicionamento do microfone. O terceiro vértice possui uma mira para balizamento (5). O dispositivo possui também dois níveis de bolha (3).

2. Dependendo do posicionamento do sistema de escapamento (lado esquerdo ou direito), um dos encostos (1) deverá ser posicionado junto ao orifício de saída dos gases de escapamento. Deve-se verificar através dos níveis (3) o correto nivelamento do dispositivo.

3. Através da mira (5) procura-se, visualmente, o alinhamento correto do encosto (1) com o fluxo dos gases.

4. O microfone é posicionado no outro encosto (1).

5. Dependendo do diâmetro do escapamento, os encostos poderão ser maiores que os apresentados na figura.

6.O dispositivo deve ser usado, sempre, a uma altura do solo igual ou maior que 0,2 m.

## ANEXO B DEFINIÇÕES

dB(A): unidade do nível de pressão sonora em decibel, ponderada pela curva de resposta (A) para quantificação de nível de ruído.

Peso Bruto Total-PBT: peso indicado pelo fabricante para condições específicas de operação, baseado em considerações sobre resistência dos materiais, capacidade de carga dos pneus etc., conforme NBR 6070.

Sistema de escapamento: conjunto de componentes compreendendo o coletor do escapamento, tubo de escapamento, tubo de descarga, câmara(s) de expansão, silencioso(s) e conversor(es) catalítico(s), quando aplicáveis.

JOSÉ SARNEY FILHO  
Presidente do  
CONAMA

RAIMUNDO  
DEUSDARÁ  
FILHO  
Secretário-Executivo

## 10. RESOLUÇÃO CONAMA 256/99.

RESOLUÇÃO Nº 256, de 30 de junho  
DE 1999

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto 99.274, de 06 de junho de 1990, alterado pelo Decreto 2.120, de 13 de janeiro de 1997, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e,

Considerando que a emissão de poluentes por veículos automotores contribui para a contínua deterioração da qualidade ambiental, especialmente nos centros urbanos;

Considerando a necessidade de implementação de medidas para a efetiva redução das emissões de poluentes por veículos automotores;

Considerando que as altas concentrações de poluentes – gases e partículas inaláveis - nos grandes centros urbanos resultam no incremento das taxas de morbidade e mortalidade, por doenças respiratórias, da população exposta, especialmente entre crianças e idosos;

Considerando que uma grande parcela de veículos da frota em circulação emite poluentes acima dos níveis aceitáveis;

Considerando que a manutenção

adequada dos veículos automotores contribui significativamente para a redução das emissões de poluentes – gases e partículas inaláveis - bem como da poluição sonora;

Considerando que as resoluções do CONAMA de n<sup>os</sup> 1 de 16 de fevereiro de 1993, 7 de 31 de agosto 1993, 8 de 10 de outubro de 1993, 16 de 13 de dezembro de 1995, 18 de 13 de dezembro de 1995, 227 de 19 de dezembro de 1997, 251 de 12 de janeiro de 1999 e 252 de 1 de fevereiro de 1999 estabelecem padrões de emissão para os Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, definem competências para estados e municípios, como executores dos Planos de Controle da Poluição por Veículos em Uso – PCPV, assim como estabelecem a forma e a periodicidade das inspeções de emissão de poluentes e ruído;

Considerando as diretrizes estabelecidas pela Resolução do Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN n ° 84 de 19 de novembro de 1998 para inspeções de segurança veicular;

Considerando os artigos 104 e 131, entre outros dispositivos, da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

Considerando, outrossim, que os Programas de I/M devem ser instituídos pelos órgãos ambientais dos estados e municípios no menor prazo possível a partir desta data, RESOLVE:

Art. 1º A aprovação na inspeção de emissões de poluentes e ruído prevista no Artigo n.º 104 da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, é exigência para o licenciamento de veículos automotores, nos municípios abrangidos pelo Plano de Controle da Poluição por Veículos em Uso – PCPV, nos termos do Artigo 131, parágrafo 3º, do CTB.

Parágrafo único. Nos termos desta Resolução, caberá aos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente a responsabilidade pela implementação das providências necessárias a consecução das inspeções de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 2º Fica concedido o prazo de 18 meses, a partir da data da publicação desta Resolução, para que estados e municípios atendam ao disposto nas resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, em especial às de n.ºs 7, de 31 de agosto de 1993 e 18, de 13 de dezembro de 1995, elaborando, aprovando e publicando os respectivos PCPV, e implantando os programas de inspeção e manutenção de veículos em uso – I/M definidos no PCPV.

§ 1º Na hipótese da entidade governamental optar pela execução indireta, fica estabelecido um prazo adicional de 01 (um) ano, prorrogável por mais seis meses, para a efetiva implementação do Programa de I/M.

§ 2º O Ministério do Meio Ambiente, por meio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, fiscalizará o disposto no "caput" com vistas ao cumprimento dos prazos, auxiliando os Órgãos Seccionais e Locais do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA que venham a encontrar dificuldades técnicas, administrativas ou jurídicas para a consecução dos objetivos desta Resolução.

§ 3º Vencido o prazo estabelecido no "caput" sem que os órgãos executores tenham conseguido atender às metas ou, antes disso, a pedido dos estados e municípios participantes dos estudos do PCPV, o IBAMA assumirá a tarefa de desenvolver o PCPV e/ou implantar o Programa de I/M, realizando todos os atos e formalidades técnicas, administrativas e jurídicas necessários.

§ 4º O IBAMA terá prazos idênticos aos definidos no "caput" a partir da data que assumir os serviços descritos no parágrafo anterior.

Art. 3º Os órgãos integrantes do SISNAMA, executores de Programas de I/M, poderão fixar a cobrança de percentual no valor de até quinze por cento das tarifas cobradas pelos executores indiretos do serviço, a ser destinada a fundos ou despesas para a preservação e proteção do meio ambiente e/ou para a cobertura dos custos efetivamente incorridos por força da presente Resolução.

Parágrafo único O percentual de que trata o "caput" será destinado, em partes iguais, aos

órgãos estaduais (cinquenta por cento) e municipais (cinquenta por cento) de meio ambiente participantes do programa, descontadas eventuais despesas acordadas com terceiros referentes aos serviços de I/M e não cobertas pelo contratado, quando for o caso, conforme detalhamento de direitos e obrigações a serem estabelecidos entre as partes.

Art. 4º Os PCPV estabelecerão as frotas-alvo, por municípios, nos termos do artigo 4º e respectivos parágrafos da Resolução CONAMA n.º 7, de 1993, com base no comprometimento ambiental causado pelo tipo de frota.

§ 1º Os veículos integrantes de frotas de municípios com Programas de I/M devem ser inspecionados na circunscrição do Programa de I/M ao qual pertence o município.

§ 2º Os PCPV poderão estabelecer condições para circulação das frotas de ônibus e caminhões, oriundos de municípios não incluídos em Programas de I/M.

§ 3º O CONAMA regulamentará, mediante Resolução complementar à presente, as condições de circulação para outros veículos, oriundos de Municípios não incluídos em Programas de I/M.

§ 4º As condições previstas no parágrafo 2º deste artigo somente poderão ser implementadas caso existam postos de inspeção de I/M nas vias de acesso às regiões cobertas por Programas de I/M, a fim de inspecionar os veículos de tais frotas, cujos veículos aprovados nas inspeções serão liberados

para circular em qualquer área coberta por Programa de I/M.

§ 5º O disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo aplica-se exclusivamente aos veículos licenciados em municípios onde o Programa de I/M não tenha sido implantado.

Art.5º Os Programas de I/M instituídos e implantados para atender às Resoluções do CONAMA serão implementados de forma harmônica e em um único nível de competência entre o Estado e seus Municípios, princípio que também deve reger a elaboração dos PCPV.

§ 1º Caberá ao órgão estadual de meio ambiente, em articulação com os órgãos municipais de meio ambiente envolvidos, a elaboração dos respectivos PCPV's;

§ 2º Caberá ao órgão estadual de meio ambiente, em articulação com os órgãos ambientais envolvidos, conforme definido no PCPV, a responsabilidade pela execução de Programas de I/M.

§ 3º Os municípios, com frota total igual ou superior a três milhões de veículos poderão implantar Programas próprios de I/M, mediante convênio específico com o Estado.

Art. 6º O início efetivo das inspeções de emissões de poluentes e ruído será formalmente comunicado pelo poder público responsável ao órgão executivo de trânsito do Estado para que este adote as medidas previstas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 131

do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Para que os órgãos executivos de trânsito dos Estados possam operacionalizar os procedimentos de sua competência no Programa I/M, os órgãos ambientais executores deverão fornecer as seguintes informações:

I. das multas ambientais aplicadas aos veículos;

II. dos veículos aprovados nas inspeções de emissões de poluentes e ruído.

Art. 7º As inspeções serão realizadas por profissionais regularmente habilitados em cursos de capacitação específicos para Programas de I/M.

Art. 8º O inspetor de controle de emissões veiculares, para atuar em uma estação, deve atender aos seguintes requisitos:

2.1.1.1.1. Possuir carteira nacional de habilitação;

2.1.1.1.2. Ter escolaridade mínima de segundo grau;

2.1.1.1.3. Ter curso técnico completo em automobilística ou mecânica, ou experiência comprovada no exercício de função na área de veículos automotores superior a um ano;

2.1.1.1.1.4. Ter concluído curso preparatório para inspetor técnico de emissões veiculares;

2.1.1.1.1.5. Não ser proprietário, sócio ou empregado de empresa que realize reparação, recondicionamento ou comércio de peças de veículos;

Parágrafo único. A avaliação da qualificação técnica será realizada mediante exame de conhecimentos teóricos e práticos, de acordo com procedimentos estabelecidos pelo poder público responsável.

Art. 9º O valor dos serviços de inspeção I/M será cobrado como preço público fixado pelo órgão responsável que também definirá os procedimentos de reajuste e revisão.

Parágrafo único. Os veículos oficiais estarão igualmente obrigados à inspeção, podendo ser dispensados do pagamento da tarifa de inspeção pelo órgão público responsável.

Art. 10 Os serviços poderão ser contratados pelo poder público para execução indireta ou ser executados diretamente.

§ 1º Na hipótese da execução indireta, por concessão ou outra forma prevista em lei, não poderá haver sub-contratação dos serviços;

§ 2º Na hipótese da execução por administração direta não poderá haver terceirização dos serviços;

§ 3º Ressalva-se, em qualquer caso, a subcontratação ou a terceirização dos seguintes serviços acessórios:

1.1.2.1. construção civil e instalações correlatas;

1.1.2.2. reformas e ampliações;

1.1.2.3. manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos;

1.1.2.4. instalações;

1.1.2.5. controle de qualidade e auditoria administrativa e financeira;

1.1.2.6. segurança, limpeza e correlatos;

l. serviços de apoio em informática;

§ 4º Na hipótese da execução indireta, os sócios da concessionária ou outra forma de contratação prevista em lei, tanto pessoas físicas quanto jurídicas, não poderão ter qualquer vínculo societário com empresas de comércio de veículos, prestadoras de serviços de manutenção ou fornecimento de peças de reposição;

§ 5º As restrições dispostas no parágrafo anterior aplicam-se igualmente aos administradores públicos dos órgãos executores dos serviços, inclusive aos seus superiores hierárquicos.

Art. 11. Todo o processo de inspeção técnica de emissão de poluentes e ruído será submetido a auditoria por instituições idôneas .

Art. 12. O funcionamento das estações de inspeção obedecerá às normas estabelecidas nas resoluções do CONAMA.

Art. 13. Os Estados e/ou Municípios que já tenham concedido ou autorizado os serviços de I/M deverão adequar-se, no que couber, aos termos desta Resolução, ressalvadas as situações jurídicas consolidadas.

Art. 14. Os órgãos estaduais e municipais de meio ambiente poderão, mediante acordo específico, com a anuência de todos os partícipes, celebrar convênio, com o órgão executivo de trânsito da União, Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, objetivando a execução, por delegação, das inspeções de emissões de poluentes e ruído, por meio de empresas por ele selecionadas, mediante processo licitatório.

Art. 15. Nos municípios ou regiões onde houver Programas de I/M, as empresas contratadas, no caso de regime de execução indireta, ou o Poder Público executor, deverão buscar, com forte determinação, o estabelecimento de acordos com as concessionárias das inspeções de segurança veicular, contratadas nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, para a realização, no mesmo local, das duas inspeções,

mantidas as responsabilidades individuais de cada executor.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## 11. Portaria 92, Ministério de Estado do Interior.

Portaria MINTER nº 92 de 19 de junho de 1980.

Estabelece padrões, critérios e diretrizes relativos a emissão de sons e ruídos.

O Ministério de Estado do Interior, acolhendo proposta do Secretário do Meio

Ambiente, no uso das atribuições conferidas pelo art. 4º, do Decreto nº 73.030, de 30 de outubro de 1973;

Considerando que os problemas dos níveis excessivos de sons e ruídos estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição do Meio ambiente;

Considerando que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição sonora, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos;

Considerando que os malefícios causados à saúde, por ruídos e sons, está acima do suportável pelo ouvido humano;

Considerando que a fixação dos

critérios e padrões necessários a controle dos níveis de som depende de inúmeros fatores, entre os quais, exigências e condicionamentos humanos, fontes geradoras características do agente provocador, locais e áreas de medição, distribuição, hora e freqüência da ocorrência;

Considerando a grande extensão territorial brasileira, a heterogeneidade dos municípios brasileiros, possuidores de situações diferenciadas de usos e costumes;

Considerando que os critérios e padrões deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo o território nacional:

#### RESOLVE:

I - A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propagandas, obedecerá no interesse da saúde, da segurança e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Portaria.

II - Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, para os fins do item anterior, os sons e ruídos que:

a) atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível de sons de mais de 10 (dez) decibéis - dB (A), acima do ruído de fundo existente no local de tráfego;

b) independentemente de ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior do recinto em que tem origem mais de 70 (setenta) decibéis - dB (A), durante o dia, e 60 (sessenta) decibéis - dB (A), durante a noite;

c) alcancem, no interior do recinto em que são produzidos, níveis de som superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NB-95, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou das que sucederem.

III- Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela Norma NB-95, da ABNT, ou das que lhe sucederem.

IV - A emissão de ruídos e sons produzidos por veículos automotores, e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Transito - CONTRAM, e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

V - As entidades e órgãos federais, estaduais e municipais, competentes, no uso do respectivo poder de polícia, disporão, de acordo com o estabelecido nessa Portaria, sobre a emissão ou proibição de emissão de sons e ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício da atividade com a preservação da saúde, da segurança e do sossego público.

VI - Todas as normas reguladoras de poluição sonora, emitidas a partir da presente data, deverão ser compatibilizadas com a presente Portaria e encaminhadas à SEMA.

VII - Para os efeitos desta Portaria, as

medições deverão ser efetuadas com Aparelho Medidor de Nível de Som que atenda às recomendações da EB 386/74, da ABNT, ou das que lhe sucederem.

VIII - Para a medição dos níveis de som considerados na presente Portaria, o aparelho medidor de nível de som, conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado, ao mínimo, de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa do imóvel que contém a fonte de som e ruído, e à altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do solo.

IX - O microfone do aparelho medidor de nível de som deverá estar sempre afastado, no mínimo, de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de quaisquer obstáculos bem como guarnecido com tela de vento.

X - Todos os níveis de som são referidos à curva de ponderação (A) dos aparelhos medidores, inclusive os mencionados na NB-95, da ABNT.

## 12. NBR 10-151.

Acústica - Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade

Sumário

Prefácio

1 Objetivo

2 Referências normativas

3 Definições

4 Equipamentos de medição

5 Procedimento de medição

6 Avaliação de ruído

7 Relatório de ensaio

ANEXO A

Método alternativo para a determinação  
do LAeq

Prefácio

A ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - é o Fórum Nacional de Normalização. As Normas Brasileiras, cujo conteúdo é de responsabilidade dos Comitês Brasileiros (ABNT/CB) e dos Organismos de Normalização Setorial

(ABNT/ONS), são elaboradas por Comissões de Estudo (CE), formadas por representantes dos setores envolvidos, delas fazendo parte: produtores, consumidores e neutros (universidades, laboratórios e outros).

Os Projetos de Norma Brasileira, elaborados no âmbito dos ABNT/CB e ABNT/ONS, circulam para Consulta Pública entre os associados da ABNT e demais interessados.

Esta Norma contém o anexo A, de caráter normativo.

1 Objetivo

1.1 Esta Norma fixa as condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade do ruído em comunidades, independente da existência de reclamações.

1.2 Esta Norma especifica um método para a medição de ruído, a aplicação de correções nos níveis medidos se o ruído apresentar características especiais e uma comparação dos níveis corrigidos com um critério que leva em conta vários fatores.

1.3 O método de avaliação envolve as medições do nível de pressão sonora equivalente (LAeq), em decibels ponderados em "A", comumente chamado dB(A), salvo o que consta em 5.4.2.

## 2 Referências normativas

As normas relacionadas a seguir contêm disposições que, ao serem citadas neste texto, constituem prescrições para esta Norma. As edições indicadas estavam em vigor no momento desta publicação. Como toda norma está sujeita a revisão, recomenda-se àqueles que realizam acordos com base nesta que verifiquem a conveniência de se usarem as edições mais recentes das normas citadas a seguir. A ABNT possui a informação das normas em vigor em um dado momento.

IEC-60651:1979 - Sound level meters<sup>2</sup>  
NBR 10151:2000

IEC-60804:1985 - Integrated averaging sound level meters

IEC-60942:1988 - Sound calibrators

## 3 Definições

Para os efeitos desta Norma, aplicam-se as seguintes definições:

3.1 nível de pressão sonora equivalente (LAeq), em decibels ponderados em "A" [dB (A)]: Nível obtido a partir do valor médio quadrático da pressão

sonora (com a ponderação A) referente a todo o intervalo de medição.

3.2 ruído com caráter impulsivo: Ruído que contém impulsos, que são picos de energia acústica com duração menor do que 1 s e que se repetem a intervalos maiores do que 1 s (por exemplo martelagens, bate-estacas, tiros e explosões).

3.3 ruído com componentes tonais: Ruído que contém tons puros, como o som de apitos ou zumbidos.

3.4 nível de ruído ambiente (Lra): Nível de pressão sonora equivalente ponderado em "A", no local e horário considerados, na ausência do ruído gerado pela fonte sonora em questão.

#### 4 Equipamentos de medição

##### 4.1 Medidor de nível de pressão sonora

O medidor de nível de pressão sonora ou o sistema de medição deve atender às especificações da IEC 60651 para tipo 0, tipo 1 ou tipo 2.

Recomenda-se que o equipamento possua recursos para medição de nível de pressão sonora equivalente ponderado em "A" (LAeq), conforme a IEC 60804.

##### 4.2 Calibrador acústico

O calibrador acústico deve atender às especificações da IEC 60942, devendo ser classe 2, ou melhor.

##### 4.3 Calibração e ajuste dos instrumentos

O medidor de nível de pressão sonora e

o calibrador acústico devem ter certificado de calibração da Rede Brasileira de Calibração (RBC) ou do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), renovado no mínimo a cada dois anos.

Uma verificação e eventual ajuste do medidor de nível de pressão sonora ou do sistema de medição deve ser realizada pelo operador do equipamento, com o calibrador acústico, imediatamente antes e após cada medição, ou conjunto de medições relativas ao mesmo evento.

## 5 Procedimentos de medição

### 5.1 Condições gerais

No levantamento de níveis de ruído deve-se medir externamente aos limites da propriedade que contém a fonte, de acordo com 5.2.1.

Na ocorrência de reclamações, as medições devem ser efetuadas nas condições e locais indicados pelo reclamante, de acordo com 5.2.2 e 5.3, devendo ser atendidas as demais condições gerais.

Em alguns casos, para se obter uma melhor avaliação do incômodo à comunidade, são necessárias correções nos valores medidos dos níveis de pressão sonora, se o ruído apresentar características especiais. A aplicação dessas correções, conforme 5.4, fornece o nível de pressão sonora corrigido ou simplesmente nível corrigido (Lc).

Todos os valores medidos do nível de pressão sonora devem ser aproximados ao valor inteiro mais próximo.

Não devem ser efetuadas medições na

existência de interferências audíveis advindas de fenômenos da natureza (por exemplo: trovões, chuvas fortes etc.).

O tempo de medição deve ser escolhido de forma a permitir a caracterização do ruído em questão. A medição pode envolver uma única amostra ou uma seqüência delas.

## 5.2 Medições no exterior de edificações

Deve-se prevenir o efeito de ventos sobre o microfone com o uso de protetor, conforme instruções do fabricante.

5.2.1 No exterior das edificações que contêm a fonte, as medições devem ser efetuadas em pontos afastados aproximadamente 1,2 m do piso e pelo menos 2 m do limite da propriedade e de quaisquer outras superfícies refletoras, como

muros, paredes etc. Na impossibilidade de atender alguma destas recomendações, a descrição da situação medida deve constar no relatório.

5.2.2 No exterior da habitação do reclamante, as medições devem ser efetuadas em pontos afastados aproximadamente 1,2 m do piso e pelo menos 2 m de quaisquer outras superfícies refletoras, como muros, paredes etc.

Caso o reclamante indique algum ponto de medição que não atenda as condições de 5.2.1 e 5.2.2, o valor medido neste ponto também deve constar no relatório.

## 5.3 Medições no interior de edificações

As medições em ambientes internos devem ser efetuadas a uma distância de no mínimo 1 m

de quaisquer superfícies, como paredes, teto, pisos e móveis. NBR 10151:2000 3

Os níveis de pressão sonora em interiores devem ser o resultado da média aritmética dos valores medidos em pelo menos três posições distintas, sempre que possível afastadas entre si em pelo menos 0,5 m.

Caso o reclamante indique algum ponto de medição que não atenda as condições acima, o valor medido neste ponto também deve constar no relatório.

As medições devem ser efetuadas nas condições de utilização normal do ambiente, isto é, com as janelas abertas ou fechadas de acordo com a indicação do reclamante.

#### 5.4 Correções para ruídos com características especiais

5.4.1 O nível corrigido  $L_c$  para ruído sem caráter impulsivo e sem componentes tonais é determinado pelo nível de pressão sonora equivalente,  $L_{Aeq}$ .

Caso o equipamento não execute medição automática do  $L_{Aeq}$ , deve ser utilizado o procedimento contido no anexo A.

5.4.2 O nível corrigido  $L_c$  para ruído com características impulsivas ou de impacto é determinado pelo valor máximo medido com o medidor de nível de pressão sonora ajustado para resposta rápida (fast), acrescido de 5 dB(A).

NOTA - Quando forem publicadas Normas Brasileiras para avaliação do incômodo devido

ao ruído impulsivo, estas deverão ser aplicadas.

5.4.3 O nível corrigido  $L_c$  para ruído com componentes tonais é determinado pelo  $L_{Aeq}$  acrescido de 5 dB(A).

5.4.4 O nível corrigido  $L_c$  para ruído que apresente simultaneamente características impulsivas e componentes tonais deve ser determinado aplicando-se os procedimentos de 5.4.2 e 5.4.3, tomando-se como resultado o maior valor.

## 6 Avaliação do ruído

### 6.1 Generalidades

O método de avaliação do ruído baseia-se em uma comparação entre o nível de pressão sonora corrigido  $L_c$  e o nível de critério de avaliação NCA, estabelecido conforme a tabela 1.

6.2 Determinação do nível de critério de avaliação - NCA

6.2.1 O nível de critério de avaliação NCA para ambientes externos está indicado na tabela 1.

6.2.2 Os limites de horário para o período diurno e noturno da tabela 1 podem ser definidos pelas autoridades de acordo com os hábitos da população. Porém, o período noturno não deve começar depois das 22 h e não deve terminar antes das

7 h do dia seguinte. Se o dia seguinte for domingo ou feriado o término do período noturno não deve ser antes das 9 h.

6.2.3 O nível de critério de avaliação NCA para ambientes internos é o nível indicado na tabela 1 com a correção de - 10 dB(A) para janela

aberta e - 15 dB(A) para janela fechada.

6.2.4 Se o nível de ruído ambiente  $L_{ra}$ , for superior ao valor da tabela 1 para a área e o horário em questão, o NCA assume o valor do  $L_{ra}$ .

Tabela 1 - Nível de critério de avaliação NCA para ambientes externos, em Db(a)

Tipos de áreas	Diurno	Noturno
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista, predominantemente residencial	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa	60	55
Área mista, com vocação recreacional	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

## 7. Relatório do ensaio

O relatório deve conter as seguintes informações:

a) marca, tipo ou classe e número de série de todos os equipamentos de medição utilizados;

b) data e número do último certificado de calibração de cada equipamento de medição;

c) desenho esquemático e/ou descrição detalhada dos pontos da medição;

d) horário e duração das medições do ruído;

e) nível de pressão sonora corrigido  $L_c$ , indicando as correções aplicadas;

- f) nível de ruído ambiente;
- g) valor do nível de critério de avaliação (NCA) aplicado para a área e o horário da medição;
- h) referência a esta Norma.

### 13. NBR 10-152.

#### Níveis de ruído para conforto acústico

(...)

#### 1. Condições Gerais

##### 4.1. Medição do ruído

São seguidas as disposições da NBR 10151 e as demais normas ABNT correspondentes.

##### 4.2. Valores dB(A) e NC

Estes valores são dados na Tabela 1.

#### HOSPITAIS

Apartamentos, enfermarias, berçários,  
centro cirúrgicos 35-45.

Laboratórios, áreas para uso do público  
40-50.

Serviços  
45-55.

## ESCOLAS

desenhos Bibliotecas, sala de música, salas de  
35-45.

Sala de aula e laboratórios  
40-50.

Circulação  
45-55.

## RESIDÊNCIAS

Dormitórios  
35-45.

Sala de estar  
40-50.

## RESTAURANTES

40-50.

## ESCRITÓRIOS

Sala de reunião  
30-40.

administração Sala de reunião, sala de projeto e  
35-45.

Sala de computadores  
45-65.

Sala de mecanografia  
50-60.

## IGREJAS E TEMPLOS

40-50

#### 14. Resolução CONTRAN 204/2006.

### RESOLUÇÃO Nº 204 DE 20 DE OUTUBRO DE 2006

Regulamenta o volume e a frequência dos sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos e estabelece metodologia para medição a ser adotada pelas autoridades de trânsito ou seus agentes, a que se refere o art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do artigo 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nºs 001/1990 e 002/1990, ambas de 08 de março de 1990, que, respectivamente, estabelece critérios e padrões para a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades, e institui o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora - SILÊNCIO;

CONSIDERANDO que os veículos de qualquer espécie, com equipamentos que produzam som, fora das vias terrestres abertas à circulação, obedecem no interesse da saúde e do sossego públicos, às normas expedidas pelo CONAMA e à Lei de Contravenções Penais;

CONSIDERANDO que a utilização de equipamentos com som em volume e frequência em níveis excessivos constitui perigo para o trânsito;

CONSIDERANDO os estudos técnicos da Associação Brasileira de Medicina de Tráfego - ABRAMET e da Sociedade Brasileira de Acústica;

RESOLVE:

Art. 1º. A utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som só será permitida, nas vias terrestres abertas à circulação, em nível de pressão sonora não superior a 80 decibéis - dB(A), medido a 7 m (sete metros) de distância do veículo.

Parágrafo único. Para medições a distâncias diferentes da mencionada no caput, deverão ser considerados os valores de nível de pressão sonora indicados na tabela do Anexo desta Resolução.

Art. 2º. Excetua-se do disposto no artigo 1º desta Resolução, os ruídos produzidos por:

I. buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha-à-ré, sirenes, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo;

II. Veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão ou entidade local competente.

III. Veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades

competentes.

Art. 3º. A medição da pressão sonora de que trata esta Resolução se fará em via terrestre aberta à circulação e será realizada utilizando o decibelímetro, conforme os seguintes requisitos:

I. Ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor e homologado pelo DENATRAN - Departamento Nacional de Trânsito;

II. Ser aprovado na verificação metrológica realizada pelo INMETRO ou por entidade por ele acreditada;

III. Ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele acreditada, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigor;

§ 1º. O decibelímetro, equipamento de medição da pressão sonora, deverá estar posicionado a uma altura aproximada de 1,5 m (um metro e meio) com tolerância de mais ou menos 20 cm (vinte centímetros) acima do nível do solo e na direção em que for medido o maior nível sonoro.

§ 2º. Para determinação do nível de pressão sonora estabelecida no artigo 1º., deverá ser subtraída na medição efetuada o ruído de fundo, inclusive do vento, de no mínimo 10 Db(a) (dez decibéis) em qualquer circunstância.

§ 3º. Até que o INMETRO publique Regulamento Técnico Metrológico sobre o decibelímetro, os certificados de calibração emitidos

pelo INMETRO ou pela Rede Brasileira de Calibração são condições suficientes e bastante para validar o seu uso.

Art. 4°. O auto de infração e as notificações da autuação e da penalidade, além do disposto no CTB e na legislação complementar, devem conter o nível de pressão sonora, expresso em decibéis - dB(A):

- I. O valor medido pelo instrumento;
- II. O valor considerado para efeito da aplicação da penalidade; e,
- III. O valor permitido.

Parágrafo único. O erro máximo admitido para medição em serviço deve respeitar a legislação metrológica em vigor.

Art. 5°. A inobservância do disposto nesta Resolução constitui infração de trânsito prevista no artigo 228 do CTB.

Art. 6°. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Peres da Silva  
Presidente

José Antonio Silvério  
Ministério da Ciência e Tecnologia –  
Suplente

Fernando Marques de Freitas

Ministério da Defesa – Suplente

Rodrigo Lamego de Teixeira Soares

Ministério da Educação – Titular

Carlos Alberto Ferreira dos Santos

Ministério do Meio Ambiente - Suplente

Valter Chaves Costa

Ministério da Saúde - Titular

#### ANEXO

Nível de Pressão Sonora Máximo - dB(A)	Distância de medição (m)
104	0,5
98	1,0
92	2,0
86	3,5
80	7,0
77	10,0
74	14,0

#### 15. LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS - DECRETO-LEI Nº 3688/41.

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE  
OUTUBRO DE 1941

## Lei das Contravenções Penais

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

16. LEI 9.605/98.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

### Seção III

#### Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou

substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

## 17. DECRETO ESTADUAL Nº 9.035/93

DECRETO Nº 9.035 DE 25 DE OUTUBRO DE 1993

Estabelece padrões de emissões de ruídos e vibrações bem como outros condicionantes ambientais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII, do art. 102 da Constituição Estadual,

DECRETA:

### CAPÍTULO I

#### Das disposições Preliminares

Art. 1º-É vedado perturbar o sossego e o bem estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados neste Decreto.

Art. 2º- Cabe à Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí- CEPRO, através do Departamento do Meio Ambiente- DMA, órgão de prevenção e controle da poluição do meio ambiente, impedir ou reduzir a poluição sonora em ação conjunta

com a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.

Art. 3º-Para os efeitos do presente Decreto, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I- Poluição sonora: toda emissão de som que direta ou indiretamente, seja nociva à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas neste Decreto.

II- Meio Ambiente: conjunto formado pelo espaço físico e os elementos naturais nele contidos, até o limite do território do Estado, passível de ser alterado pela atividade humana.

III-Som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz e passível de excitar o aparelho auditivo humano.

IV-Ruídos: Qualquer som que cause ou tenda causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos negativos em seres humanos e animais.

V-Som impulsivo: de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo.

VI-Ruído de Fundo: todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições que não aquele objeto de medições.

VII-Distúrbio por Ruído ou Distúrbio Sonoro: significa qualquer som que:

a) ponha em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos ou animais.

b)cause danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privada.

c)possa ser considerado incômodo ou que ultrapasse os níveis máximos fixados neste Decreto.

VIII-Nível equivalente (Neq): o nível médio de energia do ruído encontrado integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período, medido em dB-A.

IX- Decibel (dB): unidade de intensidade física relativa ao som.

X-Nível de som Db-A: intensidade do som, medida na curva de ponderação A, definida na norma NBR-7731 da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.

XI-Ruído intermitente: aquele cujo o nível de pressão acústica cai bruscamente ao nível ambiente, várias vezes, durante o período de observação, desde o tempo em que o nível se mantém com o valor constante, diferente daquele do ambiente, seja de ordem de natureza de um segundo ou mais.

XII- Zona Sensível a Ruído ou Zona de Silêncio: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional.

XIII-Limite Real de Propriedade: um plano imaginário, que separe a propriedade rural de uma pessoa física ou jurídica de outra.

XIV-Serviços de Construção Civil: qualquer operação em canteiro de obras, motagem, elevação reparo substancial, alteração ou ação similar, demolição ou remoção no local, de qualquer estrutura, instalação ou adição a estas, incluindo todas as atividades relacionadas, mas não restritas à limpeza de terreno, movimentação e paisagismo.

XV-Vibrações Movimentos Oscilatórios: transmitido pelo solo ou por uma estrutura qualquer.

XVI-Horário:

-diurno é aquele compreendido entre às 07 e 19

horas dos dias úteis;

-vespertino das 19 às 22 horas;

-noturno: de 22 às 07 horas.

## CAPÍTULO II Da Competência

Art.4º-Na aplicação das normas estabelecidas por este Decreto, compete à Fundação Centro de Pesquisas Econômicas do Piauí -CEPRO, através do Departamento do Meio Ambiente- DMA:

I- Estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos, exercer, diretamente ou através de delegação, o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora.

II- Aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente.

III- Exercer fiscalização.

IV- Exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros.

V- Impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir distúrbios sonoros em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos.

VI- Organizar programas de educação e conscientização e respeito de:

a)causar efeitos e métodos gerais de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

b)esclarecimentos das ações proibidas por este Decreto e os procedimentos para relatoamento das vibrações.

### CAPÍTULO III

#### Das Disposições Gerais

Art. 5º-Fica proibido perturbar o sossego e o bem-estar público através de distúrbios sonoros ou distúrbios por vibrações.

Art. 6º-Depende de prévia autorização da Fundação CEPRO/DMA a utilização ou denotação de explosivos ou similares, no Estado do Piauí.

Art. 7º- Depende de prévia autorização da Fundação CEPRO/DMA a utilização de auto-falantes, festas e outras fontes de emissão sonora, no horário diurno vespertino e noturno como meio de propaganda, publicidade e diversão.

Art.8º-Fica proibido carregar e descarregar, abrir, fechar e outros manuseios de caixas, engradados, recipientes, materiais de construção, latas de lixo ou similares no período noturno de modo que cause distúrbio sonoro em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos.

Art.9º-Os serviços de construção civil de responsabilidade de entidades públicas ou privadas, dependem de autorização prévia da Fundação CEPRO/DMA, quando excetuados nos seguintes horários:

I- Domingos e feriados, em qualquer horário.

II- Dias úteis, em horário noturno e, em horário vespertino, no caso de atividades de centrais de serviços.

Parágrafo único- Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e o bem-estar da

comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viária.

## CAPÍTULO IV

### Dos Níveis Máximos Permissíveis de Ruídos

Art. 10- A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, inclusive de propaganda, bem como sociais e recreativas, obedecerá aos padrões e critérios estabelecidos neste Regulamento.

Art. 11- Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos permissivos de ruídos:

I- O nível de som proveniente da fonte poluidora, medindo dentro dos limites reais de propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder 10 decibéis (db A) o nível do ruído de fundo existente no local.

II- Independentemente do ruído de fundo, o nível de som proveniente da fonte poluidora, medindo dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis fixados na Tabela 1, que é parte integrante deste Decreto.

Parágrafo único- Quando o a propriedade onde se dá o suposto incômodo tratar-se de escola, creche, biblioteca pública, cemitério, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar, deverá ser atendidos os limites estabelecidos para a ZR, independentemente da efetiva zona de uso.

Art. 12- Quando o nível de som proveniente de tráfego vir medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo,

ultrapassar os níveis fixados na Tabela 1, caberá a Fundação CEPRO/DMA, articular-se com os órgãos competentes, visando a adoção de medidas para a eliminação ou minimização do distúrbio sonoro.

Art.13- A medição do nível de som será feita utilizando a curva de ponderação A com circuito de resposta rápida, e o microfone deverá estar afastado no mínimo, de 1,5 m (1 metro e 50 centímetros) do solo.

Art.14- As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionem ou puderem ocasionar danos materiais a saúde e ao bem estar público.

Art. 15- Os equipamentos e o método utilizado para a medição e avaliação dos níveis de som e ruído obedecerão às que lhe sucederem.

Art. 16- A emissão de som ou ruído por veículos automotores, aeroplanos e aerodromos, e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão as normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional do Trânsito- CONTRAN, e pelos órgãos competentes no Ministério da Aeronáutica e o Ministério do Trabalho.

## CAPÍTULO V

### Infrações e Penalidades

Art. 17- Aos infratores dos dispositivos do Decreto de 1993, serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízo das cominações civis e penais cabíveis.

I- Advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas neste Decreto.

II- Multa de 1 (uma) a 700 (setecentas) UFEPI.

III- Suspensão de atividades até correção de

irregularidades.

IV- Cassação de alvará e licença expedidas, a ser executada pelos órgãos competentes do Executivo Estadual em especial a Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí- CEPRO e a Secretaria de Segurança Pública.

Parágrafo Único- No caso de infração a mais de um dispositivo legal serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações.

Art.18- Par feito de aplicação de penalidades, as infrações aos dispositivos deste Regulamento serão classificados como leves, graves, gravíssimas.

Art.19- A penalidade de advertência poderá ser aplicada quando se tratar de infração de natureza leve ou grave, fixando, se for o caso, prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

Parágrafo único- A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais que uma vez, para uma mesma infração cometida, por um único infrator.

Art. 20- Na aplicação das multas de que trata o inciso II do artigo 17 serão observados os seguintes limites:

I- De 1 (uma) a 50 (cinquenta) UFEPI no caso de infração leve.

II- De 51 (cinquenta e uma) a 300 (trezentas) UFEPI no caso de infração grave.

II- De 301 (trezentos e uma) a 700 (setecentas) UFEPI no caso de infração gravíssima.

§1º- O valor da multa a ser aplicada será fixado pela autoridade competente, levando-se em conta a natureza da infração, as suas consequências o porte do empreendimento, os antecedentes do infrator e as demais circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§2º- Em caso de reincidência em infração punida

com multa, esta será aplicada em dobro.

Art. 21- A finalidade da suspensão de atividade poderá ser aplicada a critério da autoridade competente, a partir da segunda reincidência em infração penalizada com multa.

Parágrafo único- Em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais, o Governador do Estado poderá determinar em processo sumário, a suspensão de atividades de fonte poluidora, durante o tempo que se fizer necessário para correção da irregularidade.

TABELA I

TIPO DE ÁREA	PERÍODO DIURNO	PERÍODO VESPERTINO	PERÍODO NOTURNO
Residencial	55 dBA	50 dBA	45 dBA
Diversificada	65 dBA	60 dBA	55 dBA
Industrial	60 dBA	60 dBA	60 dBA

TABELA II

DISPOSITIVOS	CLASSIFICAÇÃO	OBSERVAÇÃO
Art. 6º	grave	explosivo
Art. 7º	leve	
Art. 8º	leve	
Art. 9º	grave	
Art. 11º	leve	Até 10 db (dez decibéis) acima do limite
	grave	De 10 db a 40 acima do limite
	gravíssimo	Mais de 40 db acima do limite

## 18. LEI MUNICIPAL 3.508/2006 (“LEI DO SILÊNCIO DE TERESINA”).

LEI Nº 3.508, DE 25 DE ABRIL DE 2006.

Dispõe sobre sons urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida sua emissão, define os procedimentos para o licenciamento ambiental para utilização de fonte sonora e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA,  
Estado do Piauí,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A emissão de sons e ruídos, decorrentes de qualquer atividade desenvolvida no Município, obedecerá aos padrões estabelecidos por esta Lei, objetivando garantir a saúde, a segurança, o sossego e o bem estar público.

### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – som e ruído: toda e qualquer

vibração acústica capaz de provocar nas pessoas sensações auditivas;

II – poluição sonora: qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente provocada por sons e ruídos com frequência, intensidade e duração que causam sensação sonora indesejável de incômodo, aborrecimento e irritação, com afetação, direta ou indiretamente, à saúde, ao sossego e ao bem estar da coletividade;

III – zonas sensíveis: áreas territoriais que abrigam hospitais, casas de saúde, escolas, bibliotecas, creches e teatros e similares, em um raio de duzentos (200) metros;

IV – zonas mistas: áreas territoriais que abrigam residências, centros comerciais, administrativos, industriais e assemelhados;

V – horário diurno: o período compreendido das 7:01 às 19:00horas; horário vespertino: o período compreendido das 19:01 às 22:00horas; e horário noturno: o período compreendido das 22:01 às 7:00horas;

VI – decibel (dB): unidade de intensidade física relativa do som;

VII – nível de som ou acústico dB(A): intensidade do som medida na curva de ponderação A, estabelecida na NBR-7731, pela Associação Brasileira

de Normas Técnicas – ABNT;

VIII – decibelímetro: aparelho utilizado para medir o nível de som;

IX – veículo de som: veículo automotor ou não, de pequeno e meio porte, utilizados para instalação de sistema sonoro, sobretudo com amplificadores e alto-falantes potentes, conjugados ou não com aparelho de fonte de energia elétrica que transforma corrente de 220v em 12v, para alimentação do sistema sonoro;

X – banda de música ou fanfarra: conjunto de músicos que utilizam exclusivamente instrumentos de sopro, metal e percussão para acompanhar manifestações populares em festividades típicas carnavalescas, religiosas, esportivas, comemorações oficiais, passeatas e cortejos civis em geral;

XI – banda musical: conjunto de músicos que utilizam instrumentos de sopro, metal, percussão, corda, teclado e voz conjugados, sobretudo com equipamentos eletrônicos, amplificadores e caixas acústicas com alto-falantes de alta potência, para animar festas e shows em geral;

XII – trio elétrico: veículo automotor ou não, de grande porte, utilizado para instalação de sistema de som com os instrumentos e equipamentos eletrônicos e para o mesmo fim de que trata o inciso

antecedente;

XIII – ponta de energia ou ponta de luz: qualquer tomada com carga e corrente elétricas de 220v ou 110v, instalada em estabelecimento comercial ou não.

XIV – estabelecimento de pequeno porte: aquele em que a atividade é exercida em área ou espaço fechado ou não, coberto ou não, com no máximo 150(cento e cinquenta) metros quadrados.

## TÍTULO II

### DOS NÍVEIS MÁXIMOS DE SONS E RUÍDOS

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, os níveis máximos de sons e ruídos, de qualquer fonte emissora e natureza, em empreendimentos ou atividades residenciais, comerciais, de serviços, institucionais, industriais ou especiais, públicas ou privadas assim como em veículos automotores obedecerão aos seguintes níveis conforme as zonas:

#### I – Nas Zonas Sensíveis:

a) 45 dB (quarenta e cinco decibéis) em todos os horários.

#### II – Nas Zonas Residenciais:

- diurno;
- a) 55dB (cinquenta e cinco decibéis)
  - b) 50dB (cinquenta decibéis) vespertino;
  - c) 45dB (quarenta e cinco decibéis)
- noturno.

### III – Nas Zonas Mistas:

- diurno;
- a) 65dB (sessenta e cinco decibéis)
  - b) 60dB (sessenta decibéis) vespertino;
  - c) 55dB (cinquenta e cinco decibéis)
- noturno.

### IV – Nas Zonas Industriais:

- a) 60dBA (sessenta decibéis) diurno;
  - b) 60dBA (sessenta decibéis) vespertino;
  - c) 62dBA (sessenta e dois decibéis)
- noturno.

## Capítulo I

### Disposições Especiais

#### Seção I

#### Público Dos Sons Produzidos em Logradouro

#### para Fins de Anúncios e Propagandas

Art. 4º Será permitida a emissão de sons em logradouro público transmitidos por sistema sonoro instalados em estabelecimentos e veículos automotores ou não, para avisos e convocações, mensagens, pregões, anúncios e propagandas de caráter comercial ou não, no horário das 7:00 às 21:00 horas, respeitados os níveis máximos de sons estabelecidos no art. 3º, desta Lei, desde que previamente autorizado pelo órgão competente do Executivo Municipal.

#### Seção II

#### Público Dos Sons Produzidos em Logradouro

#### para Fins de Lazer e Divertimento

Art. 5º Será permitida a emissão de sons em logradouro público transmitidos por trio elétrico ou banda musical, para realização de festas, shows, eventos tradicionais carnavalescos e similares, previamente autorizado pelo órgão competente do Executivo Municipal, com níveis máximos de sons acima dos estabelecidos no art. 3º desta Lei, desde que previamente autorizado pelo órgão competente do Executivo Municipal, respeitadas as condições, critérios e níveis máximos fixados no licenciamento ambiental para utilização de fonte sonora.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a emissão de sons em logradouro público, bares, trailers, restaurantes e congêneres, transmitidos por aparelhos de som existentes em veículos automotivos com níveis superiores aos indicados no art. 3º, I, desta Lei.

### Seção III

#### Dos Sons e Ruídos Oriundos da Construção Civil

Art. 6º Os sons e ruídos provenientes de obras e serviços da construção civil, por fontes emissoras móveis estacionárias ou automotoras, terão os seguintes níveis máximos de sons permitidos:

I – nas zonas sensíveis: 55dB (cinquenta e cinco decibéis) no horário diurno e 50dB (cinquenta decibéis) nos horários vespertino e noturno;

II – nas demais zonas: 65dB (sessenta e cinco decibéis) no horário diurno e 60dB (sessenta decibéis) nos horários vespertino e noturno.

Parágrafo único. Será permitida a emissão de sons produzidos por obras e serviços urgentes e inadiáveis, pública ou particular, para evitar iminente perigo de dano à incolumidade física e patrimonial da população e do município ou para impedir colapso ou restabelecer serviços públicos essenciais de energia elétrica e gás, água e esgoto, telefonia e sistema viário ou qualquer outro serviço de infra-estrutura da municipalidade, independentemente de horário, zona de uso e níveis de sons e ruídos que emitirem.

### TÍTULO III

#### DOS SONS E RUÍDOS PROVOCADOS POR FONTES EMISSORAS NÃO SUJEITAS ÀS PROIBIÇÕES OU LIMITAÇÕES DESTA LEI

Art. 7º Não estão sujeitos às proibições e restrições previstas nesta Lei, os sons produzidos pelas seguintes fontes:

I – sirenes de ambulância de emergência vinculadas a estabelecimentos ou órgãos ligados à saúde, e de viaturas do sistema de segurança pública quando em serviço de socorro ou de policiamento;

II – apitos ou silvos de guardas civis ou

policiais quando em serviços de vigilância e ronda em logradouro público;

III – detonações de explosivos empregados na arrebentação de pedreiras, rochas ou em demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizada pelo órgão competente do Executivo Municipal;

IV – os sinos de igrejas ou templos religiosos exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos, cerimônias ou cultos religiosos;

V – bandas de músicas ou fanfarras, quando utilizadas para animar manifestações populares nas festividades típicas religiosas, juninas e carnavalescas, passeatas e desfiles, comemorações oficiais ou reuniões desportivas, realizadas nas circunstâncias consagradas pela tradição e costume e em local e horários previamente autorizados pelo órgão competente do Executivo Municipal;

VI – pregações, orações, hinos e cânticos religiosos proferidos através de sistema de som com amplificadores e alto-falantes ou não, exclusivamente quando em caminhadas, passeatas, cortejos e procissões tradicionais de igrejas ou templos religiosos;

VII – máquina e equipamento ou aparelho de alarme eletrônico que por possuir

dispositivo especial para partida automática ou dispara através de sensores impossibilita o controle e diminuição dos sons e ruídos emitidos nos níveis máximos previstos nesta Lei, desde que a emissão ocorra em intervalos não inferior a quarenta minutos e com duração acima de dez segundos.

## TÍTULO IV

### DA COMPETÊNCIA, DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA UTILIZAÇÃO DE FONTE SONORA, DA MEDIÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

#### Capítulo I

#### Da Competência

Art. 8º As Superintendências de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente Centro-Norte, Sul, Leste e Sudeste, através das Gerências de Meio Ambiente, em suas respectivas jurisdições, além das atividades que lhe são atribuídas pela Lei nº 2.960, de 26 de dezembro de 2000, e outros regulamentos, competem:

I – aplicar as normas constantes desta Lei; implementar programas de controle de sons e ruídos com monitoramento das fontes emissoras e medição dos níveis; realizar campanhas educativas e audiências públicas quando entender necessárias, visando compatibilizar o exercício das atividades com as condições mínimas ambientais que assegure o sossego,

a segurança, a saúde e o bem estar da coletividade, nos padrões e limites acústicos estabelecidos nesta Lei;

II – proceder com o licenciamento ambiental para utilização de fonte sonora nos termos definidos nesta Lei;

III – aplicar as penalidades previstas nesta Lei;

IV – decidir, em primeira instância, os recursos interpostos contra penalidade de multas impostas em decorrência de infrações cometidas;

V – manter e exercer a fiscalização permanente dos estabelecimentos e atividades emissoras de sons e ruídos diretamente através dos recursos técnicos e humanos de que dispõe ou em conjunto com outros órgãos públicos estaduais ou federais e entidades ou organizações não governamentais que, direta ou indiretamente, possa contribuir para combater e controlar a poluição sonora, mediante convênios, contratos e atividades afins;

VI – limitar a implantação e o funcionamento de estabelecimentos industriais, fábricas, metalúrgicas, marcenarias, oficinas e similares, considerados efetiva e potencialmente produtores de sons e ruídos com altos níveis de frequência, volume, intensidade e duração prolongada, capazes de afetar e ofender a saúde, a segurança, o sossego e o bem estar da coletividade, nas zonas sensíveis e unidades

residenciais, observada a legislação pertinente e os padrões e critérios de níveis acústicos estabelecidos nesta Lei;

VII – a revisão de estabelecimentos e atividades potencialmente produtoras de poluição sonora, independentemente de reclamações, notificando o responsável das condições e prazo para regularização e adequação acústica nos padrões, critérios e níveis de sons fixados nesta Lei;

VIII – comunicar ao Órgão do Ministério Público Estadual, encaminhando-lhe cópia autenticada da notificação ou, se for o caso, do auto de infração, para adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência institucional, quando o notificado ou autuado, no prazo assinado, não cumprir as determinações referidas na notificação;

IX – disponibilizar à população linha telefônica para centralizar o recebimento de denúncias de prática de poluição sonora e manter banco de dados sobre penalidades aplicadas e respectivos infratores para averiguação de reincidência e estatística.

Parágrafo único. À Superintendência de Desenvolvimento Rural - SDR, no âmbito de sua jurisdição, além das atividades que lhe são atribuídas pela Lei nº 2.965, de 26.12.2000, e outros regulamentos, compete as mesmas atribuições definidas nos incisos deste artigo.

## Capítulo II

### Do licenciamento ambiental para utilização de fonte sonora

#### Seção I

#### Disposições Gerais

Art. 9º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades que emitem ou utilizem fontes sonoras potencialmente causadoras de poluição sonora, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar nas pessoas sensação sonora de incômodo e irritação ou perturbar o sossego da coletividade, no Município de Teresina, dependerão de prévio licenciamento ambiental, por órgão municipal competente, para uso de fonte emissora de sons e ruídos, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças legais exigíveis.

§ 1º Os estabelecimentos, instalações ou espaços, inclusive os destinados para lazer e cultura, reuniões e hospedagens, e institucionais de qualquer espécie e natureza que produzam ou utilizam máquinas e equipamentos causadores de poluição sonora com transmissão ao vivo, mediante sistema de amplificação sonora, obrigar-se-ão a dispor de tratamento e condicionamento acústico que limite ou minimize a propagação do som para o exterior, nos padrões e níveis fixados nesta Lei.

§ 2º O requerimento do licenciamento ambiental para utilização de fonte sonora, para os estabelecimentos de que trata o parágrafo antecedente será instruído com os documentos exigíveis pela legislação em vigor, acrescidos das seguintes informações e documentos:

a) tipo de atividade do estabelecimento e descrição dos equipamentos produtores de sons e ruídos utilizados;

b) zona de uso e níveis máximos de sons e ruídos permitidos;

c) capacidade máxima de lotação do estabelecimento e horário de funcionamento;

d) estudo e diagnóstico de impacto acústico ambiental da área e local onde a atividade é exercida e comprovação da existência de tratamento acústico mediante laudo técnico de responsabilidade do interessado; e vistoria do órgão competente do Executivo Municipal, mediante aferições de níveis de sons e ruídos, na forma e nos termos definidos nesta Lei;

e) alvará de localização e funcionamento;

f) certidão negativa de débito com a Fazenda Municipal.

§ 3º O laudo técnico de que trata a alínea “d” do § 2º, deste artigo, dentre outras exigências e requisitos legais, constará obrigatoriamente:

a) relatório assinado por profissional qualificado e habilitado, contendo descrição detalhada do projeto acústico instalado no imóvel ou estabelecimento, instruído com plantas topográficas e relação do material utilizado e suas características e capacidade de isolamento acústico, bem como avaliação e levantamento sonoro em áreas de maior impacto acústico mediante testes reais de medição de níveis de sons e ruídos, com apresentação dos resultados obtidos de perda de transmissão ou isolamento;

b) descrição das medidas implementadas e alternativas com identificação, análise e previsão de impactos sonoros significativos, positivos e negativos para o meio ambiente.

§ 4º Quando se tratar de estabelecimentos de pequeno porte, supre as exigências do laudo técnico de que trata o § 3º, para fins de licenciamento, a vistoria do órgão competente do Executivo Municipal que atesta a adequação dos níveis de sons e ruídos emitidos com os padrões e limites estabelecidos nesta Lei, verificados através de medição efetuada na forma do art. 15, e, assinado pelo responsável legal do estabelecimento, Termo de Declaração, de que aceita as condições e os níveis máximos de sons para o local fixados no Alvará.

## Seção II

### Disposições Especiais

Art. 10. O requerimento do licenciamento ambiental para utilização de fonte sonora instalada em veículo automotor ou não, para os fins de que trata o art. 4º, desta Lei, será instruído com as seguintes informações e documentos:

I – descrição e listagem dos equipamentos produtores de sons e ruídos instalados;

II – certificado de registro e licenciamento de veículo no DETRAN ou declaração assinada pelo interessado de que é o proprietário do veículo e da fonte sonora objeto do licenciamento;

III – certidão negativa de débito do interessado junto a Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Quando se tratar de fonte sonora instalada em estabelecimentos, e para os fins previstos no art. 4º, desta Lei, o pedido do licenciamento ambiental para utilização de fonte sonora será instruído com a relação dos equipamentos sonoros instalados, alvará de localização e funcionamento, e certidão negativa de débito com a Fazenda Municipal;

Art. 11. O requerimento do licenciamento ambiental para utilização de fonte sonora

instalada em trios elétricos ou de bandas musicais, para os fins de que trata o art. 5º, poderá ser formulado pelo proprietário das referidas fontes sonoras ou pelo produtor cultural responsável pelo evento, e será protocolado com cinco (5) dias de antecedência da data do evento, instruído com as seguintes informações e documentos:

I – descrição e relação dos equipamentos sonoros instalados ou utilizados;

II – certificado de registro e licenciamento de veículo no DETRAN ou declaração assinada pelo interessado de que é o proprietário do veículo e/ou do sistema de som instalado ou utilizado;

III – local e capacidade máxima de lotação e horário do evento;

IV – certidão negativa de débito do interessado com a Fazenda Municipal;

V – declaração do proprietário do trio elétrico ou banda musical ou, se for o caso, do produtor cultural responsável pelo evento, de que aceita as condições, padrões e limites máximos de sons fixados no licenciamento para o local.

### Seção III

Do prazo de validade e da cassação da

## Licença Ambiental

Art. 12. A Licença Ambiental terá validade de 01 (um) ano e poderá ser cassada ou revogada na vigência do prazo, nas seguintes hipóteses:

I – mudança da razão social e da destinação de uso dos estabelecimentos de que trata o § 1º do art. 9º, desta Lei;

II – alterações físicas do imóvel, com reformas e ampliações que reduzem o isolamento acústico existente;

III – qualquer alteração na proteção acústica ou nos termos contidos na licença de uso de fonte sonora.

§ 1º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos incisos antecedentes, o interessado obrigará-se a requerer nova licença ambiental de uso de fonte sonora.

§ 2º Verificada a incidência dos incisos II e III, deste artigo, somente será concedida nova Licença Ambiental, no caso de cumprido o disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 9º, desta Lei, após prévia vistoria do órgão competente do Executivo Municipal.

§ 3º O prazo de validade da Licença Ambiental de que trata o art. 11 desta Lei será no

máximo de 05 (cinco) dias.

Art. 13. Os estabelecimentos de que trata o § 1º, do art. 9º, desta Lei, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem aos padrões, critérios e níveis de sons e ruídos fixados nesta Lei.

### Capítulo III

Da Fiscalização e da Medição dos Níveis  
Acústicos

#### Seção I

##### Da Fiscalização

Art. 14. A fiscalização de que trata esta Lei será efetuada por agentes fiscais, oficialmente designados, vinculados às Gerências de Meio Ambiente das Superintendências de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente Centro-Norte, Leste, Sudeste e Sul - SDUs, e da Superintendência de Desenvolvimento Rural - SDR, admitida a delegação mediante convênio.

#### Seção II

##### Da Medição dos Níveis de Sons

Art. 15. As emissões de sons e ruídos terão seus níveis medidos a 2,00m (dois metros) de qualquer das divisas do imóvel onde se localiza a fonte

emissora, devendo o aparelho estar guarnecido com tela protetora de vento.

§ 1º A medição dos níveis de sons e ruídos de que trata o caput deste artigo será feita a partir dos limites do imóvel onde se encontra a fonte emissora ou no ponto de maior nível de intensidade no recinto receptor.

§ 2º Quando a fiscalização efetuar a medição dos níveis de sons e ruídos no interior do imóvel do reclamante, ela deverá ocorrer no recinto receptor por ele indicado, estando o aparelho afastado no mínimo 1,5m (um metro e meio) das paredes do local de maior incômodo.

## TÍTULO V

### DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS 6

#### Capítulo I

#### Disposições Gerais

Art. 16. A inobservância de qualquer dispositivo desta Lei, regulamentos e normas dela decorrentes, constituirá em infração e sujeitará o responsável, conforme o caso, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas, que poderão ser aplicadas isolada ou

cumulativamente, às seguintes penalidades:

- a) notificação;
- b) auto de infração;
- c) apreensão da fonte de som;
- d) interdição da atividade do estabelecimento;
- e) cassação da Licença Ambiental;
- f) cassação do alvará de localização e funcionamento.

Art. 17. A notificação será expedida quando constatada qualquer irregularidade na emissão de sons e ruídos, podendo constar no documento o prazo para que a mesma seja sanada.

Art. 18. O auto de infração, uma vez julgado procedente, garantirá a emissão de multa proporcional à natureza da infração, em conformidade com a Tabela Única desta Lei.

§ 1º A quitação da multa não exime o infrator de cumprir o que lhe for determinado pela Prefeitura, visando sanar a irregularidade detectada pela fiscalização.

§ 2º Infrações cometidas por trios elétricos e assemelhados, em eventos devidamente autorizados, serão penalizados com multas de 1.500 (mil e quinhentas) UFIRs por decibel que ultrapassar o nível máximo permitido no acordo a que se refere o art. 5º desta Lei.

§ 3º A utilização de fonte sonora sem o prévio licenciamento ambiental para utilização de fonte sonora sujeitará o infrator à penalidade de multa de 300 UFIRs.

Art. 19. A apreensão da fonte de som será aplicada na continuidade da infração.

Parágrafo único. O infrator que tiver seu equipamento gerador de som apreendido pela fiscalização terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para efetivar o pagamento de 5 (cinco) UFIRs por dia de apreensão e solicitar a sua devolução junto ao órgão competente, findo o qual o bem será encaminhado para leilão.

Art. 20. A interdição da atividade do estabelecimento será efetuada na continuidade da atividade, após a apreensão da fonte de som.

Art. 21. A cassação da Licença Ambiental ocorrerá na desobediência da interdição da atividade do estabelecimento.

Art. 22. A cassação do Alvará de

Localização e Funcionamento ocorrerá no prosseguimento da infração.

Art. 23. Nos casos de infração a qualquer dispositivo previsto nesta Lei, as penalidades de que trata o artigo anterior poderão ser aplicadas individual ou cumulativamente.

Parágrafo único. A reincidência de infração punida com multa implicará na sua aplicação em dobro, independente de outras medidas previstas nesta Lei.

Art. 24. Por descumprimento ao disposto nesta Lei a responsabilidade pelas infrações será:

- a) pessoal do infrator;
- b) de empresa, quando a infração for provocada por pessoa na condição de mandatário, preposto ou empregado;
- c) dos pais, tutores ou curadores, quando cometidos por seus filhos menores, tutelados e curatelados, respectivamente;
- d) dos proprietários de bares, restaurantes e similares quando permitirem a utilização de sons internos e externos acima dos níveis e horários permitidos por esta Lei.

Art. 25. Sempre que julgar necessário e para o cumprimento desta Lei, a autoridade competente solicitará auxílio de força policial.

## TÍTULO VI

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

#### Capítulo I

Art. 26. O procedimento administrativo para apuração das infrações previstas nesta Lei será regido pelo Código de Posturas do Município e legislação correlata.

## TÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 25 de abril de 2006.

SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO

Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano dois mil e seis.

MÁRIO NICOLAU BARROS

Secretário Municipal de Governo

TABELA ÚNICA DE MULTAS

DB ACIMA DO PERMITIDO

MULTA EM UFIR ORD	DB	CLASSIFIC AÇÃO	UFIRs
01	Até 10	Leve	Até 300
02	De 11 a 20	Média	3 6 0 a 600
03	De 21 a 40	Grave	6 0 0 a 6.000
04	Acima de 40	Gravíssima	De 6.000 a 10.000

ANEXO - TABELA I			
TIPO DE ÁREA	DIURNO	PERIODO DO DIA VESPERTINO	NOTURNO
Residencial (ZR)	55 dBA	50 dBA	45 dBA
Mista (ZM)	65 dBA	60 dBA	55 dBA
Industrial (ZI)	60 dBA	60 dBA	62 dBA

## 19. LEI Nº 9.504/97.

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece normas para as eleições.

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, o nome dos candidatos a vice ou a suplentes de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 10% (dez por cento) do nome do titular.

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 36-A. Não serão consideradas propaganda antecipada e poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária e pelas redes sociais; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

V - a manifestação e o posicionamento pessoal sobre questões políticas nas redes sociais. [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

Parágrafo único. É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias. [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

Art. 36 - B. Será considerada propaganda eleitoral antecipada a convocação, por parte do Presidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições. [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

Parágrafo único. Nos casos permitidos de convocação das redes de radiodifusão, é vedada a utilização de símbolos ou imagens, exceto aqueles previstos no § 1º do art. 13 da Constituição Federal. [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego,

viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados. ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). ([Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006](#))

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. ([Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009](#))

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos,

ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 5º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 6º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

§ 7º A mobilidade referida no § 6º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 8º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato. [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 2º Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 3º Os adesivos de que trata o caput deste artigo poderão ter a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros. [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

§ 4º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 3º. [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 1º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

§ 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas. [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas;

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna; ([Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006](#))

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos. ([Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009](#))

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. ([Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006](#))

§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral. ([Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006](#))

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

§ 9º Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas,

passadeira ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 10. Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 (sete) metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

§ 12. Para efeitos desta Lei, considera-se: [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

I - carro de som: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 (dez mil) watts; [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

II - minitrio: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000 (dez mil) watts e até 20.000 (vinte mil) watts; [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

III - trio elétrico: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000 (vinte mil) watts. [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

Art. 39-A. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da

preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 1º É vedada, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como os instrumentos de propaganda referidos no caput, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 2º No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 3º Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, em seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 4º No dia do pleito, serão afixadas cópias deste artigo em lugares visíveis nas partes interna e externa das seções eleitorais. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a

um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

Art. 40 - A. [\(VETADO\) \(Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\).](#)

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no [.art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.](#)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a

contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.



